



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E
PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2023

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 624ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular, Subprocurador-Geral da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5006353-95.2021.4.03.6181-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 600 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BENS AUDIOVISUAIS. DESTRUIÇÃO DO ACERVO DA CINEMATECA BRASILEIRA. SÃO PAULO/SP. INCÊNDIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes tipificados no art. 62 da Lei 9.605/98 e arts. 163, parágrafo único, III e 250 do Código Penal em razão de incêndio que atingiu o galpão secundário da Cinemateca Brasileira, afetando patrimônio cultural na Vila Leopoldina, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) os indiciados agiram com negligência, imprudência e imperícia, violando o dever de cuidado, ao realizarem suas tarefas sem as devidas cautelas e demonstraram ausência de capacitação técnica para a adoção de medidas de segurança porque, mesmo sabendo dos riscos de o produto ser inflamável, utilizaram maçarico para solda em linha com a presença do produto inflamável, acarretando o incêndio e a destruição do acervo da cinemateca; e (ii) os agentes agiram sem o dever de cuidado e a devida prudência que os profissionais precisam ter ao executar qualquer trabalho em instituições protegidas legalmente, bem como foram imprevidentes na execução do trabalho a ser cumprido, sem adotar medidas técnicas de segurança dos riscos, quer seja por estarem cientes da gravidade da situação, ou por não possuírem qualificação para tal, acarretando perda do patrimônio cultural de matriz finita, destruído pelo incêndio; e (iii) a análise pericial, oitiva de testemunhas e indiciados e conclusões do relatório da autoridade policial, demonstram a materialidade dos delitos e existência de fortes indícios de autoria, portanto, presente a justa causa para a persecução penal pela destruição do patrimônio cultural e incêndio culposos da Cinemateca. 2. Embora o Laudo 1568/2022/INC/DITEC/PF (ID 259481641, p. 07 a 259481650, p.11) tenha registrado a causa do incêndio como acidental, tal conjuntura, por si só, não afasta, em tese, a conduta culposa dos investigados posto que, ao agir com falta de dever de cuidado, sem as devidas cautelas no manuseio do produto inflamável e de habilidade ou técnica necessária para a adoção de medidas preventivas de segurança, teriam causado o incêndio. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para o oferecimento da denúncia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000141/2019-76 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAI OCCHI VILLAV ERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 478 – *Ementa: PROMOÇÃO DE*

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO DE AMBIENTE MARINHO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PLATAFORMA P-53 DA PETROBRAS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição de ambiente marinho causado por vazamento de 122 m³ (cento e vinte e dois metros cúbicos) de óleo da Plataforma P-53 da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, afetando as praias de Arraial do Cabo, Cabo Frio e Armação dos Búzios, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) após diversas diligências e reuniões realizadas, o MPF e a Petrobras celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas a garantir a compensação financeira do dano ambiental provocado pelo vazamento de óleo; (ii) conforme pactuado, a Petrobras se comprometeu a depositar a importância de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em conta judicial, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial homologatória do TAC; (iii) os recursos financeiros do TAC, acaso não venham a ser transferidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), serão, prioritariamente, destinados a ações, medidas e melhorias efetivas de natureza socioambiental relacionadas às áreas e pessoas atingidas; (iv) o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia proferiu sentença homologatória do citado TAC (Procedimento de Jurisdição Voluntária n. 5000080-77.2023.4.02.5108); (v) as demais medidas ambientais, preventivas e corretivas, indicadas pela ANP e pelo Ibama nos autos, para cumprimento por parte da Petrobras, serão objeto de acompanhamento no bojo do Procedimento Administrativo n. 1.30.009.000094/2022-66, instaurado para tal finalidade específica; e (vi) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC em questão. 2. Encontra-se em andamento no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ) o Inquérito Civil n. 1.30.001.001096/2021-61, no qual o membro oficiante, diante da reiteração de diversos incidentes de derramamento de substâncias tóxicas pela Petrobras na Bacia de Campos, atua de forma preventiva e proativa junto ao Ibama e demais agentes econômicos e governamentais, com o intuito de evitar que novos danos ambientais correlatos aconteçam na região em questão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003443/2022-01 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: CONSULTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA

*COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. 1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade da destinação de recursos oriundos do pagamento de indenização, pela Petrobras, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Tramandaí e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, em partes iguais, devido a danos materiais ao meio ambiente, objeto da ACP 5013215-58.2014.4.04.7100/RS e ocorrido em praias de Tramandaí/RS, município diretamente atingido por vazamento de óleo em 11/03/2000. 2. É eficaz e proveitosa a aplicação do citado valor, conforme fracionado acima, tendo em vista que: (i) o fundo municipal encontra-se regulamentado pela Lei 2088/2004 e o fundo estadual pela Lei 10.330/94, ambos com mecanismos que asseguram a participação popular e dos demais representantes da sociedade, aptos a decidir a melhor destinação a ser dada aos recursos ambientais em voga, a teor do parágrafo único do art. 1º c/c art. 225 da Constituição Federal; (ii) 'na seleção de projetos a serem beneficiados por valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, deverão ser prestigiados aqueles que mais se relacionem com a natureza e o local do dano, que deu origem aos recursos, além da qualidade técnica do projeto, sendo conveniente que se busque contrapartida dos entes proponentes', à luz do Enunciado 27 da 4ª CCR; e (iii) O CNMP, por meio do art. 5º da Resolução 179/2017, que dispõe sobre a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, também assegurou que 'as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85'. 3. Verifica-se, assim, que a aplicação dos recursos estão conforme a legislação ambiental vigente, bem como com os princípios norteadores do Direito Ambiental, alcançando um ganho ambiental real, mesmo não sendo perficiente, mas oportuna e conveniente, pois as alterações das circunstâncias fáticas não retornaram ao status quo ante, sendo a tutela mais vantajosa à ambiência no presente momento. 4. Assim, conclui-se a destinação proposta está em conformidade com a proteção mais eficaz ao meio ambiente, nos termos acima expostos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.014.000041/2022-97 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: PROMOÇÕES DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO PARCIAIS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARENITOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal, na parte*

que apura o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na atividade de extração de arenitos, sem licenciamento ambiental, no Município de Canudos do Vale/RS, pois a área é privada e inexistem elementos de informação de que esteja em área de domínio da União ou fiscalizada por órgão público federal, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal, na parte que apura o delito do art. 2º da Lei 8.176/91 (em concurso formal), em razão da exploração do mineral (arenitos), tendo em vista que o empreendimento possuía as autorizações legais para exercer a atividade, a saber, a autorização da ANM por meio do Registro de Licença n. 811.081/2015-74 e Licença de Operação n. 32/2020, expedida pela Prefeitura Municipal de Canudos do Vale/RS, não restando configurada a prática do crime tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/91. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98 (item 1), e homologação do arquivamento em relação crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91 (item - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011327/2021-04 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1251 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁGUA MINERAL MARCA AQUANA. POTABILIDADE. PRESENÇA DE MERCÚRIO. EMBARGO DA ATIVIDADE. FONTE SANTAANA. SÃO PAULO/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 55 e 68 da Lei 9.605/98, decorrentes de suposta comercialização irregular de água mineral da Fonte Santa Ana (poço), pela empresa Águas Petrópolis Paulista Ltda., em São Paulo/SP, em desconformidade com os parâmetros legais de qualidade, fato constatado em agosto de 2021, tendo em vista que: (i) a concentração de mercúrio acima do limite máximo permitido pela RDC ANVISA 275/2005 foi normalizada após o embargo em 27/08/2021, conforme análises químicas efetuadas pela ANM em 22/11/2021, sendo restabelecida a atividade da empresa; (ii) não há comprovação de envasamento ou comercialização de água mineral durante o período do embargo (27/08/2021 a 22/11/2021); (iii) também não foram registrados prejuízos à saúde humana decorrentes do consumo da água mineral, nem omissão da ANM, que adotou medida administrativa de suspensão para prevenir, desestimular e evitar a repetição da conduta, bem como,*

*periodicamente, vem fiscalizando a qualidade da água comercializada pela investigada; e (iv) a extração de água mineral é autorizada pela ANM desde 2002, conforme Portaria de Concessão de Lavra n. 82, Processo minerário ANM n. 27202.820870/1988-49, sem comprovação de operação do empreendimento sem a autorização do órgão competente. 2. Tendo sido a questão resolvida na esfera administrativa, sem evidências de danos ao meio ambiente, aplicam-se os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade em Direito Penal, uma vez que a norma penal deve ser aplicada apenas aos casos de maior gravidade e quando outras formas de controle social se mostrarem insuficientes. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002313/2020-58 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Documento criado automaticamente - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 7) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-0804801-70.2018.4.05.8001-ACR - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA APELAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO RURAL. POLUIÇÃO. CABIMENTO. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Apelação Criminal 0804801- 70.2018.4.05.8001/AL, em trâmite na 2ª Turma do TRF da 5ª Região, de sentença proferida em ação penal ajuizada pelo MPF para processar e julgar os crimes previstos no art. 54, § 2º, V e no art. 60 da Lei 9.605/98, c/c o art. 69 do Código Penal, por fazer funcionar atividade de suinocultura e fábrica de laticínios sem licenças válidas e lançar resíduos sólidos e líquidos provenientes dessa atividade em desacordo com as exigências legais, fato ocorrido em Major Isidoro/AL, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217.275/SP); e (ii) o voto apresentado no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913/DF, consigna que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional,*

*inclusive os de atribuição desta 4ª CCR e consequentemente, desafogamento do Judiciário e de membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º graus de jurisdição. Precedente: JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Até que definitivamente apreciada essa divergência pelo Plenário do STF e não alterados, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018 e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, deve ser oportunizado o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Precedente: JF-RIB- 0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se-lhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-INQ-1002519-86.2022.4.01.4302 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1142 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. RUÍNAS DA CHAPADA DOS NEGROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos artigos 62, I e 63, ambos da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, decorrente da possível ação de garimpeiros que teria resultado em dano às estruturas do sítio arqueológico Ruínas da Chapada dos Negros, localizado no município de Arraias/TO, tendo em vista que: (i) embora apurado a ocorrência de revolvimento de terra na área investigada, não foi possível concluir que houve a efetiva extração de minério na região, nem quem foi o autor do referido dano; (ii) a Perícia realizada pela Polícia Federal afirmou que não foram constatados danos a outras estruturas que compõem o sítio arqueológico Ruína da Chapada dos Negros; e (iii) restou verificado que no passado, teria havido atividade garimpeira desenvolvida de forma ilegal na região, não se podendo precisar em que momento pretérito isso se deu. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1006331-67.2020.4.01.3701-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1063 – *Ementa:***

*PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMEAÇAS. TERRA INDÍGENA ARARIBOIA. POVO GUAJAJARA. ESTADO DO MARANHÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A, da Lei 9.605/98 c/c art. 147, CP, consistente na extração ilegal de madeira da Terra Indígena Arariboia, ocupada pela etnia Guajajara, em áreas próximas às aldeias Três Passagens, Cigana e Tambori, no Município de Amarante/MA e ameaça aos indígenas que patrulham a área contra o desmatamento, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficante, apesar das diligências empreendidas, não foi possível certificar a ocorrência dos ilícitos nem a autoria, ausente prisão em flagrante ou registro do ocorrido, persistindo a ausência de informações e de outros elementos mínimos aptos a persecução criminal; e (ii) o considerável lapso temporal transcorrido desde a constatação do fato e a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedente: PIC n. 1.11.001.000156/2022-65 (612ª SRO, de 05/10/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001499-85.2020.4.01.3508-IPL - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1259 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 86,89 (oitenta e seis vírgula oitenta e nove) m² com construção e 96,73 (noventa e seis vírgula setenta e três) m² com tratos culturais em Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i)**

a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a faixa de terreno situada entre o nível máximo de operação normal e a cota maximorum, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/12, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal, além de estar fora da área de desapropriação; (ii) com base nas pesquisas realizadas, foi possível verificar que as obras foram desenvolvidas anteriormente às alterações decorrentes da citada lei, tratando-se de área consolidada conforme a definição dada pelo art. 62; e (iii) concluiu o Membro oficiante que são corretas as conclusões lançadas no laudo pericial sobre a APP do reservatório da UHE Itumbiara, conforme as quais as edificações não se situam em espaço territorial especialmente protegido. Precedente: JF-ITUMBIPL-1001035-61.2020.4.01.3508 (612ª SO). 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. JF-SCA-5000056-13.2020.4.03.6115-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO MOGI-GUAÇU. EXTRAÇÃO DE AREIA. DRAGA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar as supostas práticas dos delitos tipificados no artigo 55, caput, da Lei 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, perpetrados, em tese, pela empresa Mineração Mirim Ltda. (Porto de Areia Mirim), e seus representantes legais, devido à extração de areia com o uso de métodos proibidos, resultando na degradação de quatro pontos distintos da APP do rio Mogi- Guaçu, na Fazenda Falcão, Município de São Carlos-SP, tendo em vista que: (i) foi elaborado o Laudo Pericial 486/2017 - UTEC/DPF/RPO/SP, a partir de vistoria pericial, consignando que: 'a extração de minério em locais próximos ou diretamente nas margens do rio Mogi-guaçú causou a desestruturação do solo e consequente desmonte dos barrancos marginais em diversos pontos nas imediações das poligonais dos processos cujos títulos minerários foram atribuídos à empresa Porto de Areia Mirim Ltda ME'; (ii) no Laudo 038/2020 - UTEC/DPF/RPO/SP, no qual houve a análise também de registros obtidos a posteriori pela equipe policial ambiental, como fotografias, filmagens e demais documentos, o

expert descreveu que: 'cerca de 380 metros a montante do porto de areia da empresa de mineração Mirim, dentro da área de concessão de lavra da empresa, pode se observar a erosão causada pelo desmonte da margem esquerda do rio atingindo uma área de APP com cerca de 0,52 hectare. Considerando que o barranco deste ponto da margem tem cerca de 3 metros de altura, o volume de minério extraído irregularmente é de cerca de 15.600 m³. O formato, a extensão e a velocidade do processo erosivo observado indica uma ação rápida e bastante concentrada no local. A ausência de vestígios de erosão semelhante no entorno do ponto examinado descarta a influência de fenômenos naturais no desmonte da margem do rio'; (iii) no mesmo laudo, consta que: 'Em complementação ao Laudo n.º 486/2016-UTEC/DPF/RPO/SP, face à apresentação de extensa documentação, incluindo filmagens e flagrantes que descrevem a ação de maquinário e funcionários da empresa Mineração Mirim Ltda. ME nas margens do rio Mojiguaçu, relatados em Boletins de Ocorrência Ambiental e Autos de Infração Ambiental lavrados pela Polícia Militar Ambiental de São Paulo, bem como a observação de que o processo erosivo decorrente do desmonte hidráulico da margem do rio ocorreu por ação de dragas, sendo uma delas, capturada em imagens de vídeo, visualmente semelhante à draga 'Frenilza', pertencente à empresa, e que os flagrantes descritos na documentação examinada ocorreram dentro da área de concessão de lavra da empresa, o Perito conclui que os danos ambientais à Área de Preservação Permanente (APP) descritos no Laudo Pericial 486/2017-UTEC/DPF/RPO/SP, e as infrações às exigências técnicas da Licença de Operação concedida são de responsabilidade da empresa Mineração Mirim Ltda. ME'; (iii) em que pese o entendimento do membro oficiante, embora não tenha havido autuação em flagrante acerca dos fatos, existem indícios de autoria da empresa Mineração Mirim Ltda, consubstanciados nos documentos mencionados. 'Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, em razão de privilegiarse, nessa fase processual, o princípio in dubio pro societate' (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL -societate 5022906-39.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 09/11/2021, Intimação via sistema DATA: 11/11/2021) 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, em respeito ao princípio da Independência Funcional, designar outro Membro para ajuizar ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC N.º. JF/SC-CRIMAMB-5003576-89.2023.4.04.7200 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO –

Nº do Voto Vencedor: 742 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1- NJW). SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposta prática de delitos tipificados nos artigos 38, caput, e 64, ambos da Lei 9.605/1998, perpetrados, em tese, por P. A. J., em razão da construção de um trapiche de madeira, medindo 85 (oitenta e cinco) m², às margens da Lagoa do Imaruí, a qual sofre influência de maré, na localidade da Ponta das Laranjeiras, em Pescaria Brava/SC: (i) a questão não se insere nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, na zona costeira do Estado de Santa Catarina, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) a questão de ocupação ilegal do solo em municípios do interior, ainda que em lagoa e terreno de marinha, deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, o Ofício Único da PRM Lages/SC, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n.º 286/2022, 2. Conveniente o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n.º 286/2022, para deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitada para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. 3. Voto pela atribuição do feito ao suscitante (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW), com determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PR/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001611/2022-50 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1095 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPEDIMENTO AO LIVRE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível fechamento do acesso à praia pela construção de muro e portão de madeira no Município de São Miguel dos Milagres/AL, nas proximidades da Pousada Encanto das Águas, tendo em vista que, após realizar vistoria, o Município de São Miguel dos Milagres informou que o acesso à praia está livre, ainda que exista um muro (com passagem). Afirmou, ainda, que o acesso será aperfeiçoado com uma ponte mais adequada, juntando imagens do local, não restando confirmadas as informações do representante. 2. Representante comunicado acerca**

de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000089/2022-89 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1208 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PIÇARRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, decorrente da atividade de extração de piçarra, sem licença ambiental, em Arapiraca/AL, tendo em vista que: (i) em sua defesa, o autuado esclareceu que não realizou extração mineral, mas obra de terraplanagem, necessária para a implantação de empreendimento imobiliário no local, tanto que já havia sido autuado pelo Município de Arapiraca pela conduta de iniciar obra sem licença ambiental, conforme consta no Auto de Infração n.º 001496, lavrado em 01/09/2020; (ii) o órgão ambiental estadual acatou a defesa apresentada e decidiu pela anulação do auto que deu origem ao presente feito, referente à extração mineral; e (iii) a Superintendência do Patrimônio da União em Alagoas informou que o imóvel em tela não se enquadra em nenhum dos imóveis de propriedade da União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000231/2021-15 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1201 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INTERVENÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir dos autos de Transação Penal n.º 0800090- 79.2019.4.05.8003 para apurar a construção de três tanques escavados para criação de peixes (aquicultura), bem como de três edificações no**

mesmo local, na área de preservação permanente do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, em Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente (IMA) esclareceu que: a) a atividade em questão se situa em área inferior a 1 (um) hectare, sendo considerada de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, não havendo necessidade de licenciamento; b) foi emitida Certidão de Dispensa Ambiental em favor do investigado; c) as intervenções se encontram no local antes do ano de 2008, se tratando de área consolidada; d) não há necessidade de apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad) ou compensação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000558/2018-56 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1043 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. MINERAÇÃO CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO. RIOS AMAPARI, ARAGUARI, OIAPOQUE E JARI. AMAPÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado originariamente a partir de matéria, publicada em 2017, na qual se noticia que estudo realizado em 2015, pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (Iepa), pelo ICMBio e pela ong WWFBrasil apontou contaminação por mercúrio em todas as espécies de peixes dos rios Amapari, Araguari, Oiapoque e Jari, no Amapá, tendo em vista que: (i) o objeto do estudo não foi buscar os agentes causadores da contaminação, mas analisar a contaminação de mercúrio nos peixes encontrados em corpos d'água no Estado do Amapá; (ii) o ICMBio encaminhou relatório elaborado a partir de sobrevoo na área de abrangência da Estação Ecológica do Jari (Esec Jari), realizado em agosto/2018, com o objetivo de realizar o monitoramento aéreo do território interno e do entorno da Esec Jari; (iii) o Iepa informou que não foi dada continuidade ao projeto referente à contaminação dos peixes do rio Jari por mercúrio por falta de recursos e que outras instituições que atuavam com o mesmo propósito (ICMBio, Iepé, Fiocruz e WWF-Brasil) também passariam por problemas financeiros que impossibilitavam a continuidade do projeto; (iv) foram instadas as entidades responsáveis pelo licenciamento ambiental (Ibama/Sema) a se manifestarem sobre as medidas que vem sendo adotadas para dar cumprimento à Convenção de Minamata, notadamente no que toca à vedação da utilização do mercúrio na mineração artesanal, ou na adoção de técnicas que o utilizem minimamente; (v) o Ibama informou que não tramita na autarquia nenhum processo*

de licenciamento ambiental ou pedido de licença relacionado a empreendimentos de lavra garimpeira no Estado do Amapá; (vi) a Sema, por meio do ofício n.º 260101.0076.1975.0910/2022 GAB - SEMA, informou, em síntese, que as medidas estão sendo adotadas no âmbito de sua competência para o licenciamento ambiental para dar cumprimento à Convenção de Minamata, promulgada pelo Decreto 9.740/2018, esclarecendo que estão sendo exigidos, nos procedimentos de licenciamento ambiental, que os empreendimentos de lavra garimpeira não utilizem mercúrio, ou o utilizem minimamente, salvo situação excepcional devidamente justificada pelo empreendedor e embasada tecnicamente. Para o controle e monitoramento do uso de mercúrio, a Coordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental, por meio de condicionantes das licenças ambientais emitidas, estabelece que sejam apresentadas a Sema relatórios semestrais de monitoramento hídrico, nos quais constam o parâmetro mercúrio. Caso seja identificado que este parâmetro não esteja conforme a legislação vigente, a Coordenadoria de Fiscalização do órgão aplica as penalidades cabíveis. Por fim, apresentou link de acesso dos relatórios técnicos feitos com base em ações de fiscalizações em áreas onde existe atividade garimpeira, envolvendo o setor de recursos hídricos; (vii) concluiu o membro oficiante que a Sema comprovou que vem exigindo as regulamentações da Convenção Minamata acerca do monitoramento de mercúrio nas atividades garimpeiras, mediante condicionantes nas licenças ambientais e ações fiscalizatórias, além de projetos envolvendo o aproveitamento dos recursos hídricos do Estado do Amapá; e (v) acrescentou que, ante a amplitude do objeto do procedimento e os inúmeros inquéritos e notícias de fato criminais que tramitam na PR/AP tendo por objeto os crimes e infrações administrativas que orbitam ao redor da prática de garimpo ilegal, o arquivamento deste inquérito civil é medida adequada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000231/2023-12 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1230 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUELÔNIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, decorrente da captura de 30 (trinta) quelônios, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, realizada por 05 (cinco) infratores, no interior da reserva biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que não há evidência nos autos de dano expressivo e omissão*

do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos instrumentos de captura e soltura dos espécimes na natureza, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.001181/2019-50 (578ª SO); 1.13.000.001365/2022-61 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002576/2019-16 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 639 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. REPARAÇÃO CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal, após conversão da declinação de atribuições em promoção de arquivamento, instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, bem como a reparação do dano oriundo dos fatos, consistente em fazer funcionar estabelecimento usuário de recursos ambientais contrariando as normas legais e regulamentos pertencentes, sem licença válida e serrando madeira sem origem, no município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) no âmbito criminal, a 4ª CCR já reconheceu, nos autos, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, remanescendo a adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental ou justificativa para não o fazer, nos termos do Enunciado 56 - 4ª CCR; (ii) o Ibama informou que o processo administrativo sobre o auto de infração imposto encontra-se em trâmite regular, em fase de análise de alegações finais, que poderá, inclusive, ajuizar ação civil pública e promover a execução das sanções administrativas impostas, por meio da procuradoria federal especializada; (iii) as medidas voltadas à recomposição do dano estão sendo tomadas pelo Ibama, não havendo omissão do órgão quanto às providências para a recuperação do dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000165/2022-94 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1265 – *Ementa:**

*PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na captação de água do Rio Pardo (rio federal), no Povoado Martiniano Rocha, em Encruzilhada/BA, tendo em vista que é necessário que o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) esclareça: (i) se a captação supostamente irregular ocorre no leito do Rio Pardo ou em água subterrânea, conforme indicado pela Agência Nacional de Águas (ANA); e (ii) se o cercamento feito pelo investigado está em APP do citado corpo hídrico. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001226/2023-44 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1202 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 29 da Lei 9.605/98, referente à pesca de 13 (unidades) espécimes de caranguejos- uçá, em período de defeso, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que: (i) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, a persecução penal pode ser obstada em razão das circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, à luz da Orientação 1/4ª CCR e do Enunciado 56/4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003430/2022-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto**

Vencedor: 1121 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INTERVENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE CERCA. TERRA INDÍGENA TAPEBA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado no artigo 63 da Lei 9.605/98, por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor histórico/cultural, sem autorização válida do órgão competente, referente à implantação de cerca de estaca e arame no interior da Terra Indígena Tapeba, em Cacucaia/CE, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida e pela integral homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000884/2022-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 907 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BENS AUDIOVISUAIS. ACERVO DA BIBLIOTECA DA FUNDACENTRO. DESFAZIMENTO. DOAÇÃO. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dilapidação de patrimônio público, relativo ao acervo da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), especificamente o da biblioteca da Unidade Descentralizada - Escritório Regional do Mato Grosso do Sul (ERMS), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o acervo foi doado para o Centro Estadual de Educação Profissional (CEEP) Senador Ramez Tebet, em Naviraí/MS, após ter sido oferecido para outros entes federais que não manifestaram interesse, encontrando-se os livros devidamente alocados e inseridos no acervo da biblioteca da instituição de ensino estadual, à disposição da comunidade escolar; (ii) não foi constatado dano ou risco de dano ao patrimônio cultural, permanecendo o acervo da biblioteca do ente federal disponível para a*

população e estudiosos em novo espaço no âmbito da Administração Pública estadual; e (iii) a transferência de acervo bibliográfico por meio de doações, constitui prática costumeira tanto no âmbito privado quanto público, decorrente da necessidade de adequação de espaços físicos, adoção de melhores práticas de conservação do acervo e otimização do acesso do material ao público, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000377/2022-97 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1038 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. INSCRIÇÃO DE ÁREA PROTETIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a ausência de 312,88 (trezentos e doze vírgula oitenta e oito) ha para composição de reserva legal e Área de Preservação Permanente numa fazenda que possui aproximadamente 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) ha, situada em Angélica/MS e apuratório iniciado a partir da utilização de imagens por satélites sobre as condições ambientais dos imóveis rurais feita por universidade estadual, tendo em vista que nessa propriedade foi criado o Projeto de Assentamento Santa Rosa devidamente inscrito pelo Incra/MS sob n.º CARMS0001874 perante o órgão ambiental competente, em atendimento as exigências e procedimentos legais vigentes, sendo inscrita a área de Reserva Legal, constituída por vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, conforme afirmações do Incra, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000284/2022-35 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1146 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONTAMINAÇÃO. LAMA COM REJEITO DE MINÉRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano*

*ambiental decorrente da contaminação com rejeito de minério na lama que atingiu os distritos de Honório Bicalho e Santa Rita em Nova Lima, tendo em vista que, conforme manifestação do IGAM e COPASA, após inspeção e análise documental, não foram encontradas as irregularidades apontadas pelo representante. Precedente: 1.22.010.000155/2021-47 (604ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001177/2023-13 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1193 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. PROJETO DE APOIO À GESTÃO DO USO PÚBLICO, PESQUISA E PROTEÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PRIORITÁRIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para verificar a solicitação do ICMBio de apoio do MPF para contemplação, em TACs futuros ou celebrados, de projeto de estruturação mediante a aquisição de equipamentos que auxiliem a atividade de fiscalização do ICMBio em Lagoa Santa/MG, tendo em vista que: (i) o membro oficiante esclareceu que o valor indicado no projeto pode ser coberto pela medida de compensação ambiental prevista em TAC atualmente em execução no 11º Ofício da PR/MG, celebrado com a empresa CSN Mineração S/A e acompanhado por meio do Procedimento Administrativo n.º 1.22.000.000923/2022-62; (ii) de acordo com a Cláusula 6.4 do mencionado TAC, 20% dos valores definidos a título de compensação ambiental devem ser destinados a projetos socioambientais a serem selecionados pelo Ministério Público Federal ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estando o presente projeto em harmonia com o pactuado no TAC; e (iii) o ICMBio será comunicado que o projeto ora apresentado foi selecionado e será futuramente contemplado como beneficiário de parte dos valores destinados à indicação do MPF em TAC firmado com a CSN Mineração S/A. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001225/2023-65 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1191 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE***

*ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO CAGE I. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à declaração de nascimento fraudulenta de 01 (uma) ave, por D.R.S., em Confins/MG, constatada no âmbito da Operação Cage I, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que a ave conste de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004675/2018-42 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de extração de areia realizada por G.F.N. em área de poligonal minerária ANM n.º 835.055/2011, em Esmeraldas/MG, com base nos fatos constatados no Relatório FEAM "Minas Abandonadas", tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual verificou que a extração de areia estava encerrada, tendo ocorrido até o ano de 2014; (ii) segundo o mesmo órgão ambiental, a área examinada não está inserida em unidade de conservação federal, áreas de proteção especiais ou reserva particular do patrimônio natural, tampouco pertence a corredores ecológicos instituídos por órgão federal; e (iii) se trata de extração de areia em área privada (Fazenda Campo Alegre), não se verificando, neste caso, o cabimento das hipóteses descritas no Enunciado n.º 7 da 4ª CCR, ausente, assim, o interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição,*

nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004678/2018-86 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1238 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural decorrentes de minas abandonadas ou paralisadas, no Município de Prudente de Moraes/MG, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante cumpriu a decisão desta 4ª CCR (605ª Sessão Revisão-ordinária - 4.5.2022) que não homologou o "arquivamento, determinando-se a solicitação de informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como, ao IPHAN" ; (ii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente afirmou que o empreendimento apresentou o Relatório de Paralisação de Atividade Minerária e as devidas informações complementares conforme a Deliberação Normativa COPAM n.º 220, bem como, que o empreendimento que opera na vizinhança da lavra possui Licenciamento Ambiental, não sendo observada situação de danos ambientais na poligonal ANM 806.840/1973; (iii) o Iphan informou que não foram encontradas edificações tombadas ou em processo de tombamento por esse instituto nas proximidades das coordenadas geográficas de referência ou no município de Prudente de Moraes/MG. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004694/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1206 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIO PAISAGÍSTICO. SERRA DO CURRAL. CONSTRUÇÃO DE ANTENA DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na instalação de 3 (três) antenas de telecomunicação no conjunto denominado Centelha II, localizado no sítio paisagístico da Serra do Curral, em área tombada pelo Iphan, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a terceira torre pertence ao Exército Brasileiro e consiste em estrutura classificada como de preparo-emprego das Forças Armadas, constituindo exceção à exigência de prévio licenciamento ambiental para seu funcionamento; (ii) quanto às duas primeiras torres, as mesmas são utilizadas pela Polícia Militar do Estado*

de Minas Gerais (PMMG), se tratando de equipamento de utilidade pública indispensável à segurança de toda a região metropolitana de Belo Horizonte; (iii) a retirada das antenas da PMMG causaria forte impacto social negativo uma vez que acarretaria em problemas técnicos de solução inviável; e (iv) o Iphan esclareceu que a permanência das referidas antenas é justificada até que novas soluções tecnológicas de menor impacto possam ser implementadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000055/2019-96 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1119 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA TRÊS MARIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade civil por diversas construções irregulares, localizadas em área de preservação permanente (art. 62 da Lei 12.651/2012), às margens da Represa Três Marias, no município de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) inicialmente, foi constatada uma construção irregular na APP da represa local, a qual foi posteriormente demolida sem a promoção da recuperação ambiental, sendo que em 2007 o então proprietário firmou acordo extrajudicial no Ministério Público Estadual para cumprimento de obrigações ambientais, e em 2020 restou apurada a existência de múltiplos invasores e construções na APP em questão, que passaram a ser objeto deste procedimento, bem como que, para resguardar o direito patrimonial da União, foi ajuizada pela Codevasf (concessionária à época da UHE Três Marias) a ação de Reintegração de Posse n.º 1000187-06.2018.4.01.3812, conforme Boletins de Ocorrência, Relatórios Técnicos do órgão ambiental e informações da Codevasp; (ii) conquanto a administradora e atual responsável pela fiscalização dos terrenos marginais do reservatório da UHE Três Marias seja a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) - Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo de Minas Gerais, o Rio São Francisco e sua respectiva área de preservação permanente, incluindo as margens do reservatório da UHE Três Marias, cujo lago foi formado pelo seu represamento, são de domínio da União; (iii) caracterizado o dano ambiental em área de preservação permanente de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente com domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iv) compete à*

*Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000025/2014-64 (605ª SO); 1.11.001.000242/2019-72 (602ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.000006/2020-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis prejuízos à saúde pública coletiva em decorrência da transmissão de energia elétrica em grande vulto pela Linha de Transmissão João Câmara III _ Açú, em 500kV, operada pela empresa Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia SA., em João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) de acordo com laudos técnicos, tanto da empresa representada quanto de perito do MPU, os valores de campo elétrico e magnético estão dentro dos limites estabelecidos; (ii) o empreendimento conta com Licença de Operação 1557/2020, válida até 31/03/2030, para a Linha de Transmissão - LT 500 kV Milagres II - Açú III C2 e Subestação Milagres II, pelo Ibama, por meio do Processo Administrativo 02001.001002/2017-98; e (iii) os documentos apresentados apontam a ausência de riscos efetivos, bem como a observância das normas técnicas para a instalação da rede, não havendo motivos que justifiquem a manutenção do presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.014.000047/2017-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a adoção de medidas pelo Incra, no escopo de garantir a produtividade das glebas ocupadas pela Família Zanotto,*

no Projeto de Assentamento de Reforma Agraria Ireno Alves, uma vez que as terras destinadas ao PA não possuíam solo fértil, decorrente da retirada de terra pela empresa estatal Eletro Sul, quando da construção da Usina Hidrelétrica Salto Santiago, no Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) apesar da informação do Incra sobre a conclusão do projeto de recuperação da área degradada elaborado pela EMATER, tudo indica, a partir da notícia do Incra e da representante, que não foi realizado o cercamento da área, conforme previsto no PRAD apresentado pela autarquia (doc. 53.2), tanto é assim que o Incra, instado a se manifestar, aduzia que, após a conclusão de determinadas etapas, seria realizado o cercamento da área degradada, conforme os Ofícios n.º 42971/2022/SR(09)PR-D3/SR(09)PR- D/SR(09)PR/INCRA-INCRA e n.º 65844/2022/SR(PR)D3/SR(PR)D/SR(PR)/INCRA-INCRA; (ii) posteriormente o Incra passou a informar que a mão de obra para o cercamento do perímetro seria de responsabilidade da beneficiária do lote, o que afigura-se inviável, uma vez que onerá-la com os custos da recuperação da área implicaria medida desarrazoada, exatamente porque a beneficiária, nas circunstâncias, está tolhida de potencial de renda (Ofício n.º 6975/2022/SR(PR)D3/SR(PR)D/SR(PR)/INCRA-INCRA); e (iii) necessário se faz a adoção de medidas visando a completa execução do PRAD apresentado pelo Incra. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.014.000113/2022-45 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1087 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. PINHEIRO NATIVO. TERRA INDÍGENA DE PALMAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para tratar do item 6 da denúncia anônima objeto da ATA/2022 - PRM-PTB-PR-00000560/2022, quanto a possível ilícito ambiental praticado na Terra Indígena de Palmas/PR, consistente em extração e venda de aproximadamente 10 (dez) cargas de pinheiro nativo (araucárias), retirados irregularmente do território indígena, tendo em vista que: (i) conforme o Ibama, em que pese a gravidade do relato de retirada e comercialização de espécie da flora ameaçada de extinção de área especialmente protegida, a denúncia é evasiva,*

não cita localidade dos fatos, envolvidos ou data; (ii) o Ibama realizou análise comparativa com imagens de satélites dos anos de 2020 a 2022, mas não foi possível identificar áreas com indícios de exploração ou supressão florestal; (iii) salientou a autarquia ambiental que, diante da falta de elementos na denúncia que possibilitem efetividade em uma eventual ação fiscalizatória, e que a execução de uma ação envolve emprego de recursos financeiros e humanos, devendo ser bem planejada, seria necessária a complementação da denúncia em questão; (iv) contudo, a providência seria buscar a complementação de informações junto ao representante, o que não se mostra possível, pois se trata de denunciante anônimo, não havendo registros de sua identidade ou meios de contato nos dados cadastrais da ATA/2022 - PRM-PTB-PR-00000560/2022; e (v) conforme concluiu o membro oficiante, as supostas condutas não foram individualizadas em ordem a fornecer substrato mínimo para a deflagração da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante em caso de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.005.000204/2022-52 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1134 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA PEDRA TALHADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a área denominada Sítio Igapó, localizada no interior da Reserva Biológica Pedra Talhada, no Município de Lagoa do Ouro/PE, foi desocupada por J. V. de L., em razão de compromisso assumido com a ONG Nordeste, acerca do qual recebeu indenização para a desocupação da área, tendo em vista que: (i) o ICMbio promoveu vistoria em novembro/2022 e verificou que a área foi desocupada por J. V. de L., a qual está em processo satisfatório de regeneração natural da vegetação; (ii) o Membro oficiante informou que foi proposta ação penal (n.º 0800557-93.2017.4.05.8305) pela prática do crime previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, por causar dano à unidade de conservação, sendo o acusado absolvido em sede de apelação e interposto pelo MPF o recurso especial, pje nº 0800557- 93.2017.4.05.8305. Precedente: 1.22.004.000130/2019-16 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.27.003.000278/2019-76 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)*

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1215 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA IBIAPABA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 38 e 40 da Lei 9.605/98, na forma do art. 70 do CP, consistente em destruir 2,76 ha (dois vírgula setenta e seis hectares) de floresta sem autorização da autoridade competente para a instalação de telefonia móvel, localizada em área de preservação permanente (topo de morro), na Serra do Juá, interior da Área de Preservação Ambiental da Serra da Ibiapaba, no Município de Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial, estando os autos n.º 0812528-35.2022.4.05.8100 em curso da Polícia Federal, ressaltando-se que não houve interesse pelos investigados na adesão à proposta de Acordo de Não Persecução Penal; e (ii) no âmbito cível, consta informação no apuratório de que está em curso acordo no ICMBio com a empresa atualmente responsável, objetivando a conversão da ação de recuperação da área degradada em aquisição de propriedade imóvel para fins de regularização fundiária, de modo que a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento se mostra mais adequada para a fiscalização do Termo de Compromisso Ambiental e sua execução, nos termos da Resolução n.º 174 do CNMP, o que foi determinado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001676/2021-17 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1136 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. INVASÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de aferir suposta invasão de área pública da faixa de rodagem do Dnit, na altura do Km 13,35 da BR 226, no distrito de Ferreiro Torto, no Município de Macaíba/RN, tendo em vista que o Dnit ajuizou a Ação de Reintegração de Posse n.º 0805893- 11.2022.4.05.8400/1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, objetivando a desocupação da área invadida/desobstrução da faixa de domínio, com a demolição de edificações e eventuais plantios existentes na área, estando o objeto desse procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedentes: 1.30.014.000238/2017-*

48 (621ª SO) e 1.21.001.000363/2019- 78 (615ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000649/2023-51 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1221 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 2º da Lei 8.176/91 devido à exploração de recursos minerais pertencentes à União nas margens do Arroio Pelotas, no Município de Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) se trata de procedimento encaminhado pelo MP Estadual, que apurou os fatos e posteriormente promoveu o arquivamento, em razão do cumprimento de TAC firmado para recuperação ambiental de área degradada pela supressão de vegetação devido à regularidade das atividades de mineração na área; (ii) o empreendimento de lavra e extração de areia e/ou cascalho contou com Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental, bem como Autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) e Licença Prévia e Licença de Instalação Unificadas concedida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), estando a empreendedora autorizada à abertura de acessos, sinalização, estruturas de drenagem, demarcação física das APP e limites de extração, relacionadas à infraestrutura, entre outras, dentro da poligonal útil; e (iii) os autos vieram ao MPF para verificar eventual extração irregular de mineral da União, que não ocorreu, porquanto, além de toda documentação de regularidade apresentada em 2023, o órgão ambiental municipal promoveu nova vistoria e informou que as operações estão conforme a Licença Ambiental de Operação, pois o ingresso ao local de extração se dá por meio de acesso consolidado e sem intervenção na vegetação ciliar de entorno devidamente autorizada pelos órgãos competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000686/2023-60 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1096 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS.**

*INTERVENÇÃO PELA PREFEITURA DE XANGRI-LÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível intervenção irregular em dunas frontais, próximo a Rua Rio Carneiro, pela Prefeitura de Xangri-Lá, com retirada de areia e colocação de vegetação morta no local, havendo impacto significativo na paisagem, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Xangri-Lá informou haver investigação similar no Ministério Público Estadual, encaminhando cópia de termo de audiência extrajudicial realizado em 18 de outubro de 2022, em que a solução encontrada foi guardar o prazo para execução do Plano de Manejo de Dunas na localidade; (ii) a Fepam realizou vistoria no local e observou a existência de cobertura morta sobre as dunas, cercas de contenção de areia (sandfences), corte de alguns exemplares de casuarinas (espécie exótica) e presença de vegetação fixadora de dunas. Segundo o órgão, tal intervenção nas dunas está autorizada pelo item 5.5.11 da Licença Única n.º 02870/2022, emitida para o Município de Xangri-lá para a atividade de Manejo de conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas, sendo executada conforme Plano de Manejo apresentado. O corte de casuarinas é permitido conforme item 4.5 da referida Licença; (iii) a Fepam acrescentou que solicita semestralmente a apresentação de Relatórios Técnicos de monitoramento, contendo as intervenções executadas, bem como resultados obtidos e proposições de continuidade, e as atividades realizadas neste trecho constam no Relatório Técnico apresentado pelo Município em 31/01/2023 ao órgão ambiental; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, considerando que as intervenções noticiadas na representação foram licenciadas e executadas conforme aprovado pelo órgão ambiental de fiscalização, e, na sua análise holística, o Plano de Manejo visa ampliar a área de cordão de dunas frontais, não se vislumbra irregularidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de ausência de dados de identificação. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002976/2023-48 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1226 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO ILEGAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 15 da Lei n.º 7.802/89, por C.A.M.D., em razão da importação irregular de agrotóxicos, sendo 05 (cinco) galões do agrotóxico "Paraquat", em propriedade situada no Município de Bossoroca/RS, tendo em vista que: (i) o agrotóxico Paraquat teve sua comercialização proibida no Brasil no ano de 2017 em razão de sua alta*

toxicidade; (ii) a localização do citado produto na propriedade do investigado, em solo brasileiro, denota fortes indícios de que o mesmo foi obtido de forma ilegal, não podendo desvincular, por ora, o investigado da cadeia de importação irregular; e (iii) a cidade de Bossoroca/RS se encontra a menos de 90 (noventa) quilômetros da fronteira com a Argentina e a menos de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da fronteira com o Uruguai, e, tendo o investigado a posse de avião, nada impede que este possa ser utilizado para a importação do referido agrotóxico nesses países, motivo pelo qual C.A.M.D. deve ser ouvido nesta apuração para apresentar sua manifestação sobre os fatos em questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006300/2022-42 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 971 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TOPO DO MORRO DO SANTANA. PORTO ALEGRE/RS. LOTEAMENTO URBANO. ÁREA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÃO DE TERRA INDÍGENA KAINGANG E XOKLENG. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime dos arts. 38 e 60 da Lei 9.605/98, consistente na ocupação e instituição de loteamento urbano em área de preservação permanente, topo do Morro do Santana em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) há notícia no procedimento de que a área é reivindicada por um grupo de indígenas das etnias Kaingang e Xokleng, embora ainda seja área de domínio particular, não desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, o que pode ensejar a atribuição federal para o feito. Precedentes: NF n. 1.29.018.000215/2021-09 (CIMPF, 2ª SRO, de 08/03/2023); NF n. 1.29.018.000210.2021-78 (CIMPF, 8ª SRO, de 19/10/2022); e (ii) há necessidade de diligências junto à Funai, Incra e SPU para certificar o real interesse federal na preservação da área para fins de instituição de terra indígena, bem como vistoria do imóvel e oitiva dos indígenas. 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio*

de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000145/2022-31 - **Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1255 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. ZONA DE AMORTECIMENTO. CULTIVO DE SOJA TRANSGÊNICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar cultivo de organismos geneticamente modificados, soja transgênica, dentro da faixa de 500 (quinhentos) metros, em 1,8 (um vírgula oito) hectares no entorno do Parque Nacional de Aparados da Serra, na safra de 2015, no Município de São Francisco de Paula/RS, tendo em vista que: (i) inexistente dano ambiental efetivo a ser reparado, conforme Relatório de Fiscalização do ICMBio; e (ii) o agente agricultor efetuou o pagamento da multa aplicada pela autarquia (doc. 13.1, pag. 11); e (iii) o ICMBio informou que realizou nova vistoria na área e não se verificaram novos cultivos de produto transgênico, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000145/2017-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1157 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. SÍTIO HISTÓRICO DE SANTA MARIA MADALENA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento n.º 1632/2011, referente ao Sítio Histórico de Santa Maria Madalena, em Carmo/RJ, a cargo do Iphan, tendo em vista que: (i) a Nota Técnica n.º 28/2022/ETRS-RJ/IPHAN- RJ (SEI 4039010) recomendou o arquivamento do processo administrativo, posto que não preenche satisfatoriamente os requisitos necessários para o tombamento em nível federal, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/37 e na Portaria que instituiu a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan; e (ii) a inexistência de omissão do Iphan quanto à tramitação do procedimento de tombamento, não havendo razões que justifiquem o prosseguimento do feito, nos termos das orientações de atuação elaboradas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ- 00087423/2017).*

*Precedente: 1.22.000.002899/2017-39 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000286/2016-55 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. JABAQUARA. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível supressão de vegetação e ocupação irregular de área de preservação permanente, manguezais do bairro de Jabaquara no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante e informações atuais prestadas pelo Ibama, no local existem 3 (três) residências antigas e um aparente conflito fundiário entre vizinhos, sem indicações de movimentação de maquinários para retirada de madeira, nem sinal de supressão de vegetação nativa (como aberturas de trilhas na mata adjacente e troncos serrados), encontrando-se o local preservado, sem registro de dano ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº. 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000093/2020-71 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. DEFICIENTE INSTALAÇÃO DA REDE DE ESCOAMENTO DE ÁGUA. REDE DE DRENAGEM FLUVIAL. MACAÉ/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de trecho de restinga ocasionada por deficiente instalação da rede de escoamento de água, na saída da rede de drenagem fluvial, na Praia do Pecado, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que, após reunião com a Secretaria Municipal Adjunta de Saneamento e de Serviços Públicos, foi acordada a realização de obra no local para atender à solicitação do Ministério Público Federal, havendo a obra sido executada; e (ii) concluiu o membro oficiante que o município de Macaé/RJ tomou as*

providências cabíveis para sanar o problema, com obra realizada na saída de águas pluviais na Praia do Pecado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000017/2018-28 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 672 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. ENCOSTAS. TOPO DE MORRO. LOTEAMENTO JARDIM DAS GAIVOTAS. MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção no lote 06 do Loteamento Jardim das Gaivotas em Área de Preservação Permanente, encosta e topo de morro, no Município de Itapema/SC, em reconsideração às decisões anteriores deste Colegiado (578ª SO, de 04/11/2020 e 576ª SO, de 30/09/2020), tendo em vista que: (i) conforme os documentos encaminhados pela Fundação Ambiental de Itapema (FAACI) e o Parecer Técnico n. 2/2023-SP-ITAJAÍ, da Assessoria Pericial do MPF, o lote 6 do Loteamento Jardim das Gaivotas não apresenta declividade superior a 45º (o equivalente a 100%), não sendo caracterizado como APP nos termos do art. 4º, V, da Lei 12.651/2012, não havendo proibição de edificação na totalidade do lote; e (ii) atendida diligência determinada pelo CIMPF, na 4ª SRO de 12/05/2021, que decidiu pela realização de diligência no local dos fatos (levantamento planialtimétrico) a fim de identificar se houve construção na parte protegida (APP) do lote 06, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000101/2019-15 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1144 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da ocupação irregular em área de preservação permanente - APP, na margem do Rio Sapucaí, a jusante da barragem da PCH Retiro, no Município de Guará/SP, tendo em vista que: (i) os*

responsáveis pela propriedade iniciaram a reparação dos danos ambientais ocorridos na APP, bem como, foi acatada a recomendação para remoção das ações antrópicas; e (ii) o Centro Técnico Regional de Ribeirão Preto - CTR-9 (Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente/SP) confirmou que o projeto está de acordo com o orientado na informação técnica, que o projeto foi colocado "em execução" e que o monitoramento será realizado posteriormente conforme cronograma de execução cadastrado no SARE. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000037/2023-18 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1105 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei n. 9.605/98, por F. A. da S., que deixou de apresentar, no prazo estabelecido, as informações ambientais exigidas pelo Ibama, em Pindamonhangaba/SP, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que se trata de aves constantes de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).* 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001110/2021-51 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1042 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar descarte*

irregular de efluentes supostamente originados de fábrica de laticínios, ocasionando a mortandade de peixes, em barragem pertencente ao Dnocs, localizada no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, tendo em vista que a matéria está judicializada por meio da ACP n.º 0000300- 81.2006.4.05.8501, de autoria do MPF, em fase de cumprimento de sentença para execução de Prad para recuperação do corpo hídrico, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada no procedimento, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. 1.33.000.000456/2020-25 (577ª SO). 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1002756-83.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 729 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 40 c/c art. 40-A, §1º, ambos da Lei n. 9.605/98, por parte de D. da S. e D. P. de A., em razão do desmatamento, sem autorização, de 32,686 (trinta e dois vírgula sessenta e oito) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, Seringal Bonfim, em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) o total significativo de desmatamentos identificados no processo não permite afirmar que o investigado agiu em estado de necessidade, para sua própria subsistência; (ii) o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 176/2021 - SETEC/SR/PF/AC de ID n. 576915358 - Pág. 20/27 comprovou que a área objeto de análise teve um desmatamento progressivo a partir do ano de 2017, razão pela qual concluiu que estes desmatamentos não se coadunam com quem age em estado de necessidade, considerando que a área em questão está dentro de uma Reserva Extrativista, que tem um regramento especial para o uso racional do solo e uma limitação anual para desmatamentos; (iii) em pesem os argumentos apontados pelo Membro oficante sobre eventual subsistência do investigado e da família, a recorrência do desmatamento, visando a implantação de pastagem, bem como a extensão da área afetada, demonstra a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, sobretudo diante dos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; (iv) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 330.000,00, (trezentos e trinta mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da*

persecução na esfera criminal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação n.º 1/4ª CCR. Precedentes: NF Criminais n.º 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e n.º 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO); e (v) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do processo para realização das diligências determinadas, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1026878-45.2021.4.01.3200 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 730 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de 72,64 (setenta e dois virgula sessenta e quatro) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Incra, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR; e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-APE-ORD-0803844-24.2022.4.05.8100 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1088 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO*

*PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28 A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 0803844-24.2022.4.05.8100, na qual o suposto infrator foi denunciado pelo MPF pela prática do crime do art. 69 da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CP devido à declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser prestada no SisPass, fato ocorrido em Fortaleza/CE, tendo em vista que o art. 28 A do CPP estabelece que o ANPP não se aplica aos delitos praticados com violência e o investigado responde à Ação Penal 0202008- 28.2022.8.06.0300 em trâmite na Vara Única da Comarca de Paracuru, tendo como classificação temática 'Violência Doméstica Contra a Mulher', conduta capitulada no art. 129, § 13º, do CPB, revelando ser o ANPP insuficiente para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, estando ausente o requisito do art. 28 A, parágrafo 2º, IV, do CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e da Celeridade, tendo a 4ª CCR firmado entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28 A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP). 3. Voto pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1016728-16.2023.4.01.3400-PEQUEB - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 987 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial que apura a prática dos delitos previstos nos art. 50, I da Lei 6.766/79 c/c art. 40 da Lei 9.605/98, referente ao desmatamento e parcelamento irregular do solo em área rural localizada na QSC 19, setor C, Lote 10, em Taguatinga/DF, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Criminal n.º 7.929/2022 constatou que o terreno parcelado de forma irregular situa-se na APA do Planalto Central, instituída pelo Decreto federal s/n.º de 10 de janeiro de 2002, área*

administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal; (ii) a área em questão não foi transferida, diferentemente da APA do São Bartolomeu, ao Governo do Distrito Federal; (iii) a 4ª CCR firmou o entendimento de que 'o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996.'; e (iv) a referida APA foi criada por Decreto Federal com a finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, com garantia do uso racional dos recursos naturais e proteção do patrimônio ambiental e cultural da região, tratando-se de unidade de conservação de domínio da União, independentemente do caráter público ou privado das glebas que a compõe, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: JF-DF-1011917-81.2021.4.01.3400-INQ - SO n.º 612; JF-DF-1017561-73.2019.4.01.3400-INQ - SO n.º 570. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento no princípio da Independência Funcional, a designação de outro membro para prosseguir nas apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/JUI-1000852-87.2020.4.01.3606-APSUM - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 936 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO EM TERRA INDÍGENA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal no procedimento de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 50 c/c 15, II, I, ambos da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 71,6 (setenta e um vírgula seis) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônia) no interior da Terra Indígena Piripikura, sem autorização do órgão ambiental competente, em Colniza/MT, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante na cota de denúncia, há evidências no apuratório de que o réu praticou outros desmatamentos na mesma região, comprovado também por meio das folhas de antecedentes criminais anexadas neste processo judicial; (ii) o próprio réu afirmou, perante autoridade policial, que foi autuado pelo Ibama por outros desmatamentos nos anos de 2008 e 2014, não possuindo licença ambiental para tal atividade; e (iii) resta verificada a conduta criminal reiterada, o que impede a

possibilidade de celebração de ANPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP, "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos do procedimento revelam reiterada prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Consta da petição inicial formulada pelo MPF, a título de pedido, a fixação do montante mínimo para reparação do dano ambiental causado, no montante de R\$ 853.311,62 (oitocentos e cinquenta e três mil trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos). 4. Voto pelo não cabimento da propositura de acordo de não persecução penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28- A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura de acordo de não persecução penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28- A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1028624-45.2022.4.01.3900-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. GUIA FLORESTAL FALSIFICADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 297 do CP e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, por JK Sobrinho Comércio de Variedades Ltda., sediada em Santa Maria do Pará/PA, em razão do transporte de 29,4 (vinte e nove vírgula quatro) metros cúbicos de madeira serrada sem autorização ambiental, com guia florestal falsificada, tendo em vista que, a fim de se proceder à correta identificação da autoria delitiva, é necessário que: (i) seja realizada a oitiva de R. S., possível proprietário do veículo apreendido com a madeira serrada, para que se manifeste sobre os fatos investigados, esclarecendo: a) se costuma realizar transportes de madeira com habitualidade; b) se conhece o vendedor do estoque de madeira apreendido; c) se firmou contrato de compra e venda do veículo com E. S. S. (responsável pela empresa JK Sobrinho), com a devida transferência da propriedade do automóvel registrada junto ao Departamento de Trânsito (Detran); e (ii) seja realizada nova oitiva de E. S. S. para esclarecer se reconhece a autenticidade da sua assinatura no contrato de compra e venda de automóvel anexado nesta apuração, firmado com R. S., e, em caso positivo, justifique porque afirmou anteriormente, em depoimento perante à Polícia Federal, não conhecer o citado comprador. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências

determinadas, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1002650-59.2020.4.01.3905-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei 8.176/1991, nos artigos 38 e 55 da Lei 9.605/1998 e no artigo 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, em razão de a Fazenda Morada da Prata (área privada) ter sido invadida por um grupo de pessoas não identificadas, que iniciaram a extração ilegal de minério na região e destruíram uma extensa área de preservação permanente, no município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista que: (i) a Perícia da Polícia Federal concluiu que a atividade mineraria na área do imóvel foi desativada entre julho/2017 e julho/2018 (havendo sinais de regeneração da vegetação), bem como que não foi possível apontar qual minério foi objeto da lavra ali desenvolvida; e (ii) foram realizadas as diligências razoavelmente exigíveis, logrando êxito na confirmação da existência do crime, mas não havendo indícios que possam comprovar a autoria delitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-AP-0500054-12.2015.4.02.5101 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal ajuizada pelo MPF para processar e julgar os réus pela prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 em razão da pesca de 35kg (trinta e cinco quilos) de camarão em período de pesca proibida (defeso), no interior da Baía de Ilha Grande, em Angra dos Reis/RJ, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275); e (ii)*

trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional, inclusive os de atribuição desta 4ª CCR e consequentemente, desafogamento do Judiciário e membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º graus de jurisdição. Precedente: JF- RIB-0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Ressalvando meu posicionamento pessoal, em prestígio ao Princípio da colegialidade, até que definitivamente apreciada essa divergência pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018, e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, vigentes, acompanho meus pares, na esteira do voto da Subprocuradora-Geral da República Julieta Fajardo, no processo JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO), no sentido de ser possível o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000054/2023-78 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1070 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. AMEAÇA A POVO INDÍGENA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as supostas irregularidades sobre projeto de construção de estrada ou abertura de ramais ligando os municípios de Manoel Urbano/AC a Santa Rosa do Purus/AC, por ser considerado uma grave ameaça territorial aos povos indígenas da TI Alto Rio Purus,

*instaurado a partir de Carta de Repúdio pelas lideranças Huni Kui e Madija Kulina, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório coincide com o dos autos da NF 1.10.000.000477/2022-15, mais antigo e com ajuizamento da ACP 1000380-56.2023.4.01.3000 sobre o tema em questão, conforme verificação no Sistema Único, caracterizando, assim, o bis in idem e a judicialização do feito. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000362/2019-80 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1204 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. DESPEJO IRREGULAR DE EFLUENTES DOMÉSTICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar descarte irregular de efluentes domésticos diretamente no meio ambiente, oriundo de conjunto habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, construído às margens da BR-101, em Barra de Santo Antônio/AL, tendo em vista que: (i) o representante foi oficiado diversas vezes para esclarecer a exata localização do conjunto habitacional, contudo, as tentativas de contato restaram infrutíferas; e (ii) não foi possível estabelecer uma linha investigativa minimamente viável em razão da impossibilidade de identificar o exato local dos fatos noticiados na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000563/2015-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES. MORTANDADE. UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a morte de peixes no entorno da UHE Santo Antônio do Jari, noticiada pela imprensa em 1º de julho de 2015, localizada na divisa dos estados do Amapá e Pará, tendo em vista: (i) a Companhia Energética do Jari (Ceja) apresentou ao Núcleo de Licenciamento Ambiental do Ibama no Amapá relatório final de Plano de Estudo de Vazão Residual na Área de Restituição do Vertedouro da UHE Santo Antônio do Jari, analisado pelo Parecer Técnico n.º 7/2019- NLA-***

AP/DITEC- AP/SUPES-AP, do Ibama, o qual aduziu que a solução indicada para evitar o aprisionamento de peixes, que deu causa à morte (irrigação por captação da água do reservatório, em duas etapas, método adotado na UHE Lajeado), embora apropriada ambientalmente, pode afetar a estrutura da barragem e sua segurança, apontando-se como necessário a apresentação de laudo ou manifestação que assegure tal segurança, bem como manifestação/autorização do órgão competente (Aneel) para proceder esta intervenção na estrutura da barragem; (ii) a Ceja informou que o estudo definitivo está em elaboração por consultoria especializada e será submetido à Aneel e ao Ibama, tão logo finalizado; (iii) em que pese o entendimento do membro oficiante, embora o Ibama considere a solução apresentada pela Ceja como apropriada, com a ressalta formalizada, é necessário aguardar o deslinde do estudo em elaboração pela Ceja e sua submissão e aprovação pela Aneel, a fim de que se comprove no feito que a solução apresentada no Plano de Estudo de Vazão Residual na Área de Restituição do Vertedouro da UHE Santo Antônio do Jari não possui impedimentos para ser implantada; e (iv) caso não aprovada pela Aneel, a empresa deverá apresentar alternativa viável ao problema, devidamente aprovada pelos órgãos competentes, de modo que se mostra prematuro o arquivamento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000213/2023-22 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1176 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO. QUELÔNIO. RESEX DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 29, § 1º, III e 34 da Lei 9.605/98, em tese, consistente no transporte de 16 (dezesesseis) kg de pescado obtido no período do defeso e 1 (um) quelônio (tartaruga) no interior da Reserva Biológica do Abufari, em Tapauá/AM, tendo em vista a ausência de dano expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida e apreensão e soltura dos répteis no seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a*

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000820/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1093 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. FALTA DE MANUTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta falta de manutenção do imóvel situado na Praça José de Alencar, n.º 20, Pelourinho, Salvador/BA, de propriedade de M. das G. M. C. de P. e alugado ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (Ipac), após retorno dos autos (613ª SO), tendo em vista que: (i) o Ipac informou que todos os serviços recomendados considerados necessários para a remoção do arbusto e dos rebocos em desprendimento da fachada foram realizados. Os reparos considerados pertinentes e as recomposições dos rebocos degradados foram executados, sendo tais ações informadas ao Iphan; (ii) segundo o Iphan, os pavimentos do imóvel de propriedade de M. das G. M. C. de P. (2º e 3º pavimentos recuados), objeto do presente inquérito civil, que eram alugados ao Ipac, estão em boas condições de conservação, não sendo necessárias novas obras; (iii) afirmou o Iphan que, em relação aos pavimentos inferiores (pavimento térreo e 1º pavimento), não há indícios de que as manifestações patológicas identificadas ameacem a estabilidade do edifício. Não obstante, verifica-se a necessidade de ações de conservação e limpeza dessas unidades, sendo que o Iphan iniciou os trâmites para medidas de responsabilização no processo n.º 01502.000416/2018-77, a começar pela obtenção da qualificação dos proprietários do pavimento térreo e do 1º pavimento; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, não se verifica irregularidade relacionada ao objeto do feito e o Iphan está atuando dentro de suas atribuições no que pertine ao monitoramento do imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001208/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. OBRAS DE ARTE. PINTURAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de que

cinco obras de arte (pinturas de autoria de José Teófilo de Jesus), à época em exposição no Museu Afro Brasil em São Paulo, teriam sido ilegalmente retiradas do acervo da Igreja da Ordem Terceira de São Francisco de Salvador, tombada em âmbito federal pelo Iphan, tendo em vista que a mera existência de inquérito policial em curso relativo a esses mesmos fatos não obsta a continuidade do presente procedimento, sendo necessário observar a independência entre as esferas (cível, criminal e administrativa), sem prejuízo de que a solução num feito autorize o arquivamento do outro. Precedente. 1.13.000.001231/2019-45. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000272/2022-52 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO CARINHANHA. DOMÍNIO FEDERAL. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA/BA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 38 da Lei 9.605/98, de parte da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), consistente em fazer a instalação de medidores de energia elétrica em lotes irregularmente instalados em APP, margem do Rio Carinhanha, rio federal na divisa dos Estados da Bahia e Minas Gerais, zona rural do Município de Feira da Mata/BA, tendo em vista que: (i) embora a ocupação da APP e o loteamento irregular do solo não tenham sido autorizados pelo órgão ambiental estadual, a Coelba tem obrigação de atender pedidos de ligações de energia elétrica para proprietários rurais e moradores ribeirinhos ou de comunidades tradicionais, ainda que próximos de APP, inclusive para permitir a captação de água para consumo humano, atividade que dispensa licença prévia ambiental; (ii) a Coelba cumpre recomendação expedida pelo MPF para não instalar medidores em APP, não tendo se evidenciado neste caso que as ligações referiam-se a ocupações em área non aedificandi; e (iii) a ocupação da APP e o loteamento irregular do solo são objeto de apuração em diversos procedimentos investigatórios criminais, instaurados a partir do desmembramento da NF n. 1.14.003.000160/2022-00, no bojo dos quais serão adotadas as providências necessárias para punição e reparação ambiental, inclusive eventual desligamento do fornecimento de energia, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.*

2. *Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000405/2019-55 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1007 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. RESERVATÓRIO DE ANAGÉ, RIACHO DO PAULO, BRUMADO, MORRINHOS, CHAMPRÃO E TRUVISCO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de manutenção dos equipamentos hidromecânicos dos Reservatórios de Anagé, Riacho do Paulo e Brumado e o monitoramento dos reservatórios de Morrinhos, Champrão e Truvisco pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, a partir de informações do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Contas e situados no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) o Dnocs comprovou que os serviços contratados a partir de licitações deflagradas para a recuperação de Anagé e Luiz Vieira (Brumado) foram integralmente executadas, bem como, relativo ao barramento Riacho do Paulo, a entidade declarou que já havia alocação orçamentária e que o procedimento licitatório estava em andamento; (ii) citado departamento esclareceu que, quanto Reservatórios Morrinhos Champrão e Truvisco, o monitoramento é realizado pela ANA em conjunto com as Comissões de cada açude. Inclusive mensalmente essa agência envia o Boletim de Acompanhamento da Alocação para todos os membros incluindo o representante por meio da Coordenação de Marcos Regulatórios e Alocação de Água (COMAR/SRE); (iii) o Inema afirmou que, quanto ao cumprimento da Lei de Segurança de Barragens, as pendências do Dnocs foram saneadas por meio da celebração de Protocolo de Compromisso ANA/Dnocs, o qual estabeleceu um cronograma tangível para o atendimento às demandas pendentes e suspendeu a emissão de novas multas dentro do prazo estabelecido no cronograma; e (iv) conforme asseverou o Procurador oficiante, o Departamento das Secas vem cumprindo os condicionamentos indicados pelo Inema e as obras de recuperação das estruturas já foram implementadas em sua quase totalidade. 2 . *Necessária a instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar o integral cumprimento do acordo firmado, considerando o risco envolvido à vida humana e ao meio ambiente.* 3. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 4. *Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar o integral**

cumprimento do acordo firmado - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000217/2021-72 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1125 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERRAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta venda de terras públicas federais, por particular (T.B.K.), localizadas na região de Uirapuru do Rio Grande no interior do Projeto de Assentamento Uirapuru (com capacidade para sessenta unidades agrícolas familiares), no Município de Barra/BA, tendo em vista que: (i) o Incra ajuizou a ação de reintegração de posse nº 1004811-07.2022.4.01.3312 em face de T.B.K., e vem adotando as medidas cabíveis para regularização das entregas dos títulos referentes aos contratos de cessão real de uso; (ii) segundo o Membro oficiante, o Presidente da Associação Uirapuru entrou em contato, informando que T.B.K se retirou da área e não se sabe de seu paradeiro, fato confirmado pelo Delegado de Polícia; (iii) o Inema pontuou que fará uma vistoria para apurar a existência de eventuais crimes contra o meio ambiente (desmatamento) na referida comunidade e, caso seja constatada alguma irregularidade, oficiará este órgão ministerial; (iv) não há irregularidade apta à manutenção deste procedimento, sendo que eventual comunicação de infração ensejará a instauração de procedimento específico; (v) quanto à suposta ocorrência de crime ambiental por desmatamento e/ou supressão de vegetação às margens do Rio Grande, na comunidade do Uirapuru, o Município informou que não foi constatada sua ocorrência, porém realizou limpeza ao redor da cerca para evitar possíveis queimadas. Precedente: 1.36.001.000071/2021- 27 (610 SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001272/2023-43 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1021 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO MOTORIZADO SOBRE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar tráfego irregular de veículo motorizado sobre dunas no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, em Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que não há*

evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002923/2022-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1046 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSOS DE ÁGUA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construção irregular e obstrução de passagem de curso de água na Praia da Piriquara, no Município de Paracuru/CE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Turismo, Cultura e Meio ambiente informou que, em inspeção, verificou ruínas de uma suposta obra que fora demolida e que não foram observados barramentos de recursos hídricos ou outros tipos de danos ambientais; e (ii) não foi possível constatar a presença de ocupantes no imóvel, o que inviabiliza a identificação dos agentes responsáveis pela edificação demolida. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000192/2022-58 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 740 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. RESERVA LEGAL. CRÉDITO DE CARBONO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade da participação de órgãos ambientais na fiscalização a respeito das negociações de venda e arrendamento de terras para fins de compensação para Reserva Legal propagandeadas pela empresa BIOFÍLICA, tendo em vista que não restou demonstrado qualquer irregularidade específica a ser apurada no presente procedimento, no que diz respeito à atuação no mercado de compensação de reserva legal da empresa investigada, bem como não foi possível obter outras informações que dessem suporte à continuidade das informações. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o*

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000331/2023-69 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 906 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. TERRA INDÍGENA. ALDEIA ÁGUA BRANCA. MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão de vegetação mediante uso de fogo em área na Aldeia Água Branca, localizada no Distrito de Tauany, Município de Aquidauana/MS, fato constatado em 03/08/2022, a caracterizar a prática, em tese, do crime do art. 41, da Lei n. 9605/98, tendo em vista que: (i) conforme informações do Corpo de Bombeiros e do Ibama, o fogo originou-se na Terra Indígena, realizado para a limpeza da roça e não foi descontrolado, pelo que não foram acionados os brigadistas de incêndio; (ii) não houve a identificação de autoria certa para o fato, nem há registros de danos ambientais efetivos à vegetação nativa e vizinhança, sem indicação de medidas para recuperação de área degradada; e (iii) a Funai foi cientificada da ocorrência para reforçar orientação aos indígenas quanto à proibição da queimada em período não autorizado, sabendo-se que o uso de fogo para fins de agricultura de subsistência é costume indígena reconhecido, inserto como direito dos povos originários na reprodução de seu modo próprio de vida e de suas atividades tradicionais, desenvolvidas e compartilhadas ao longo de gerações. Precedente: IC n. 1.33.012.000163/2022-71 (620ª SRO, de 15/03/2023). 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000002/2017-30 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1027 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMOELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar e analisar o impacto socioambiental no processo de instalação da usina termoeletrica a gás natural, UTE Fronteira, no Município de Ladário/MS, tendo em vista que: (i) a implantação do projeto está em fase de licenciamento prévio e não há requerimento ou previsão para a licença de instalação; (ii) a fase de LI está condicionada à viabilização do projeto em leilão de energia**

*promovido pela Aneel, a qual até o momento não ocorreu; (iii) a empresa informou que não há previsão para as etapas subsequentes de licenciamento (Licenças de Implantação e Operação), pois a concretização do projeto depende da sua contratação, se e quando vencedora em leilão da Aneel, além disso, no momento enfrenta dificuldades em obter o fornecimento de gás boliviano (fornecido por estatal boliviana), matéria-prima necessária ao empreendimento; (iv) não é razoável a manutenção deste procedimento, pois não se vislumbra a ocorrência de ilícitos concretos; (v) embora exista a possibilidade de que o projeto nunca seja efetivado, porquanto até o momento não ocorreu sua execução, necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo de licenciamento em questão junto ao órgão ambiental competente, objetivando prevenir danos ao meio ambiente e irregularidades capazes de produzi-los, instrumento mais adequado para acompanhar, continuamente, a política pública envolvendo a questão. Precedente: 1.25.009.000266/2012-90 (580ª SO) e 1.32.000.000367/2012- 14 (561ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001227/2023-54 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1173 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO CAGE I. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos a declarações de nascimento fraudulentas de 06 (seis) aves, por W. F. S., em Contagem/MG, constatada no âmbito da Operação Cage I, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à***

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.006.000147/2022-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 994 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. UTILIZAÇÃO EM OBRAS MUNICIPAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e do 2º da Lei 8.176/91, em tese, devido à extração irregular de cascalho para utilização imediata na construção civil, ocorrida em Guimarães/MG, tendo em vista que: (i) o cascalho foi extraído em pequena quantidade, para recuperação de estrada que estava em péssimas condições devido a fortes chuvas, segundo afirmações da Municipalidade; (ii) o arrendatário da terra minerada demonstrou que a área está em processo de regeneração natural, conforme fotos inseridas no laudo ambiental apresentado (doc. 24.2); e (iii) foi verificada a atipicidade da conduta, eis que o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 227/67, qual seja, "o disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente [ç]", tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: ICP 1.25.003.000910/2021-71 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000066/2021-91 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1061 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA TRÊS MARIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil por ocupação irregular consistente em construção de madeira e bambu, coberta com palha de buriti, e outra de tipo não especificado, dentro de um rancho, em local conhecido como ilha do Porto Traçadal, em área de preservação permanente (art. 62 da Lei nº 12.651/2012), às margens da Represa Três Marias, no município de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) em vistoria da 2ª**

Companhia do Meio Ambiente da Polícia Militar foi relatado no BO n.º M2756-2013-0240093 que no lugar foi demolido o rancho e construídas uma casa de alvenaria com garagem e uma cozinha nos fundos, a despeito de acordo extrajudicial firmado com o Ministério Público Estadual, bem como não foi cumprido o termo de aditamento para revegetação da área, em razão do que, para resguardar o direito patrimonial da União, foi ajuizada pela Codevasf (concessionária à época da UHE Três Marias) a ação de Reintegração de Posse n.º 1000187- 06.2018.4.01.3812; (ii) conquanto a administradora e atual responsável pela fiscalização dos terrenos marginais do reservatório da UHE Três Marias seja a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) - Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo de Minas Gerais, o Rio São Francisco e sua respectiva área de preservação permanente, incluindo as margens do reservatório da UHE Três Marias, cujo lago foi formado pelo seu represamento, são de domínio da União; (iii) caracterizado o dano ambiental em área de preservação permanente de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente que tem o domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iv) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000025/2014- 64 (605ª SO); 1.11.001.000242/2019-72 (602ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000201/2010-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CRITÉRIOS DE INTERVENÇÃO EM SETORES ALVOS DE TOMBAMENTO. DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE ENTORNO DO PERÍMETRO DE PROTEÇÃO DO NÚCLEO URBANO TOMBADO EM SÃO JOÃO DEL-REI/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a definição dos critérios de intervenção nos setores alvos de tombamento, bem como das áreas de entorno do perímetro de proteção do núcleo urbano tombado em São João del-Rei/MG, tendo em vista que: (i) o ente municipal informou exercício conjunto com o Iphan relativo à política de proteção e fiscalização do patrimônio cultural, com estabelecimento em lei municipal procedimentos destinados à aprovação e

*demais intervenções urbanísticas e patrimoniais, com exigência de prévia autorização do Iphan e do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural; (ii) a Municipalidade esclareceu terem sido publicadas recentemente as novas "Diretrizes Políticas de Preservação do Patrimônio Cultural do Município", com a precisa delimitação das áreas tombadas no município e do seu entorno; (iii) restou amplamente divulgado à população que todas as edificações inseridas nas áreas de tombamento e entorno precisam de projeto ou requerimento aprovado pelos órgãos públicos competentes antes de qualquer intervenção; e (iv) quanto à atuação do Iphan, notadamente quanto ao cumprimento do dever legal de fiscalização e exercício de poder de polícia em relação ao conjunto histórico tombado de São João del-Rei/MG, é objeto de apuração em procedimento específico, qual seja, o procedimento n.º 1.22.000.000934/2023-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.023.000033/2023-73 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1169 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UTILIZAÇÃO DE PASSERIFORMES EM DESACORDO COM A LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por A.C.G., que teria utilizado 7 (sete) espécimes de passeriformes, sendo duas espécies ameaçadas de extinção (curió e bicudo-verdadeiro), em desacordo com a licença ambiental, em Governador Valadares/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000219/2023-89 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. PETRECHOS PROIBIDOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34 da Lei***

9605/98, consistente em pesca ilegal de camarão, mediante a utilização de rede de arrasto, no balneário do Município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar do Estado do Paraná informou que não houve apreensão de pescado no local; e (ii) não há evidência nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de prevenção do ilícito, como apreensão dos petrechos de pesca e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.17.000.001169/2022-48 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001371/2022-06 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. LINHA FÉRREA. DILAPIDAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. POSSÍVEL IMPACTO EM BENS CULTURAIS. INVESTIGAÇÃO GENÉRICA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado, a partir de expediente do Tribunal de Contas da União, para apurar, no âmbito do Estado do Paraná, possível desrespeito, por parte de R. M. S. S/A, de suas obrigações de manutenção dos bens públicos vinculados a infraestrutura férrea concedida pela União, o que, segundo o TCU (acórdão 609/2022-TCU- Plenário, proferido no processo TC 026.025/2021-3), poderia representar prejuízo aos direitos difusos da sociedade, como o resguardo do patrimônio histórico-cultural das populações situadas ao longo dos trilhos da Malha Sul, tal qual aconteceu no Estado de São Paulo, no Município de Bernadino de Campos, onde houve a ocupação irregular da faixa de domínio e imóveis de propriedade da União, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a PR/PR atua regularmente na proteção do patrimônio cultural ferroviário paranaense, existindo diversos procedimentos em trâmite que visam apurar danos ao patrimônio cultural relacionado às linhas férreas que cortam o estado, como, por exemplo, os procedimentos 1.25.000.003088/2021-20, 1.25.005.000502/2021-07 e 1.25.000.000164/2022-26; (ii) não se mostra viável direcionar este procedimento, o qual, ressaltase, instaurado como base em apuração de possível dano histórico-cultural ocorrido em outra unidade da federação, para uma investigação genérica da situação de todas as estruturas e equipamentos concedidos à R. M. S. S/A, visando identificar aqueles que tenham possível valor histórico e cultural e sua respectiva condição de conservação; e (iii) quanto à apuração acerca do possível desrespeito, por parte da mencionada empresa, às suas obrigações objeto do contrato de concessão, quanto a regular

*manutenção das linhas, edificações e equipamentos concedidos, no âmbito do Estado do Paraná, tal objeto é matéria estranha a atribuição desta 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005077/2022-65 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1143 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, por J.G.R., relativamente à irregularidade na ausência de registro no referido sistema acerca da transferência de uma ave (trincaferro) para outro criador, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que a ave conste de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.000718/2023-46 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1049 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. CONTRABANDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, decorrente do transporte de 20 (vinte) litros de agrotóxicos, sem descrição de origem, no Rio Paraná, no Município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) consoante o Boletim de Ocorrência Policial n.º 585, lavrado em 05/01/2023, durante patrulhamento no Rio Paraná, uma equipe de policiais visualizou uma embarcação vinda do Paraguai, tendo os tripulantes, antes da***

*abordagem, logrado êxito em afundar o barco, bem como se evadir do local, deixando três galões com o agrotóxico no local, os quais foram apreendidos pela Receita Federal; e (ii) os infratores não foram localizados e inexistem outros elementos que auxiliem na identificação dos mesmos, razão pela qual se encontra ausente os indícios mínimos de autoria ao oferecimento da denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.003.000132/2021-82 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1069 – *Ementa: CONSULTA SOBRE ADITAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. RUÍNA. FESTA. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise de aditamento de TAC devido à conduta de submeter a risco indevido as ruínas da Igreja do Sagrado Coração de Jesus, patrimônio histórico e cultural regional, desrespeitar o sentimento religioso relativo ao uso do templo e perturbar a fauna aquática, por meio da realização de evento festivo no local sem autorização, fato ocorrido em Petrolândia/PE, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação desse Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pela Procuradora da República oficiante, eis que matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93; Precedente : PA 1.22.025.000059/2019-15 (611ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001056/2023-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1075 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ORIGEM ESTRANGEIRA. PORTO CLANDESTINO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir do recebimento de expediente da Polícia Federal, noticiando a arrecadação, pela Brigada Militar, em 08/09/2022, de 40 (quarenta) galões de 20 (vinte) litros de agrotóxico de origem estrangeira, internalizados irregularmente no território nacional, às margens do Rio Uruguai, fronteira fluvial com a Argentina, em porto clandestino conhecido como "porto dos eucaliptos", em Porto Mauá/RS, tendo em vista que: (i) conforme certidão de ocorrência n.º 371/2022 e BO/COP n.º***

546/2022-3ºGPM-Porto Mauá, nenhum suspeito foi localizado na ocasião, o que levou a autoridade policial a decidir pelo arquivamento, considerando a ausência de linha investigativa apta para identificar a autoria do fato; (ii) em que pese comprovada a materialidade delitiva, inexistem elementos hábeis a verificação da autoria do crime, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal; e (iii) o material foi apreendido (auto de apreensão e ficha de custódia n.º A0031075). Precedente: 1.34.001.005003/2019-12 (574ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.002943/2022-17 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1216 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a regularização da situação da lagoa de decantação localizada na Vila Cabeleira, no Município de São Borja/RS, interior do Parque Florestal Getúlio Vargas e de área de preservação ambiental (municipais), de modo a canalizar os dejetos nela depositados para evitar poluição atmosférica e prejuízo à saúde dos moradores do local, cuja região do entorno é composta por habitações construídas pela extinta Cohab, tendo em vista que: (i) conforme informou o Município, a bacia de contenção faz parte do sistema de tratamento de esgotos instalados pela Corsan Companhia de Saneamento Básico do Estado, a quem compete a manutenção do saneamento, sendo que os fortes odores são ocasionados pela urbanização do seu entorno posterior à implantação da bacia; (ii) segundo a Corsan, a regularização da Lagoa de Decantação integra o plano de investimento da companhia no município, elaborado conforme a Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), que objetiva cumprir as metas de universalização dos serviços, estando a Vila Cabeleira inserida na meta do CAPEX para execução de obras de redes e elevatórias da Bacia Leste, perfazendo um incremento de 16,08 % (dezesesseis vírgula zero oito por cento) em cobertura, com previsão para execução de 2024 a 2028; (iii) a questão envolve a regularização de obras de expansão do saneamento municipal, de responsabilidade da empresa de saneamento estadual Corsan, e o licenciamento ambiental das atividades e obras são competência do órgão ambiental municipal ou estadual; (iv) a área onde está localizada a lagoa é pública e de titularidade do Município, sendo que os loteamentos implementados nas suas margens o foram pela municipalidade e a Cohab Companhia Habitacional/RS; (v) os

*problemas de fortes odores em prejuízo à população local, sejam decorrentes da operação da lagoa de decantação ou da urbanização irregular do entorno, devem ser resolvidos pela Corsan e municipalidade; (vi) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.29.003.000004/2022-16 (615ª SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003290/2021-81 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1156 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA. QUEIMADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual recomposição de dano decorrente de incêndio provocado por L.B. no Parque Estadual Pedra Branca, em área de propriedade da União, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou que realizou vistoria no local e não constatou danos ou impactos ambientais negativos na área objeto de apuração, razão pela qual entendeu não ser justificável impor medidas ao infrator, porém entendeu necessário isolar a área para evitar novos incidentes; (ii) a Fiocruz aduziu que promoveu medidas de recomposição florestal na área danificada, bem como afixou aceiros para impedir que novos incêndios ocorram, além de promover ações de manejo de espécies exóticas invasoras, não havendo outras medidas a serem adotadas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).**

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.30.001.004873/2021-20 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1090 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. FAUNA. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta omissão do Ibama na fixação de medidas de mitigação e prevenção do Coral-Sol nas plataformas fixas na bacia de SEAL (Sergipe-Alagoas), notadamente as plataformas de Manati, Mexilhão e Peroá, que estariam comprovadamente contaminadas e representam risco*

especial por estarem próximas do arquipélago de Abrolhos, área de inegável sensibilidade ambiental, tendo em vista que a matéria está judicializada por meio da ACP n. 801904-32.2015.4.05.8500, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia de peças processuais anexadas aos autos, em consonância com o Enunciado 11- 4ª/CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000161/2007-23 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação dos imóveis tombados da Vila Operária da extinta Fábrica Cometa, situada na Rua Padre Feijó, números 107 a 163, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que é necessário aguardar: (i) a manifestação definitiva do Iphan, prevista para acontecer neste primeiro semestre de 2023, a respeito da supressão da proteção federal da Vila Operária, em razão do seu alto grau de descaracterização; e (ii) o ajuizamento de ação civil pública, pela autarquia federal, para reparação dos danos causados, caso seja confirmada a manutenção da proteção federal da Vila Operária pelo Conselho Consultivo do Patrimônio do Iphan, a se comprovar, assim, a judicialização da questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000742/2010-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE SEPETIBA. MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO/RJ. AMPLIAÇÃO DA FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de estudos técnicos capazes de subsidiar o alargamento da faixa de areia da praia de Sepetiba, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por meio da utilização de areia extraída da Restinga de Marambaia, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (Inea)

apresentou cópia do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) em mídia digital, cópia da LPI n. IN019658, emitida em 22/05/2012, com validade até 22/05/2013, aprovando a concepção, localização e realização de obras complementares de recuperação e engordamento da Praia de Sepetiba, mediante aterro hidráulico; (ii) a LI n. IN0015600 foi emitida em 17/02/2011 com prazo de validade até 18/11/2012, autorizando a execução da obra de engordamento da Praia de Sepetiba pela Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A.; (iii) a SPU encaminhou a Portaria n. 08, de 31/03/2012, com a autorização para a realização da obra de revitalização da Praia de Sepetiba, com ampliação da faixa de areia, tendo sido executada e concluída em 2012; e (iv) há conexão do objeto do presente IC com a ACP n. 2003.51.01.022386-0, na qual uma das obrigações assumidas como compensação pela Companhia das Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) é o engordamento da faixa de areia da Praia de Sepetiba, pelo que a eventual complementação dos estudos de impacto do empreendimento podem ser exigidos por ocasião do cumprimento da sentença. 2. Quanto à inexecução de algumas condicionantes impostas na LI n. IN015600 por parte da Construtora Odebrecht, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000062/2021-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 766 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COSTÃO ROCHOSO. APA DE CAIRUÇU. ILHA DO ARAÚJO. CONSTRUÇÃO DE MURO. ABERTURA DE ÁREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de obra de muro, medindo 0,5 (zero vírgula cinco) metros por 60 (sessenta) metros, e abertura de estrada, com 60 (sessenta) metros de comprimento e 4 (quatro) metros de largura, sobre costão rochoso, além da quebra de pedras e construção de cais com rampa de acesso, sem autorização do órgão ambiental competente, na Ilha do Araújo, APA de Cairuçu, localidade de Cascalho da Tapera, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que homologou o Auto de Infração n.º LG484NTB, bem como a sanção de embargo de atividade e determinação de*

reparação dos danos ambientais, mediante execução, às custas do autuado, de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), nos moldes da Instrução Normativa ICMBio n.º 11/2014; (ii) conforme o Julgamento - 1ª Instância 68/2023 - ERI - GR-4/ICMBio (doc. 27.1) a Unidade de Conservação, após vistoria na área, manifestará conclusivamente sobre o término do projeto e o alcance de seus objetivos e metas, mas o não atendimento a esta determinação ensejará o ajuizamento de Ação Civil Pública pela autarquia em face do infrator, conforme prevê o inciso IV do art. 5º da Lei 7.347/1985; (iii) a autuada participou de audiência de conciliação ambiental, tendo optado pela assinatura do Termo de Adesão a Solução Legal, para o parcelamento da multa, no valor de R\$13.639,20; e (iv) concluiu o membro oficiante que as irregularidades se encaminham para ser sanadas e as devidas sanções foram aplicadas ao responsável; e (v) quanto ao aspecto criminal, não há evidências no feito de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público Federal, considerando o princípio da ultima ratio em direito penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000297/2023-49 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL VIRUÁ. PENETRAR NOS SEUS LIMITES CONDUZINDO INSTRUMENTO PARA A PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, em razão da conduta de penetrar no Parque Nacional Viruá, conduzindo instrumento para a pesca (varas de pescar, carretilhas e molinete), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no Município de Caracarái/RR, tendo em vista que: (i) os agentes do ICMBio não encontraram na posse do autuado instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, não sendo constatada a prática do crime disposto no art. 52 da Lei 9.605/98; (ii) não foram encontrados pescados, nem houve flagrante de ato tendente de pesca, a configurar o crime do art. 34 da Lei 9.605/98; e (iii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (aplicação de multa e apreensão dos instrumentos de pesca) para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.32.000.000296/2023-02 (623ª SO).

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001916/2022-02 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1051 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. DOCUMENTOS HISTÓRICOS DOS PIONEIROS DA AVIAÇÃO CIVIL DO CORREIO DO SUL. DESTINAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a doação de documentos históricos dos pioneiros da Aviação Civil do Correio do Sul, nas décadas de 1910 a 1930, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que não possui informações sobre a existência de estudos ou pesquisas relativos ao tema "História da aviação em Santa Catarina; e (ii) após a morte do eventual doador do material, a filha manifestou interesse em permanecer com o material, entregue-a conforme Certidão n.º 37/2022 (Doc. 78), não havendo razões para continuidade do presente procedimento.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002246/2022-33 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1060 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. ATERRAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de deposição de aterro em lote situado na Rua Hermundino Silveira, s/n, na localidade da Enseada de Brito, Município de Palhoça/SC, tendo em vista que, após a realização de fiscalização no local, em 06/03/2023, o órgão ambiental do município de Palhoça informou que foi constatado um lote com inscrição imobiliária n. 01.05.235.0129, com vegetação em fase de regeneração, não havendo indícios de aterramento ou desmatamento recentes.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002783/2022-83 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA –

Nº do Voto Vencedor: 1276 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA DANIELA. POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DA ATIVIDADE DE OFICINA MECÂNICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, para apurar irregularidade na praia da Daniela, na Avenida das Quaresmeiras, 315, Florianópolis/SC, área da União, consistente em poluição sonora decorrente da atividade de oficina mecânica que estaria causando ruídos, cheiro forte e incômodo aos vizinhos, inclusive em fins de semana e feriados, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, tramita o Cumprimento de Sentença 5008067-23.2015.4.04.7200, na ACP 88.00.27635-0/SC, em que se firmou acordo entre o MPF e o Município de Florianópolis para a manutenção das áreas de preservação permanente existentes no Balneário Praia da Daniela, para se levantar as ocupações e edificações irregulares, identificação dos proprietários nas APPs, em 90(noventa) dias, para posterior instauração de procedimentos administrativos específicos e, se for o caso, ajuizar demanda individual; (ii) laudo técnico interinstitucional do ICMBio/Floram foi apresentado na citada ACP, o qual engloba o referido imóvel em que a referida oficina estaria funcionando; (iii) a ACP está sendo acompanhada pelo PA 1.33.000.002239/2013-41, instaurado no âmbito do 10º Ofício do Meio Ambiente; e (iv) as informações prestadas ente municipal, a partir de vistoria realizada, inclusive em horários fora do expediente comercial, revelam ausência de atividade de oficina mecânica, sendo que o proprietário do imóvel teria declarado que, esporadicamente realiza pequenos reparos em automóveis de parentes e amigos, e que sua atividade comercial é vendas on-line de peças e acessórios de veículos, mas que nunca teve problemas com vizinhos, exceto com a do imóvel 290, mas que já se mudara do local. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF, por se tratar de remessa do MP de Santa Catarina, que falta identificação completa da representante, conforme certidão de fls. 52. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000193/2017-39 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1161 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental resultante do impedimento de regeneração natural em área de 0,0432 (zero vírgula quatrocentos e trinta*

e dois) hectares nas margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó, devido à construção de uma rampa de acesso em alvenaria e supressão de vegetação por roçada, em Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) a área deixou de ser utilizada pelo antigo proprietário e a rampa foi removida por empresa subcontratada da Foz do Chapecó Energia S.A (FCE); (ii) em vistoria realizada pela FCE, foi possível constatar que o acesso não apresenta sinais de uso recente nem de roçadas, bem como que a área se encontra em processo de regeneração, ainda que lento; e (iii) indagado sobre a necessidade de continuidade ou não do acompanhamento da recuperação ambiental no local, o Ibama informou que não mais se justifica a continuidade do acompanhamento pelo MPF visto que o local se encontra em recuperação natural e que a empresa FCE deve encaminhar relatórios anuais ao Núcleo de Licenciamento Ambiental - NLA -SC, informando sobre a situação do local até que a área possa ser considerada recuperada. 2. A responsabilidade criminal do autuado foi apurada no processo da ação penal 5004110-37.2017.404.7202, que resultou na absolvição do réu pela prática do crime descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98, em grau recursal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000153/2021-13 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 934 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE CURSO HÍDRICO E RESTINGA FIXADORA DE DUNAS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópias da ACP n. 5001291-12.2017.404.7208, para verificar a regularidade na emissão de RIP pela SPU ao imóvel localizado na Av. Rodesindo Pavan (Avenida Interpraia), n. 1848, em Balneário Camboriú/SC, porquanto no curso da ação foi apurada a existência de estruturas construídas, ao menos em parte, em área non aedificandi (APP de curso d'água e restinga fixadora de dunas), tendo em vista que: (i) a ação proposta pelo MPF objetivou a demolição das construções, a recuperação de área degradada e a regularização do imóvel perante a SPU, mas, no seu curso, os réus juntaram documentação (RIP), a partir da qual o Juízo proferiu sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na parte da regularização do imóvel, supondo que esta teria ocorrido, todavia, a SPU interpôs embargos de declaração/e apelação, sustentando que teria efetuado a caracterização do imóvel e não a sua destinação (que dependeria da efetiva outorga da inscrição de

ocupação em nome do ocupante e o registro no cadastro SIAPA), além disso, a União suspendeu o processo administrativo até a decisão judicial (na ACP), que deverá servir de parâmetro para a decisão a ser proferida em relação à outorga ou não da inscrição de ocupação do imóvel; (ii) quanto às estruturas em APP, a sentença determinou a demolição da quadra de tênis e da piscina, com a recuperação das áreas degradadas, tendo o Membro oficiante informado que a apelação interposta pela União também requer a reforma da sentença quanto aos contornos da APP; (iii) não se verifica omissão da União, que atuou de forma correta ao suspender a tramitação do processo administrativo de regularização do imóvel e interpor recurso de apelação da sentença proferida na ACP, para evitar decisão conflitante com a legislação ambiental, sem proceder, até o momento, à outorga da inscrição de ocupação, a qual depende da decisão judicial final de todas as questões envolvidas. Precedente: 1.34.028.000015/2012-78(621 SO), 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000443/2022-48 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 947 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROTEÇÃO DE BENS TOMBADOS. DESTINAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO DE BLUMENAU (FUMPACE).* 1. *Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na utilização de recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Edificado de Blumenau (Fumpace) para obra de restauração da Fundação Cultural de Blumenau (Prefeitura Antiga _ Tombamento Estadual), em desacordo com a legislação municipal (art. 12, inciso I da Lei Complementar n.º 794/2011 de Blumenau) que direciona essa verba para ajuda financeira aos proprietários de imóveis tombados que, comprovadamente não tenham condições de proteger, conservar e restaurar o Patrimônio Cultural Edificado - PCE tombado do citado município, tendo em vista que: (i) a verba em questão é de origem municipal; e (ii) se trata de possível ofensa à legislação municipal da cidade de Blumenau.* 2. *Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência ao representante.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência ao representante, nos termos do voto do(a) relator(a). 95)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000264/2016-66 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 942 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Fundação Florestal, a Cetesb e o Incra no MPF (em 25/05/2015), no qual os órgãos assumiram o compromisso de identificar áreas ambientalmente degradadas acima de 450 ha (quatrocentos e cinquenta hectares), fora das áreas ambientalmente protegidas, mediante vistorias conjuntas e ação de fiscalização integradas, para assegurar a análise de casos de desapropriação e licenciamentos ambientais para fins de reforma agrária de tais propriedades, localizadas no Vale do Ribeira, litoral sul do Estado de São Paulo e Baixada Santista, tendo em vista que: (i) conforme informações da Fundação Florestal não foi constatada a existência de glebas com esses parâmetros nas regiões indicadas; (ii) a Cetesb pontuou as operações são desenvolvidas pelo Centro de Monitoramento Remoto da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, mediante Monitoramento Ambiental por Imagens de Satélites (MAIS), que realizou varreduras integrais e detectou uma única área de interesse, com 43,0 ha (quarenta três hectares), localizada no Município de Sete Barras/SP, a qual, além de estar fora dos padrões é considerada produtiva; (iii) o Incra informou que compete à Cetesb a análise dos projetos de assentamento de reforma agrária, por meio da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA), sendo que todos os projetos de assentamento no Estado sob sua jurisdição foram inscritos no Sistema de CAR do Estado de São Paulo (SiCAR/SP), mas a adesão ao PRA estadual está suspensa (judicialmente), de modo que a análise dos cadastros ambientais rurais dos imóveis de interesse da Autarquia só ocorrerá por força de determinação judicial, além disso, as vistorias conjuntas previstas não foram realizadas porque não foi identificada/e comunicada a existência de área compatível para a reforma agrária, portanto, a autarquia não possui imóveis para integrar o Programa Nacional de Reforma Agrária na região em questão. Precedentes: 1.34.003.000198/2016-33 (613 SO) 2. Quanto à parte do TAC relativa ao Projeto de Assentamento Fazenda Vista Grande, localizada no Vale do Ribeira, em Miracatu/SP, no qual o Incra assumiu o compromisso de convidar o ICMBio para participar de todas as etapas do processo de seleção e construção da proposta de licenciamento, e, por outro lado, o ICMBio assumiu o compromisso de convidar o Incra para participar de todas as etapas da construção do Plano de Manejo da Unidade APA-Cananéia, Iguape e Peruíbe, o Membro oficiante informou que encaminhou cópia dos documentos pertinentes à*

PRM/Registro/SP, com atribuição sobre a área. Anotou que o imóvel é objeto da ação de desapropriação n. 0761164- 15.1986.4.03.610, e que realizou pesquisa no site do ICMBio, observando a participação efetiva do Incra na elaboração do Plano de Manejo da Unidade APA-Cananéia, Iguape e Peruíbe. 3. No curso da instrução surgiu notícia de outras propostas do Incra para implantação de assentamento do Vale do Ribeira (PDS Alves, Teixeira, Pereira, El Dourado e Sete Barras), porém, tendo em vista que a área se localiza na área de atribuição da PRM/Registro/SP, para lá foram encaminhados os documentos pertinentes, para adoção das medidas cabíveis. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Nº. 1.34.023.000001/2023-57 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1100 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a implementação de medidas emergenciais de adequação da vazão do córrego Monjolinho, em razão de deslizamento da estrutura da linha férrea no Km 208+378m, no Município de São Carlos/SP, provocadas por fortes chuvas ocorridas em 28/12/2022 e por suposta nova interferência indevida promovida pela concessionária, tendo em vista que: (i) a empresa promoveu ações emergenciais na área da galeria em questão, tendo apresentado relatório técnico/manifestação ao DAEE em jan./2023, sendo que as atividades emergenciais são dispensadas de outorga prévia deste órgão, nos termos da Portaria n.º 1633/2017-DAEE; (ii) por se tratar de obra executada dentro da faixa de domínio da União, em 04/01/2023 a empresa apresentou manifestação à ANTT, comunicando o início da implementação de medidas emergenciais, inclusive da execução de uma ponte ferroviária, sendo que, em razão do caráter emergencial, foi possível início da implementação de projeto sem sua prévia autorização da agência, conforme Resolução n.º 5.956/2021- ANTT; (iii) a execução de obra de adequação do dimensionamento hidráulico da galeria da linha férrea (solução definitiva) e a regularização da outorga perante o DAEE, mediante prévia apresentação de projeto a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes, é objeto do cumprimento de sentença n.º 5000026- 70.2023.403.6115 (ACP 5000872-92.2020.403.6115), proposto pelo MPF na 01ª Vara Federal de São Carlos, em face da concessionária e do Município. Precedente: 1.28.000.001550/2021-42 (595 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela*

homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000020/2022-83 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1199 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA OMBRÓFILA Densa. TERRITÓRIO QUILOMBOLA DA CAÇANDOCA. PRAIA DA CAÇANDOCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível degradação ambiental em floresta ombrófila densa em estágio médio de regeneração, área equivalente 0,03 (zero vírgula zero três) ha, objeto especial de preservação (bioma Mata Atlântica), no interior do Território Quilombola da Caçandoca, por A. M. M., na Estrada da Caçandoquinha s/n, Praia da Caçandoca, Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) em manifestação, a Defensoria Pública alegou que a autuada é quilombola e a área desmatada, onde construída sua moradia, além de se localizar no interior de Território Quilombola, é caracterizada pelo Decreto Estadual n. 49.215/2004 - Regulador do Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte, como zona Z3T, onde é permitida ocupação humana com características rurais; (ii) segundo o Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar Ambiental e o Laudo Pericial do Instituto de Criminalística, as intervenções ocorreram fora de Área de Preservação Permanente e Unidade de Conservação; (iii) a Associação dos Remanescentes da Comunidade Quilombola da Caçandoca informou que a autuada é reconhecida pela genealogia familiar e pelo coletivo do território; e que as intervenções de construção da moradia estão no território quilombola e consoante o plano de ocupação territorial tradicional, bem como foram autorizadas seguindo estatuto social, regimento interno e plano de ocupação do território quilombola de Caçandoca; e (iv) concluiu o membro oficiante que não há ilegalidade, sendo a intervenção considerada de interesse social e baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, IX, b, e X, e, da Lei 12.651/2012. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001078/2019-99 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1150 – *Ementa:*

*PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de ocupações irregulares em Área de Preservação Permanente (Manguezal), em área contígua a que é objeto da ACP 0000389-78.2004.4.05.8500, no Povoado Aratu, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que: (i) laudos técnicos tanto do Ibama quanto do órgão ambiental estadual (Adema), identificaram supressão vegetal decorrente das ocupações apenas em área de restinga associada ao Bioma Mata Atlântica, não tendo sido identificado dano em área de preservação permanente (manguezal); e (ii) a ocupação do Povoado Aratu é constituída majoritariamente por edificações precárias habitadas por famílias em condições de vulnerabilidade social, sobrevivendo em situação precária, sem acesso a infraestruturas básicas, dada a ausência de políticas de ordenamento territorial e de planejamento urbano. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1002600-61.2022.4.01.3000-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 40 c/c art. 40-A, §1º, ambos da Lei 9.605/98, por parte de D. da S. e D. P. de A., em razão do desmatamento, sem autorização, de 20,585 (vinte vírgula cinquenta e oito) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Brasileia/AC, tendo em vista que: (i) o total significativo de desmatamentos identificados no processo não permite afirmar que o investigado agiu em estado de necessidade, para sua própria subsistência; (ii) o Relatório do ICMBio comprovou que a área objeto de análise teve um desmatamento progressivo a partir do ano de 2017, razão pela qual concluiu que estes desmatamentos não se coadunam com quem age em estado de necessidade, considerando que a área em questão está dentro de uma Reserva Extrativista, que tem um regramento especial para o uso racional do solo e uma limitação anual para desmatamentos; (iii) em pesem os argumentos apontados pelo Membro oficiante sobre eventual subsistência do investigado e da família, a recorrência do desmatamento, visando a**

implantação de pastagem, bem como a extensão da área afetada, demonstra a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, sobretudo diante dos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; (iv) ficou constatado no Relatório de Fiscalização do ICMBio que a área já possui um embargo de 36,619 (trinta e seis virgula sessenta e um) hectares de 2017 a 2020 e que os responsáveis continuaram a realizar a destruição de floresta nativa para conversão em pastagem; (v) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 210.000,00 , (duzentos e dez mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação n.º 1/4ª CCR. Precedentes: NF Criminais n.º 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e n.º 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO); e (vi) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, devendo Procurador-Chefe da unidade de origem, em respeito ao princípio da Independência Funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. JF/MOC-1000975-93.2022.4.01.3807-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CRISTAIS. APA SERRA DO CABRAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ADI 5264/DF. 1. Cabe a aplicação do instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, ao denunciado D.L. da S. e na presença dos requisitos legais, pela prática do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração de recursos minerais (cristais de quartzo), sem licenciamento ambiental, na Área de Proteção Ambiental Serra do Cabral, no interior da Fazenda Santa Helena, zona rural do Município de Lassance/MG, em revisão do entendimento do Procurador da República oficiante, nos termos da ADI 5264/DF, de 7/12/2020 (com trânsito em julgado em 13/2/2021), tendo em vista que: (i) o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 60, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (acrescentado pela Lei 11.313/2006) foi julgado improcedente, sendo a competência dos Juizados Especiais Criminais considerada relativa, de modo que, praticada infração penal de menor potencial ofensivo em concurso com outra infração penal comum e, deslocada a competência para a Justiça Comum (ou Tribunal do Júri), não há óbice, senão determinação

constitucional, à aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e da composição civil dos danos quanto à infração de menor potencial ofensivo, em respeito ao devido processo legal; (ii) não se deve somar à pena máxima da infração de menor potencial ofensivo com a da infração conexa (de maior gravidade) para excluir a incidência da fase consensual e ser invocada como fator impeditivo da transação penal ou composição civil dos danos. 2. Cabe a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, ao denunciado D.L. da S. e na presença dos requisitos legais, em razão da prática do delito do 2º da Lei 8.176/91, pela usurpação de minério pertencente à União, sem autorização da autoridade competente, em revisão do entendimento do Procurador da República oficiante, tendo em vista que: (i) não se somando as penas máximas de ambos delitos para fins de transação penal, conforme decisão da ADI acima citada (ou seja, não houve soma pelo concurso formal), também não se deve somar as penas mínimas para efeito de excluir a incidência da suspensão condicional do processo; (ii) o art. 60, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (acrescentado pela Lei 11.313/2006) retirou a eficácia da Súmula 243 do STJ, editada em 2000; (iii) a pena mínima prevista no preceito secundário do tipo penal em questão não excede o limite objetivo temporal de 01 (um) ano. 3. Voto pela aplicação dos institutos despenalizadores dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95, conforme acima (itens 1 e 2).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela aplicação dos institutos despenalizadores dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95 (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000403/2023-40 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1162 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAÇA E PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos crimes dos artigos 40, 50-A e 52 da Lei 9.605/98, por A.B.Q., por invadir área da Floresta Nacional do Aripuanã portando espingarda de caça, munições e malhadeira para pesca, bem como por destruir 0,18 (zero vírgula dezoito) hectares de floresta nativa nas proximidades da citada UC, sem autorização ambiental, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e destruição da malhadeira, apreensão e encaminhamento da arma de fogo e munições para a Polícia Civil do Estado do Amazonas e embargo da área desmatada, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a*

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000065/2022-48 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 860 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. QUARTIZITO. REMESSA À 2ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 (usurpação de bem pertencente à União), decorrente da exploração de mármore (quartzito), em propriedade particular (Sítio Riacho Alto), bem como pela eventual irregularidade referente à licença expedida pelo Município de Novo Horizonte/BA, cuja atividade teria causado danos ambientais com impactos no bem-estar e na saúde da comunidade, tendo em vista que: (i) no âmbito ambiental, a lavra mineral se deu em imóvel de propriedade particular (Sítio Riacho Alto), por empresa que obteve autorização de pesquisa junto ao DNPM (atual ANM - Agência Nacional de Mineração) (Doc. 1.1, p. 86), sem notícia de descumprimento ou qualquer dano ambiental a legitimar a atuação do Ministério Público Federal; (ii) os danos ao meio ambiente não ocorreram em perímetro de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (iii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalizar a atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. Precedente: ICP 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO). 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 103) PROCURADORIA DA*

REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001043/2023-29 - **Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1045 – *Ementa: PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO
PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar
possível prática de crime ambiental previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, decorrente da
pesca de 49 (quarenta e nove) espécime de caranguejo-uçá, em período proibido, no Parque
Nacional de Jericoacoara, município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) os animais
apreendidos, por estarem vivos e saudáveis, foram soltos na unidade de conservação, o que
impediu a ocorrência de dano ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão
ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação
de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a
repetição da conduta. Precedente: NF- 1.23.000.000710/2021-12 (590ª SO); JF-CAH-IP-
1004097- 85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas
hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela
homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à
unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)
relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº.
1.15.000.001270/2023-54 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH
FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1174 – *Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE.
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE
JERICOACOARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO MOTORIZADO SOBRE DUNAS.
1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o tráfego irregular de
três veículos motorizados sobre dunas no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, em
Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que não há evidências no procedimento de dano
expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a
prevenção do ilícito, como aplicação de multa ao infrator, para fins de desestímulo e evitar a
repetição da conduta. 1.35.000.002051/2022-19 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do
representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão
público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta
data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos
do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002995/2022-89 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)**

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1010 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ALTERAÇÃO DO ASPECTO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO POR LEI. TERRA INDÍGENA TAPEBA. CAUCAIA/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 63 da Lei 9.605/98, consistente na alteração em local especialmente protegido por lei em razão de seu valor etnográfico - Terra Indígena Tapeba, por J. I. da S., no Município de Caucaia/CE, sem licenciamento ambiental ou autorização, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos em diligência (619ª S.O.), restou apurado que o investigado é pessoa simples, de pouca instrução, sem renda fixa e sem bens de valor, tendo desmatado uma pequena área para futuro plantio de subsistência, sem conhecimento de que se tratava de terra indígena; (ii) a área foi embargada e o infrator já removeu a cerca e desocupou o local, de modo que a exploração da referida área não teve prosseguimento; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 1/4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.002268/2022-11, 1.15.000.002358/2022- 11 e 1.15.000.002978/2022-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.002.000105/2022-14 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 770 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. CRÉDITO RURAL. EMBARGO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de que famílias assentadas pelo Incra no Assentamento Jonas Pinheiro, localizado nos Municípios de Sorriso/MT e Vera/MT, estão impossibilitadas de acessar crédito rural junto às instituições financeiras, em razão de embargo ambiental promovido pelo Ibama/MT, tendo em vista que: (i) o Incra afirmou que a controvérsia acerca**

das sanções ambientais no âmbito do Projeto de Assentamento Jonas Pinheiro, bem como demais assentamentos no Estado de Mato Grosso, está sendo dirimida administrativamente pela autarquia em conjunto com o Ibama; (ii) o Incra informou a existência de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF - para tratar de multas e demais sanções administrativas aplicadas pelo Ibama em face da autarquia ante a ocorrência de infrações ambientais em projetos de assentamento; e (iii) estão sendo adotadas providências no sentido de solucionar a demanda dos assentados, no sentido de regularização ambiental dos projetos de assentamento no Estado.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.000.001321/2021-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1023 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. VENDA ILEGAL DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em razão da empresa norte-americana "The Finch Farm" vender pela internet, de forma ilegal, pássaros silvestres ameaçados de extinção e originários de países da América do Sul (arara-azul, arara militar, arara-vermelha, dentre outras), tendo em vista que: (i) não há comprovação de que os fatos potencialmente delitivos foram executados em território brasileiro, motivo pelo qual a Polícia Federal solicitou a reconsideração da requisição do MPF para instauração de inquérito policial sobre a presente questão; (ii) a incerteza sobre o país e o local de origem das aves supostamente traficadas resulta em baixo potencial de êxito de uma possível apuração iniciada pelas autoridades brasileiras, sendo mais promissor a transmissão deste expediente como informação espontânea à Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (Environmental Protection Agency), país no qual a empresa investigada se encontra sediada; e (iii) a Polícia Federal esclareceu que os fatos veiculados nesta notícia de fato foram transmitidos pelos canais de cooperação policial internacional aos Estados Unidos, visando à apuração da regularidade da importação e comércio das aves anunciadas no site registrado naquele país.

2. Em razão dos fatos dizerem respeito ao tráfico internacional de aves em

*extinção na América do Sul, inclusive de espécies originalmente brasileiras, não basta a simples comunicação dos fatos aos órgãos americanos, sem maiores informações. É recomendável, por hora, que o MPF aguarde a adoção de diligências e acompanhe eventuais investigações a serem realizadas pela polícia internacional dos Estados Unidos, inclusive para fins de cooperação internacional entre os países envolvidos. 3. Dispensada a comunicação do representante tendo em vista se tratar de representação anônima. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo (PA), nos termos do item 2 da ementa. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000306/2017-80 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1203 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE MARIMBONDO. LOTEAMENTO MARINAS NÁUTICO RESIDENCE. DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes da implantação do loteamento Marinas Náutico Residence, às margens do reservatório da UHE de Marimbondo, no Rio Grande, no Município de Fronteira/MG, tendo em vista que: (i) em reunião com o Ministério Público Federal, em 2017, a empreendedora apresentou documentos relativos à autorização ambiental de funcionamento, modelo de instrumento particular de contrato de compra e venda utilizado para a comercialização dos lotes, entre outros documentos registrares, e acordou com o órgão ministerial que apresentaria Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF); (ii) após outras reuniões com o MPF, a empresa adequou o PTRF elaborado, considerando o laudo pericial que avaliou a primeira versão apresentada; (iii) a parte requerida encaminhou relatório fotográfico, dando conta de que foram plantadas 1000 (mil) mudas de espécies nativas variadas sobre a APP e a área do loteamento, mediante técnicas devidas, atentando para as chuvas frequentes e a utilização de irrigação por gotejamento; e (iv) concluiu o membro oficiante que houve adoção das medidas adequadas de restauração do ecossistema na área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000294/2019-36 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 996 – Ementa:**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM 01 (JOSÉ JAIME), BARRAGEM 02 (CANINDÉ) E BARRAGEM 03 (ZÉ DA GROTA). MINA LAGOA DAS FLORES. ITATIAIUÇU/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação de segurança e estabilidade da Barragem 01 (José Jaime), da Barragem 02 (Canindé) e da Barragem 03 (Zé da Grot), de responsabilidade da Minerita Minérios Itaúna Ltda e localizadas na Mina Lagoa das Flores, em Itatiaiuçu/MG, tendo em vista que: (i) consta do procedimento a celebração de TAC da Barragem B1/B3 (assim denominada em virtude da união física da Barragem 01 - José Jaime com a Barragem 03 - Zé da Grot) entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a compromissária, sendo intervenientes a Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, em que o termo abrange questões de segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração do PA 1.22.000.002764/2022-31 (B1/B3) para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Anota-se que B1 teve sua descaracterização concluída visto que o barramento foi removido e o pouco volume remanescente do antigo reservatório foi incorporado pelos rejeitos da B3. Por isso o descadastramento no SIGBM foi aprovado, de modo que a referida estrutura não consta mais como barragem de rejeito de mineração, segundo o Procurador oficiante e confirmação no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) de que ela não está mais elencada entre os barramentos minerários. Conforme esse mesmo sistema, B3 está com nível de alerta como sem emergência, assim como está atestada a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à 1ª Campanha de 2023. 3. Quanto ao barramento B2 (Canindé), consta no Sistema Único o PA 1.22.000.000987/2023-44 para acompanhar as condições de segurança e estabilidade dessa barragem. E no SIGBM está com nível de alerta como sem emergência, bem como está atestada a DCE referente à 1ª Campanha de 2023. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.014.000017/2023-90 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1111 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GUIA DE CONTROLE FLORESTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CP, consistente na inserção de dados falsos no Sistema oficial de emissão de Guias de Controle Florestal, por emitir Guia com volumetria de madeira incompatível com a capacidade de carga da unidade transportadora, objetivando movimentar 1098,13 m (mil e noventa e oito vírgula treze metros) de créditos de madeira serrada excedentes em conta SIAM da empresa, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, durante a análise dos créditos disponíveis no sistema CAF/SIAM, que antecederam a inspeção da empresa em 25/11/2022, foi constatado o saldo de 659,47 m³ (seiscentos e cinquenta e nove vírgula quarenta e sete metros cúbicos) de madeiras nativas ao invés dos 955,81 m³ (novecentos e cinquenta e cinco vírgula oitenta e um metros cúbicos) informados pelo núcleo de fiscalização, tendo sido notificada a empresa a apresentar as GCAs (Guias de Controle Ambiental) e Notas fiscais que acobertaram a venda de madeira a partir do dia 21/11/2022, o que permitiu a constatação de que o volume de madeira declarado na Guia era incompatível com a capacidade de carga do veículo, sendo que o procedimento irregular reduziu drasticamente o saldo de créditos de madeira nativas disponíveis no sistema CAF/SIAM, e tinha como objetivo dar a aparência de regularidade do empreendimento; (ii) à vista desses elementos, constantes de auto de infração, relatório de fiscalização e termo de suspensão de atividade, resta configurada a conduta típica prevista no art. 299 do CP, por produzir informações falsas em sistema oficial de controle, com fortes indícios de que foram prestadas para prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante; (iii) é necessária, contudo, a realização de diligências para apurar a autoria delitiva e posterior análise de eventual possibilidade de propositura de ANPP, no qual seja incluída a obrigação de pagamento da multa aplicada pelo Ibama. 2. Considerando a multa aplicada pelo órgão ambiental no valor de R\$ 340.941,40 (trezentos e quarenta mil novecentos, quarenta e um reais e quarenta centavos), deve ser realizada diligência perante o Ibama, para se constatar se houve a integral quitação e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para prosseguir nas diligências, conforme acima, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,*

deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000353/2015-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1103 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO URBANO DE TIRADENTES/MG. APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a aprovação de loteamentos irregulares pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (Codema) do Município de Tiradentes/MG, porquanto em desacordo com o Plano Diretor municipal (Lei Municipal 01/2015), tendo em vista que foram expedidas as Recomendações n. 1 e 2/2019 ao Município e ao Iphan para a adequação do ordenamento urbanístico e territorial e para a adequação da fiscalização da autarquia federal, no que se refere aos condomínios e loteamentos, objetivando à preservação e o acautelamento do patrimônio especialmente protegido, tendo sido instaurado procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das medidas recomendadas, que é o instrumento adequado para fiscalizar políticas públicas ou instituições, de forma continuada, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017. Precedentes: 1.33.005.000605/2022-78 (620 SO)e 1.11.000.000938/2013-1 (2422/2016 SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000891/2021-87 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 964 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do ofício n.º 025/2021-SEMMA-PP, oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ponta de Pedras, solicitando auxílio ao Ministério Público Federal para requerer junto aos órgãos estaduais e federais suporte fiscalizatório ambiental, em razão da ausência de organismos ambientais no Município de Ponta de Pedras, propiciando a prática de crimes ambientais na região, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que, quanto à verificação de áreas de competência federal no município, após consulta no banco de dados de licenciamento ambiental da autarquia, não foram encontrados registros de empreendimentos licenciados na esfera federal; (ii) conforme o*

Ibama, o citado município está inserido na APA do Marajó, criada a partir do art. 13, § 2º, da Constituição do Estado do Pará de 1989, e existem três Projetos de Assentamento Agroextrativista (PAE), denominados Ilha Santana, Ilha Setubal e Ilha Soberana, instituídos pelo Incra no interior do município. Em relação a estes territórios instituídos pelo Poder Público, afirmou que, conforme a Lei Complementar n.º 140/2011, o licenciamento dos empreendimentos ali estabelecidos será de competência do Ibama caso se enquadre nas hipóteses estabelecidas no Art. 7º, inciso XIV, alíneas de "a" [1] e "h" [2]; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponta de Pedras/PA, representante, aduziu que o Município de Ponta de Pedras, por meio da Chefe do Poder Executivo e da Secretaria de Meio Ambiente, tem envidado esforços para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização no município, com estrutura de recursos humanos e materiais para o cumprimento da legislação. Acrescentou que a legislação municipal encontra-se em consonância com as regras em vigor para promover o licenciamento ambiental e atividades de fiscalização, assim como estão sendo adotadas medidas para aprimorar a arrecadação sobre a matéria e, considerando que a solicitação de intervenção ao MPF ocorreu em 2021 e houve medidas de aprimoramento a presente data, solicitou-se a desconsideração do pedido contido na representação; e (iv) concluiu o membro oficiante que é inviável a continuidade de procedimento para averiguar a denúncia feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponta de Pedras/PA, uma vez que o próprio ente municipal reconhece que o pleito não merece prosperar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005081/2022-23 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie exótica, Javali (*Sus scrofa*), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei n.º 9.605/98; e (ii) não há indícios nos autos de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como

*aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.25.000.005138/2022-94 (620ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.29.000.000789/2023-20 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1091 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO DA PR/PR. SUSCITADO: 17º OFÍCIO DA PR/RS. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. POLÍTICA DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Tem atribuição o 17º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades nas políticas da Agência Nacional de Mineração (ANM) no Estado do Rio Grande do Sul, que estariam em desacordo com a lei, em razão da emissão de Guias de Utilização estarem permitindo o exercício da atividade minerária antes mesmo da concessão/autorização, tendo em vista que: (i) a representação refere-se à emissão de guias de utilização no Estado do Rio Grande do Sul, sendo que eventual irregularidade no procedimento adotado pela ANM/RS, deve ser apurado no âmbito da PR/RS, por se tratar de atividade de extração de lavra regional; (ii) conforme consignado pelo Membro suscitante, há procedimentos sobre o tema instaurados não apenas nas PR- RS, como também nas PR-CE, PR-PE e PR-SP, PR-PI, PRM- AL, PR-BA, PR-PR e PR-SC, além de diversos procedimentos sobre o tema em caráter sigiloso nas PR-PA, PR-RR, PR-AP, PR-TO, PR-MG, PR-ES e PR-RJ; e (iii) trata-se de investigação localizada e específica acerca da motivação de expedição das guias em cada estado federativo, razão pela qual o procedimento deve ser atribuído ao Ofício Suscitado. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Suscitado (17º Ofício da PR/RS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002657/2022-51 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1072 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE PEQUENA QUANTIDADE DE ÓLEO NO RIO MAMPITUBA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 54 da Lei 9.605/98, em tese, devido ao derramamento de óleo causado***

por embarcação atracada nas margens do Rio Mampituba, em Torres/RS, iniciada a partir de informações trazidas pela Patrulha Militar Ambiental, tendo em vista que: (i) o investigado informou que estava navegando quando percebeu problemas no motor em razão do abalroamento do barco e entrada de água, por isso ancorou para ver a situação e percebeu vazamento de 06 litros de óleo lubrificante, em média, sendo que a embarcação tem capacidade de 36 litros; (ii) a autoridade policial sugeriu o arquivamento do feito, pois a equipe de Inspeção Naval da Capitania dos Portos foi acionada, acompanhou toda a retirada do óleo e verificou que não houve dano ambiental expressivo; (iii) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, à luz da Orientação 1/4ª CCR e do Enunciado 56/4ª CCR; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão competente, que adotou medidas administrativas para a resolução da contenda, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000392/2023-15 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CESSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar em promoção de arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta ilegalidade na cessão de um funcionário público do Ministério da Infraestrutura ao ICMBIO - Parque Nacional da Tijuca, com possível omissão de publicação do ato no Diário Oficial da União, tendo em vista que tal temática é afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos art. 2º, § 1º da Resolução CSMPF n.º 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000277/2018-15 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE*

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 973 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. PRÁTICA DE TRILHA SEM AUTORIZAÇÃO. USO DE FOGO. PERIGO DE DANO À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente do ingresso não autorizado, uso de fogo e bebidas alcoólicas no Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Parnaso), unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da reprovabilidade do comportamento, não há registro de dano efetivo ao meio ambiente; (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; (iii) foi firmado TAC com os investigados visando à compensação do dano, mediante prestação de serviços ao Parnaso e aquisição de materiais utilizados nas ações de fiscalização e no expediente dos órgãos ambientais, Bombeiro Militar, Polícia Federal e Iphan, os quais em sua grande maioria já foram entregues; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento da prestação de serviços ao Parnaso, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000166/2014-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 975 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LOTEAMENTO PORTO BRACUÍ. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. BEM DA UNIÃO. MATRÍCULA EM NOME DE PARTICULAR. IRREGULARIDADE NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no projeto do "Loteamento Porto Bracuí" aprovado pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da anulação dos projetos de loteamento no âmbito do Município (processos administrativos 2015.000495 e 2014.008435) e da manutenção do bloqueio de quaisquer alterações registrais perante a matrícula n.º 20.948, do Cartório do 1º Ofício de Angra dos**

*Reis/RJ, em atenção à Recomendação do MPF, permanece a área pertencente à União registrada em nome de particular; (ii) o fato do imóvel objeto da matrícula n.º 20.948 estar registrado no âmbito da SPU em nome da União não exclui a necessidade de regularização do registro irregular feito perante o Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis/RJ; e (iii) faz-se mister o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF, para requerer a anulação da matrícula n.º 20.948, do Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis/RJ ou a retificação do registro para nele constar a União como proprietária do imóvel, justificando-se a medida na fraude identificada, conforme anulação promovida pelo Município, além da persecução da responsabilidade penal dos responsáveis pelo registro fraudulento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para ajuizamento ACP e instauração de investigação criminal, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000010/2022-36 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SERRA DOS ÓRGÃOS. REALIZAÇÃO DE EVENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade ambiental e descumprimento de ordem judicial na realização de evento, em 05/12/2021, pela empresa X3M Entretenimento Ltda., com o uso da imagem do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, que necessitaria de autorização prévia e pagamento para o uso comercial conforme prevê a Instrução Normativa ICMBio n.º 19/2011, no Município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) a ordem judicial em questão emanou do TRF-2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5017308-34.2021.4.02.0000/RJ, que deferiu em parte o pedido de antecipação de efeitos da tutela requerido pela CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A - CRT, para suspender a realização do evento, entre os Km 106 ao 89, na BR-116, em trecho da rodovia que passa pela Unidade de Conservação, todavia, no evento 44 do processo, registrou-se a perda de objeto recursal, uma vez que o evento já havia ocorrido; e (ii) não há evidências nos autos da ocorrência de dano ambiental nem de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante*

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000041/2023-78 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1140 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO SEM TRATAMENTO. CÓRREGO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA ESTADUAL. APA DA BACIA DO RIO MACACU. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em Notícia de Fato cível instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar o despejo de esgoto sem tratamento em córrego urbano afluente do Rio Macacu, no bairro Tuim, Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, caracterizando, em tese, o crime de poluição, descrito no art. 54, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a poluição hídrica decorrente do despejo de efluente sem tratamento atinge o meio ambiente local, o Rio Macacu, de domínio estadual, e a unidade de conservação estadual de uso sustentável, APA da Bacia do Rio Macacu, sem evidências à lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou entidades federais, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. Precedentes: (CC n.º 178.198/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, REPDJe de 27/08/2021, DJe de 14/5/2021, itens 1 e 2; AgRg no CC n.º 152.534/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 19/2/2019.); e (ii) não há conexão desta investigação, que apura dano ambiental com repercussão em âmbito local, com a do IC n.º 1.30.020.000369/2018-27, em trâmite no 3º Ofício desta PRM/SG, que versa sobre aplicação de verbas federais em obras de saneamento básico, ainda que sejam essas obras no mesmo Município, pois são diversos os bens jurídicos violados (meio ambiente local e erário federal) e de responsáveis. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -*

RORAIMA Nº. 1.32.000.001178/2022-22 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1167 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, referente à extração de areia, sem a respectiva autorização, do leito do Rio Branco, em Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) quanto ao crime ambiental previsto no art.55 da Lei 9.605/98, em face do longo decurso de tempo (9 anos) desde a data dos fatos, que são anteriores a 15/04/2014, a pretensão punitiva estatal está prescrita desde, pelo menos, 15/04/2018, conforme art. 109, inciso V do Código Penal, porquanto não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena ; (i i) não há evidências nos procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) quanto à responsabilização cível, o próprio Ibama informou que não haveria providências de reparação do dano ambiental a serem tomadas, encontrando-se a área devidamente embargada (TE 634477-E). 2. Não tem atribuição a 4ª CCR para a análise quanto ao arquivamento referente ao crime remanescente, previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91, dada a ausência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR quanto ao crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, com determinação de remessa do procedimento à 2ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais quanto ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).* 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001912/2017-59 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 685 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TURISMO NÁUTICO EM FLORIANÓPOLIS. ILHA DO CAMPECHE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade no licenciamento ambiental da Empresa Pioneira da Costa S/A e Associação Couto Magalhães de Preservação da Ilha do Campeche (Acompeche), em Florianópolis/SC,*

tendo em vista que foi ajuizada a ACP 5035222-54.2022.4.04.7200 pelo MPF para buscar a condenação da Acompeche em obrigação de se abster de realizar novas intervenções ou alterações nessa ilha, sem autorização expressa do Iphan, bem como a condenação da Floram e do Ibama a vistoriarem todo o local, apontando em laudos técnicos onde estão e quais são as áreas protegidas porventura utilizadas, a fim de adotarem as medidas administrativas e judiciais necessárias para sua desocupação e recuperação ambiental, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito está abarcado em âmbito judicial, a teor do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000175/2020-42 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1089 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação, visando manifestação do MPF para intervenção/edificação em imóvel localizado em área de recuperação ambiental da ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, em razão do impasse entre as empresas responsáveis por fazerem um diagnóstico ambiental integrado da área em recuperação, que abrange o imóvel sob consulta, a questão foi judicializada nos termos da manifestação PRM- CRICIUMA- MANIFESTAÇÃO-139/2021 (PRM- CRICIUMA- MANIFESTAÇÃO-6154/202), protocolizada nos bojo do Cumprimento de Sentença 5005595- 37.2015.4.04.7204, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Criciúma; e (ii) em razão de a referida área em recuperação abranger o imóvel sob consulta, qualquer pedido de descomissionamento depende de análise do Juízo Federal responsável pelo julgamento da demanda. Assim, toda e qualquer discussão acerca de liberação da área e apresentação de documentos deverá ser feita no processo em fase de cumprimento de sentença, não existindo, portanto, outras providências a serem adotadas no presente feito. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.*

1.33.005.000288/2019-94 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 323 – *Ementa: RECURSO AO CIMP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA OBJETO DE PRAD. OCUPAÇÃO POR PESCADORES. 1. Cabe a reconsideração do Voto 3020/2022 da 4ª CCR, para conferir a atribuição ao 5º Ofício na PRM de origem para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar questões ambientais referentes à recuperação de área particular, objeto da Ação da Reintegração de Posse n.º 0024373- 60.2008.24.0038, vinculadas a interesse da União envolvendo pescadores/proprietários de ranchos de pesca instalados em Terreno de Marinha (sobreposição) e em APP do Rio Paranaguamirim na região, em razão das alterações de atribuições promovida pela Portaria 286/2022 da PR/SC, tendo em vista que: (i) o presente procedimento tem por objeto questão ambiental relativa a licenciamento para a recuperação de áreas degradadas (objeto de PRAD), com reflexo direto nas instalações dos ranchos de pesca nas proximidades do rio, cujos pescadores têm a possibilidade de regularização fundiária, ou seja, com reflexo em eventual solução que proteja os pescadores instalados na região; (ii) a discussão está na redação do art. 6º, incisos X, da Portaria 286/2022 da PR/SC (relacionado ao 1º Ofício), que confere atribuição, em Joinville, ao Ofício com matérias afetas à 4ª CCR com especialização sobre licenciamento e danos quando tenham repercussão, textualmente, sobre comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais (entre outras); (iii) uma vez que a 6ª CCR, em decisão posterior ao Voto deste Colegiado (Evento 93), não vislumbrou matéria de sua área de atribuição a ser apurada (indígenas e comunidades tradicionais), afastando a condição de comunidade tradicional aos pescadores da região, que os considerou como sendo pescadores locais e artesanais, restou configurada a matéria eminentemente ambiental objeto de apuração, qual seja, licenciamento para recuperação de área degradada, com possibilidade de regularização fundiária em benefício de pescadores artesanais, que estão, em decorrência, incluídos na esfera ambiental, o que atrai a atribuição do 5º Ofício da PRM/Joinville/SC (suscitado), nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Portaria. 2. Voto pela reconsideração da decisão proferida no Voto 3020/2022 da 4ª CCR, para conferir a atribuição ao 5º Ofício da PRM/Joinville/SC (suscitado) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004247/2023-56 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE*

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1107 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMP F E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental, por A. C. P. P., pela apresentação falsa no SisPass quanto à transferência de 03(três) passeriformes, em São Paulo/SP, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMP F e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.34.012.000241/2022-08 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 862 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para a prática, em tese, do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, em razão da presença de óleo no mar decorrente do descarte de água produzida pela Petrobras, ultrapassando a zona de mistura de 500 m (quinhentos metros), na Plataforma FPSO, que, na ocasião, estava localizada no Campo Uruguá, Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos concretos para a saúde pública, fauna e flora, que descaracteriza o crime do art. 54 da Lei 9.605/98, bem como da inexistência de informação acerca de outros acidentes, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha que o acidente pode ter provocado, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar ou em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; (ii) necessária a manifestação do órgão fiscalizador a respeito dos fatos sob apuração, objetivando lastrear a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente,*

*nos termos do entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedentes: 1.34.012.000336/2019-18 (619ª SO) e 1.30.002.000079/2021-05 (6ª SRO, de 17.8.2022 ç CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial), na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva, e, no caso, a Petrobras não comunicou o acidente, sequer suspendeu a atividade na ocasião dos acidentes. 3. Em razão da multa aplicada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), necessário constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento, ainda que seu valor não seja expressivo, considerando-se que a empresa é reincidente no descarte irregular de óleo e água de produção no mar. Em caso de negativa, deve-se instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000031/2023-32 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei n. 9.605/1998, por. J. C. dos S., em razão da transferência de passeriformes da fauna silvestre nativa, excedendo o limite máximo de 35(trinta e cinco) espécimes, em desacordo como a licença obtido, conforme relatório de fiscalização do Ibama, em Taubaté/SP, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª*

SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000032/2023-87 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1183 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE PASSERIFORMES. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime do art. 29 da Lei 9.605/98, cometido por J.P.P.S.F., ao transferir espécimes de passeriformes da fauna silvestre nativa, pelo Sispas, excedendo o limite máximo de 35 (trinta e cinco) espécimes por período anual de autorização, em desacordo com a licença obtida, em Taubaté/SP, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).* 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800413-47.2020.4.05.8101-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1099 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º da Lei n.º 8.176/91, por R. L.de B. e J.O.M., por promoverem, em 17/07/2019, a extração de areia do leito do Rio Cangati, no Município de Itapiuna/CE, com um veículo de grande porte (modelo caçamba), sem a devida licença para lavra/extração de recursos minerais pertencentes à União, tendo em vista que: (i) não há fundamento sólido quanto à ocorrência dos delitos, especialmente quanto à materialidade delitiva, conquanto*

lavrados Termo Circunstânciado, Termo de Depósito de 18 m² (dezoito metros quadrados) de areia, Termo de Apreensão do veículo e Termo de Restituição (em julh/2019); (ii) segundo apurado, o investigado R. L.de B. foi pego trafegando na Rodovia CE-60, a uns 10 Km (dez quilômetros) de distância da suposta área de extração, com o caminhão carregado de areia, tendo dito na ocasião (em julho/2019) que foi ao local retirar a areia a mando do seu chefe, J.O.M., que a utilizaria em uma construção, mais tarde (em out/2020), contudo, declarou que foi ao setor 'comprar' areia de um tal de vereador Albertinho, que ali a t u a v a ; (iii) J.O.M declarou, na ocasião do Termo Circunstanciado (julh/2019), que encomendou a areia do rio a seu empregado R.L.de B. e que o veículo utilizado era seu, mais tarde (em out/2020), porém, declarou que mandou o funcionário comprar areia em local que desconhecia, mas que sabia que a compra não tinha nota fiscal; (iv) em maio/2021 a Polícia Federal efetuou diligência na área em comento, constatando que, devido ao lapso temporal decorrido da data do flagrante, não foi possível apurar nenhum indício de retirada de minérios da área indicada, pois a vegetação e o leito do rio se encontravam com aspectos visuais de normalidade, sem interferência humana, além disso, não verificou atividade irregular na área por conta do citado vereador; (v) não foi possível apurar se houve, efetivamente, a extração de areia ilegal e não se vislumbram outras diligências potencialmente aptas a alterar o panorama instrutório, de modo que não há indícios suficientes à propositura de ação penal. Precedente: JFG/TO-1003815-46.2022.4.01.4302-INQ (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-CRIMAMB-5008863-61.2022.4.04.7202 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO. 1. Não cabe o acordo de não persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 64 da Lei 9.099/95 na Ação Penal n.º 5008863-61.2022.4.04.7202, em trâmite na 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei 9.605/98, em razão de construções na área de preservação permanente do Rio Uruguai, sem autorização ou licença dos órgãos ambientais, após 28 de outubro de 2018, pelo denunciado A. J., tendo em vista que: (i) com relação ao crime previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98 referente a construção de uma casa de madeira e alvenaria, com calçadas

e banheiro externo, área de festa, garagem e depósito, em estrutura de madeira medindo 208 m² (duzentos e oito) m², e um galpão de 121 m² (cento e vinte e um) m², totalizando uma área de edificações de 329 m² (trezentos e vinte e nove metros quadrados), concluiu o membro oficiante que, embora se reconheça que a contraproposta apresentada pelo réu - consistente em compensação do dano ambiental em área diversa, também pertencente à APP do Rio Uruguai, mantendo as edificações, e pagamento de prestação pecuniária - possa resultar em "ganho ambiental", por aumentar a faixa de vegetação contínua ao Rio Uruguai em área rural consolidada, há impeditivo legal para a celebração de acordo nos seus termos; (ii) quanto ao parecer técnico juntado ao evento 39, no qual engenheiro agrônomo contratado pela parte aponta para a irreversibilidade do dano, a manifestação técnica da Polícia Militar Ambiental foi no sentido de que o dano é reversível em médio prazo, de modo que a compensação ambiental, nos moldes do artigo 69, § 1º, da Portaria Conjunta CPMA/IMA Nº 143 de 06/06/2019, não se mostra possível; (iii) a recuperação do dano ambiental é exigência legal e constitucional, e a manutenção de construção irregular em APP constitui violação ao Código Florestal e às disposições ambientais de aplicação criminal e administrativa; e (iv) o Enunciado nº. 16 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estabelece que "não devem ser firmados Termos de Ajustamento de Conduta que violem dispositivo legal, a exemplo dos que visam a regularizar intervenções em Área de Preservação Permanente", raciocínio que se aplica aos acordos de não persecução penal. 2. Em manifestação por meio do seu procurador constituído, o réu concordou com os termos do ANPP oferecido pelo MPF no tocante à demolição e recuperação do dano causado pela construção do quiosque de 60 (sessenta) m² e o plantio de árvores em 1.540 (mil quinhentos e quarenta) m² de área danificada, havendo sido intimado para sua assinatura. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal nos moldes da contraproposta apresentada pelo réu, mantendo-se os termos originais do acordo ofertado pelo MPF. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1042411-78.2021.4.01.3900-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1056 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime ambiental previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, atribuído a A.L. da C., por transportar 68,98 kg (sessenta e oito virgula noventa e oito quilogramas) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) em período de defeso, no interior da Reserva Extrativista Maracanã, no Município de Maracanã, tendo em vista que: (i) os animais apreendidos, por estarem vivos e saudáveis,**

foram soltos na unidade de conservação, o que impediu a ocorrência de dano ambiental (Termo de Soltura n. XFXIPOB3); e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF- 1.23.000.000710/2021-12 (590ª SO); JF-CAH-IP-1004097-85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. JF-RO-1001388-37.2021.4.01.4100-CRIAMB - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS PACAÁS NOVOS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não persecução Penal em ação penal na qual o réu responde pela prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e dos arts. 40 e 50-A da Lei 9.605/98, consistentes em invadir (em 2017), com intenção de ocupar, 427,36 ha (quatrocentos e vinte e sete vírgula trinta e seis hectares) de terras de domínio da União, inseridas em Unidade de Conservação da Natureza (Parque Nacional dos Pacaás Novos), no Município de Nova Mamoré/RO, onde, inclusive, se localiza a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, e promover exploração florestal (entre julho/2018 até agosto/2019), concomitante à prática de danos ambientais em 42,85 ha (quarenta e dois vírgula oitenta e cinco hectares) da Floresta Amazônica, na mesma área, após análise de negativa de oferecimento pelo membro oficiante, tendo em vista que, o desmatamento promovido nesse parque (e a substituição por pastagens) se prolongou pelos anos de 2018 e 2019, demonstrando a habitualidade de conduta contrária ao ordenamento jurídico, que caracteriza impedimento legal para a oferta, à luz do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, pois os autos revelam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP- 5010972- 43.2020.4.04.7000 (567ª SO); JF/JUI-APORD-1000144- 37.2020.4.01.3606 (595ª SO). 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente

para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-IP-1004324-71.2021.4.01.3603 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 956 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 50 ou art.50-A da Lei n.º 9.605/98, decorrente do desmatamento de vegetação nativa, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, em área denominada 'Gleba Teles Pires', localizada no Município de Terra Nova do Norte/MT, conforme informações contidas no processo judicial 0005451- 42.2013.4.01.3603, por meio do qual a União requer a imissão na posse de 435.000 ha (quatrocentos e trinta e cinco mil hectares) ocupados indevidamente, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o ofício do Incra n. 1439 que noticiou o desmatamento data de 18/05/2011, sendo que mesmo que considerada a conduta prevista no art.50-A, a pena máxima prevista para o delito é de quatro anos, prescrevendo em oito anos, à luz do art. 109, IV do CP, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 18/05/2019, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento cível visando promover a reparação do dano ambiental.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1003659-56.2020.4.01.4002-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POLUIDORA. CARCINICULTURA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LAGOA DO SOBRADINHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do artigo art. 60 da lei n.º 9.605/98, decorrente de supostamente fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, por manter e explorar fazenda de criação em viveiro de camarão (carcinicultura), em área de preservação ambiental denominada Lagoa do*

Sobradinho, localizada no Município de Luís Correia (PI), tendo em vista que: (i) a Perícia Criminal da Polícia Federal apontou que o empreendimento não afeta negativamente o volume de água da Lagoa do Sobradinho, bem como, que embora a atividade do empreendimento cause impacto ambiental, o dano é mínimo e localizado, não sendo considerado óbice a continuidade das atividades; (ii) a Semar informou que a empresa possui outorga válida para captações de água existentes na Lagoa do Sobradinho; (iii) a pessoa jurídica Acquabrazilis Cultivo e Comércio de Camarão LTDA funciona com licenciamento regular.

2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000293/2019-12 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 627 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental em razão de supressão de vegetação de restinga durante as obras de construção do empreendimento hoteleiro denominado Japaratinga Resort, bem como o descumprimento do embargo desse local pelo autuado, fato ocorrido na Praia de Marceneiro, Município de Passo de Camaragibe/AL, após longo trâmite procedimental, tendo em vista que: (i) houve o restabelecimento ecológico da restinga anteriormente alterada, segundo vistoria e a teor da Informação Técnica 3/2023-ICMBio Costa dos Corais; e (ii) o Instituto do Meio Ambiente (IMA) encaminhou a licença de operação 2019.0803921536.EXP.LO, entre outros documentos, inerentes ao estabelecimento em comento, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Instaurou-se o IPL 2019.0016562-SR/PF/AL para apuração no âmbito criminal, consoante informação da Polícia Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001349/2017-86 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1168 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 14ª RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ANP). TÉCNICA DE FRATURAMENTO HIDRÁULICO.*

"FRACKING". 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre a utilização de técnica de fraturamento hidráulico (*fracking*) para exploração de gás não convencional podendo causar dano ambiental, em decorrência da 14ª Rodada de licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da Agência Nacional de Petróleo (ANP) no âmbito do Estado de Alagoas, tendo em vista que: (i) mencionada entidade pública esclareceu que os editais e resoluções do Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE) 01/2015, 06/2017 e 22/2017 da 13ª, 14ª e 15ª Rodadas de Licitações, respectivamente, não contemplam em seus objetos a exploração em recursos petrolíferos não convencionais, sobre os quais eventualmente poderiam incidir a técnica de fraturamento hidráulico, diferentemente da Resolução 06/2013, que autorizou a ANP a realizar a 12ª Rodada e fez menção expressa à exploração de recursos não convencionais; e (ii) inexistem procedimentos de licenciamento em andamento ou empreendimentos licenciados para a atividade de produção de recurso não convencional de petróleo e gás natural utilizando tais métodos nos sistemas do Ibama e do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), conforme afirmações desses órgãos ambientais, não havendo utilidade na manutenção do presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000112/2023-51 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUELÔNIOS.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, decorrente da captura de 11 (onze) quelônios, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, no interior da reserva biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista não haver evidência nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos instrumentos de captura e soltura dos espécimes na natureza, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.001181/2019-50 (578ª SO); 1.13.000.001365/2022-61 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000291/2023-27 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1165 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em tese, consistente no transporte de 4,5 (quatro vírgula cinco) kg de espécimes provenientes da pesca proibida no interior da Reserva Biológica do Abufari, em Tapauá/AM, tendo em vista se tratar de autuado de baixa escolaridade, e ausência de dano expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida, apreensão e devolução do pescado ao rio, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000457/2023-13 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1158 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO JUMA. INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar desmatamento ilegal de 1.623 (mil seiscentos e vinte e três) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia), em área sobreposta ao Projeto de Assentamento Rio Juma, no Município de Apuí/AM, conforme identificado por laudo pericial da Polícia Federal, tendo em vista que, embora não tenha sido verificado indícios mínimos de autoria, bem como a área afetada não se localiza em unidade de conservação federal ou terra indígena, é necessário que o Incra e o Ibama se manifestem no feito a fim de indicarem as ações e medidas cabíveis visando à recuperação ambiental da área devastada no interior do referido projeto de assentamento. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº.

1.14.001.000134/2022-93 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 967 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FLORA. AGRICULTURA. REGULAMENTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE AMÊNDOA DE CACAU. RISCO DE DANO AMBIENTAL E À PRODUÇÃO DE CACAU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível risco de dano ambiental para a cultura do cacau e outras culturas, como feijão e milho, decorrente da simplificação as exigências no processo de importação de amêndoa de cacau fermentada e seca da Costa do Marfim ou de qualquer outra origem, por meio da Instrução Normativa 125/2021 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (MAPA), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após respostas dos órgãos técnicos oficiados e conclusão do Laudo Técnico do MPF, inexistente dano ambiental ou risco de dano decorrente da IN 125/2021, uma vez que a ausência do tratamento das amêndoas de cacau importadas com brometo de metila não implica no alto risco da entrada de pragas quarentenárias no país; (ii) segundo o Laudo Técnico 138/2023-ANPMA/CNP, elaborado pelo Centro Nacional de Perícia do MPF, a Instrução Normativa 125/2021 foi fundamentada no ponto de vista técnico e normativo, havendo baixo risco no ingresso de pragas quarentenárias no país; e (iii) Perícia MPF destacou que as considerações técnicas apresentadas pelo MAPA em sua Nota Técnica são detalhadas e respaldadas em verificação de campo e literatura especializada, justificando de forma coerente as alterações das exigências de importação de amêndoas secas de cacau para uso industrial, não se vislumbrando irregularidade passível de responsabilização, inexistindo, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA N°. 1.14.002.000032/2023-49 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 1092 – *Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. COMUNIDADES TRADICIONAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a fim de apurar representação formulada pelas Associações das Comunidades Tradicionais de Fecho de Pasto das regiões de Lagoa Grande, Brejão da Grota e Região, Mucambo e Borda da Mata, noticiando suposta**

degradação de vegetação nativa de áreas de reserva legal e de preservação permanente, criadas para proteger as nascentes da Bacia Hidrográfica do Rio Itapicuru, bem como nulidade de licenças simplificadas concedidas pela Secretária Municipal de Meio Ambiente de Antônio Gonçalves, tendo em vista que: (i) não há indícios de danos a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) o Membro oficiante não vislumbrou, segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, não se amoldando o caso vertente aos ditames do Enunciado n.º 7- 4ª CCR; e (iii) as licenças questionadas foram concedidas pelo município para atividade minerária em área atualmente em processo de concessão de direito real de uso às comunidades tradicionais de fecho de pasto pelo Estado da Bahia. 2. Quanto à situação das Comunidades Fundo de Pasto e sua regularização fundiária, a questão é tratada em procedimento específico (NF n.1.14.002.000188/2022-49). 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução n.º 165 do CSMPF), com a homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência aos representantes.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000026/2023-81 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1239 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRO AMARELO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível crime do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 em razão de extração clandestina de barro amarelo ocorrida em Bom Jesus da Lapa/BA, devido à suposta invasão de área minerária regular com posterior retirada não autorizada de minério por terceiros, tendo em vista que: (i) no presente caso, terceiros não identificados, aproveitando-se da exploração realizada pelo Município e da falta de vigilância no local, extraíram o barro amarelo sem autorização do órgão ambiental competente, bem como que a exploração foi realizada em pequena monta por mais de uma pessoa, nenhuma identificada; (ii) o proprietário da área cercou, sinalizou e implantou vigilância para evitar a continuidade do delito, estando em andamento providências para execução de PRAD nesse setor; objeto de atuação do Inema (órgão ambiental estadual); e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de*

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000174/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. PARQUE EÓLICO. PROXIMIDADE DE TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da implantação do Parque Eólico Baleia, em Itapipoca/CE, a ser construído em área localizada entre dois assentamentos do Incra e nas proximidades da Terra Indígena Barra do Mundaú, tendo em vista que: (i) segundo informações da Semace (órgão ambiental estadual), o projeto teve licença ambiental indeferida e, conforme foi verificado em vistoria, o parque eólico não está em funcionamento; (ii) segundo informações colhidas pelos fiscais ambientais, não houve desmatamento nem obras de terraplanagem no local, que apresentava sinais de abandono; e (iii) elementos nos autos levam a crer que o empreendedor desistiu do empreendimento em questão, esvaziando-se, assim, o objeto do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito dessa câmara ambiental, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000438/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CARSTE DA LAGOA SANTA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática de crime previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, relativa ao eventual exercício de atividade minerária irregular no interior da APA Carste de Lagoa Santa, no entorno da Lagoa de Santo Antônio, Município de Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista que, ainda que o empreendedor tenha obtido junto ao ICMBio autorização para o licenciamento ambiental - ALA (AUTORIZAÇÃO n.º 14/2018-CR11), ainda resta pendente a verificação da regularidade da atividade em questão perante o órgão licenciador competente, no caso, a Superintendência Regional de Meio Ambiente _ Supram, bem como a Agência Nacional de Mineração. 2. Voto

pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001012/2023-33 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 937 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CRIADOURO/CATIVEIRO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, I, e 299, ambos do CP, por A. A. B., em razão da manter irregularmente em cativeiro, em desacordo com a licença obtida, 12 (doze) passeriformes da fauna silvestre das espécies trinca-ferro-verdadeiro (*Saltator similis*), azulão-verdadeiro (*Passerina brisson*), tico-tico (*Zonotrichia capensis*), sabiá-laranjeira (*Turdus rufiventris*) constantes do plantel, com anilhas adulteradas, no Município de Vespasiano/MG, tendo em vista que: (i) por ocasião da fiscalização foram encontrados no criadouro somente 07 (sete) das 12 (doze) aves constantes do plantel, não existindo declaração de óbito (conforme alegação do infrator) no sistema oficial em relação às 05 (cinco) faltantes, cujas anilhas também não foram apresentadas, sendo apurado, também, que 06 (seis) dos pássaros presentes no criadouro possuíam anilha adulteradas; e (ii) conquanto as espécies não constem de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, sem elementos que demonstrem os animais serem oriundos de UC Federal, área de domínio ou interesse da União, ou presença de transnacionalidade da conduta, o delito ambiental lesa selo público federal (anilha expedida pelo Ibama), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF e, por consequência, devendo o feito permanecer no âmbito do MPF. 2. Ao deliberar recurso contra decisão da 4ª CCR, o CIMPF manteve o voto recorrido sob o fundamento de que as anilhas têm natureza de sinal público e "Na hipótese de falsificação de sinal público em detrimento do interesse da autarquia federal responsável por manejar espécimes passeriformes da fauna silvestre brasileira, que tem também a atribuição de fabricar e fornecer as anilhas, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, e a persecução penal é atribuição do MPF" (CIMPF, NF 1.34.007.000221/2018-11, 1ª SO, 02/12/2020, Rel. p/voto Cons. Darcy Santana Vitobello). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.*

- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001017/2023-66 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1243 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AUSÊNCIA DE ANILHA. SISPASS. STJ, CIMP F E CNMP. OPERAÇÃO CAGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime (art. 29, III, da Lei 9.605/98), consistente em ter em cativeiro um espécime da espécie *Sporophila nigricollis*, sem autorização da autoridade ambiental competente (anilha ausente), em Mariana/MG, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que a ave conste de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMP F e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003678/2015-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1048 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na construção e funcionamento de hotel nos limites da APA Cartes de Lagoa Santa, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Lagoa Santa/MG, tendo em vista que: (i) conforme o Relatório de Fiscalização do ICMbio, o empreendimento apresentou a Certidão de Dispensa da SUPRAM de n.º 305687/2011 (evento 155.2, fl. 03) e Alvará de Construção da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, de n.º 338/2011; e (ii) eventual irregularidade apontada pelo ICMbio foi sanada com a expedição da Autorização Direta n.º 01/2019, em relação a qual, conforme apontado pela autarquia, o empreendedor vem cumprindo devidamente todas as suas condicionantes, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão*

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000064/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por P.H.M.F, em Muriaé/MG, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000093/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por W. B. de A., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências

de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000109/2023-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1122 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por D. M. M. C., em Além Paraíba/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000513/2022-91 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1079 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da construção de varanda cimentada que está parcialmente inserida em área de preservação permanente, às*

*margens do Reservatório de Itumbiara, no Município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) o investigado cumpriu voluntariamente a reparação do dano; e (ii) a SEMAD/SUPRAM realizou vistoria e confirmou que o proprietário providenciou a retirada da estrutura da área de preservação permanente, conforme as demarcações efetuadas por Furnas, não havendo qualquer construção em área de preservação permanente de forma a impedir sua regeneração natural. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.007.000048/2022-59 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1108 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por G. de P. A., em Aiuruoca/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000030/2010-54 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CENTRO HISTÓRICO DE DIAMANTINA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível lesão ao patrimônio histórico devido à***

reconstrução de casa situada na rua Macau de Baixo, 40, no centro histórico de Diamantina/MG, tendo em vista proposta a ACP 1002583-39.2023.4.06.3812 na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG relativa ao mesmo tema acima mencionado, estando o objeto desse procedimento integralmente abordado na petição inicial da ação, a teor do Enunciado 11/ 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000060/2021-13 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1058 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA TRÊS MARIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil por ocupação irregular consistente em uma casa de alvenaria e outra de pau a pique dentro de um rancho, em local conhecido como ilha do Porto Traçadal, em área de preservação permanente (art. 62 da Lei nº 12.651/2012), às margens da Represa Três Marias, no município de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) em vistoria da 2ª Companhia do Meio Ambiente da Polícia Militar foi relatado no BO n.º M2756-2013-0240094 que no lugar foi demolido o rancho de pescaria e construídas uma cozinha e uma casa de 05 (cinco) m de largura por 6,5 (seis vírgula cinco) m de comprimento, a despeito de acordo extrajudicial firmado com o Ministério Público Estadual, bem como não foi feito um poço para o depósito do lixo conforme acordado com a Promotoria de Justiça de Morada Nova de Minas e foram construídas 02 (duas) fossas sépticas abaixo da construção da cozinha, em razão do que, para resguardar o direito patrimonial da União, foi ajuizada pela Codevasf (concessionária à época da UHE Três Marias) a ação de Reintegração de Posse n.º 1000187-06.2018.4.01.3812; (ii) conquanto a administradora e atual responsável pela fiscalização dos terrenos marginais do reservatório da UHE Três Marias seja a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) - Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo de Minas Gerais, o Rio São Francisco e sua respectiva área de preservação permanente, incluindo as margens do reservatório da UHE Três Marias, cujo lago foi formado pelo seu represamento, são de domínio da União; (iii) caracterizado o dano ambiental em área de preservação permanente de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente que tem o*

*domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iv) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000025/2014-64 (605ª SO); 1.11.001.000242/2019-72 (602ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000039/2023-70 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1109 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do CP, por S. B. de S., que teria deixado de registrar a movimentação de aves silvestres no SisPass, em Itaúna/MG, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAÏTUBA- Nº. 1.23.002.000423/2023-54 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. RESEX RIOZINHO DO ANFRÍSIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 consistente em penetrar em unidade de conservação***

conduzindo instrumentos de caça (espingarda calibre 28, número: 560138, modelo 151, marca CBC; cinco cartuchos calibre 28; um isqueiro e um facão), sem licença da autoridade competente, no Município de Rurópolis/PA, tendo em vista que: (i) o relatório do órgão ambiental aponta que o dano causado foi potencial, pois não houve a captura de animal silvestre; e (ii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (aplicação de multa e lavra de termo de apreensão), para prevenir o ilícito e desestimular a repetição da conduta. 2. Não cabe à 4ª CCR conhecer de promoção de declinação de atribuições ao MP Estadual para apurar crime tipificado no artigo 12 da Lei n.º 10.826/ 2003 por posse irregular de arma de fogo, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática dessa Câmara relativa à posse ilegal da arma. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito de penetrar em Unidade de Conservação conduzindo instrumentos próprios para caça, e pelo não conhecimento da promoção de declinação de atribuições quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo no âmbito da 4ª CCR, com a remessa do feito à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000113/2023-18 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1178 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento do Termo de Embargo 645073-E, estabelecido sobre área de 33,48 (trinta e três vírgula quarenta e oito) hectares, em propriedade rural localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal, lavrada pelo Ibama. Precedentes: NF Criminal 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO- CIMPF) e NF Criminal 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o*

colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001183/2022-15 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 950 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA INDÍGENA DOS POTIGUARAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime decorrente de destruir 1,33 (um vírgula trinta e três) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma Mata Atlântica), possivelmente mediante erradicação mecânica (uso de trator), sem licença ou autorização de autoridade ambiental competente (art. 50-A da Lei 9.605/98), na Reserva Indígena dos Potiguaras, Aldeia Silva da Estrada, em Rio Tinto-PB, tendo em vista que: (i) a conduta foi atribuída a E. F. dos S., indígena da etnia Potiguara, no lugar onde reside, nos termos do Relatório de Fiscalização n.º VVFJ2OF; (ii) o indígena destruiu vegetação do bioma Mata Atlântica, com área afetada de 1,33 hectares, para assegurar sua subsistência; (iii) não foram referenciadas outras autuações ambientais ou investigações criminais por fatos análogos contra o indígena E. F. dos S.; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como embargo de atividade e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).* 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000178/2020-03 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1085 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE POMBAL/PB. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos causados pela Prefeitura de Pombal/PB à Estação Ferroviária do município, retirando trilhos e realizando reformas sem as necessárias autorizações, bem como ocasionando o fim do projeto cultural Estação do Patrimônio, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Iphan, a Estação Ferroviária de Pombal não foi valorada como*

Patrimônio Cultural Brasileiro pela mencionada autarquia, possuindo, porém, proteção cultural do IPHAEP/PB; (ii) o Município de Pombal informou que a posse do referido imóvel lhe foi cedida pelo Dnit em 2019, tendo havido a publicação no Diário Oficial da União; e (iii) com a cessão de uso em favor do Município, se entende que a atribuição para acompanhar o uso e conservação dos bens da Estação é do Ministério Público do Estado da Paraíba.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1211 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DELTA DO PARNAÍBA.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento do TAC n. 24/2006, firmado entre a Promotoria de Justiça Ambiental, o Ibama e o empreendimento Aimberê Eco Resort Hotel, que tem por objeto a recuperação de área degradada na APA Delta do Parnaíba, em Luís Correia/PI, tendo em vista que, considerando decisão do CIMPF, no sentido de implausibilidade da cisão das questões patrimonial e ambiental, referente ao objeto deste feito (Voto n.º 007/2022 -ESBP), optou-se pelo arquivamento do presente procedimento e continuidade da investigação por meio do inquérito civil público n.º 1.27.003.000143/2022-14, com instrução mais adiantada - contando com manifestação do empreendedor; reunião realizada com os interessados, informação do Ibama e pendência de informações requisitadas à SPU, havendo sido aditada a portaria de sua instauração com vistas a: (a) ampliar o objeto do inquérito civil público, de sorte a albergar o objeto dessa notícia de fato (n. 1.27.003.000142/2022-61), e (b) retificar a vinculação temática, passando aquele procedimento a ser vinculado à 4ª CCR, determinando a juntada de cópias desse feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000741/2023-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1247 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA EM ÁREA DE PRAIA.*

1. Cabe o

arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 em razão da extração irregular de areia na Praia do Totó, em Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) o 1º Pelotão de Polícia Ambiental/RS realizou patrulhamento na citada praia e não constatou ilícito ambiental; e (ii) o representante não juntou aos autos nenhum documento comprobatório do delito ambiental, bem como não apontou pessoas físicas ou jurídicas específicas que pudessem realizar a extração irregular, inviabilizando, assim, a persecução penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.001854/2021-72 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1057 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. ANVISA. PROGRAMA DE ANÁLISE DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM ALIMENTOS (PARA). SUSPENSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suspensão do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para) no ano de 2020, em razão da pandemia de Covid-19, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Anvisa, após a realização de iniciativas preparatórias para a continuidade do Programa, em especial a celebração de contratos com laboratórios privados, a capacitação de servidores e a formalização de parceria com a Associação Brasileira de Supermercados (Abras) para o transporte das amostras, foi possibilitado o reinício das coletas, na data de 19/09/2022, com a expectativa de alcançar 30% das coletas referentes ao 3º ciclo até novembro deste ano; e (ii) retomadas as atividades do Programa em questão não restam razões para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, nos termos do voto do(a) relator(a).*

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000346/2014-15 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 989 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIALMENTE RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ/RJ. EMPREGO DE VERBAS FEDERAIS PARA OBRAS DE ESGOTO. NÃO*

CONHECIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar parcialmente em inquérito civil público instaurado para apurar a qualidade da água fornecida para consumo humano no distrito de Barra do Furado, bem como eventual irregularidade em utilização de verba repassada pela Fundação Nacional de Saúde _ Funasa para obras de esgoto, contratadas pelo Município de Quissamã/RJ, tendo em vista que: (i) cabe às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável pelo abastecimento de água, bem como analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, visando avaliar o cumprimento dos dispositivos da norma de potabilidade; e (ii) não foi verificada a omissão de órgãos públicos federais. Precedente: P.P 1.34.022.000058/2022-85, 616ª Sessão Ordinária. 2. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento do presente IC, no que se refere à apuração sobre eventual irregularidade em utilização de verba repassada pela Funasa para obras de esgoto, contratadas pelo Município de Quissamã/RJ, tendo em vista não haver indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Conheço da promoção de arquivamento (recebendo-a parcialmente como declinação de atribuições) e, quanto ao mérito, voto pela homologação da declinação de atribuições, no âmbito dessa câmara, quanto à verificação da qualidade da água fornecida para consumo humano no distrito de Barra do Furado, bem como pelo não conhecimento, com o encaminhamento dos procedimento à 5ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais, quanto à apuração sobre eventual irregularidade em utilização de verba repassada pela Funasa para obras de esgoto, contratadas pelo Município de Quissamã/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000099/2007-81 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. GESTÃO AMBIENTAL. MODELO OPERACIONAL. USINA NUCLEAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a viabilidade econômica do projeto da Usina Termonuclear Angra 3 (três), planejada para ser construída na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, localizada no Município de Angra dos Reis/RJ, visando expandir a geração de energia nuclear no Brasil, complementando as usinas existentes no complexo: Angra 1 (um) e Angra 2 (dois), com anterior não homologação

de arquivamento nos votos 687/2020 e 1944/2020 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conquanto o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos tenha aprovado, por meio da Resolução n.º 139/2020, o Relatório do Comitê Interministerial que avaliou os estudos de viabilidade contratados pela Eletronuclear e elaborados pelo BNDES, o qual propõe um modelo jurídico e operacional para viabilização da Usina Termonuclear de Angra 3, pois o Conselho Nacional de Política Energética CNPE, por meio da Resolução nº 14/2018, determinou ao Ministério de Minas e Energia MME a submissão do empreendimento ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI, não veio aos autos a manifestação conclusiva da Aneel acerca da viabilidade da licença para operação (econômica/jurídica/operacional), notadamente dos valores da energia nuclear a ser produzida e comercializada junto às distribuidoras de energia da Sistema Interligado Nacional SIN (energia contratada) e do montante da contratação a ser alocado nas distribuidoras (limitado às garantias físicas da usina), que influenciarão no valor da Tarifa de energia, nem, tampouco, manifestação atualizada do Operador Nacional do Sistema Elétrico NOS, acerca dos valores de comercialização para usinas térmicas convencionais, a viabilizar a comparação, cujas diligências são imprescindíveis para análise de eventual arquivamento; (ii) importante destacar que o presente procedimento não apura questões ambientais e de segurança da usina, tendo sido instaurados inúmeros procedimentos acerca de Angra 3, merecendo destaque os ICs n.º 1.30.014.000125/2015-81 e 1.30.014.000032/2009-16 (descumprimento de condicionantes) e o IC n.º 1.30.014.000123.2009-43 (segurança do projeto).

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000279/2023-67 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1278 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PENETRAR EM UC COM INSTRUMENTOS DE PESCA. PARQUE NACIONAL DO VIRUÁ.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 34 e/ou 52, ambos da Lei 9.605/98, por L. F. D., em razão de penetrar em unidade de conservação federal, Parna do Viruá, conduzindo instrumentos para a pesca, sem licença ou autorização do órgão competente, em Caracarái/RR, tendo em vista que: (i) e trata de infração administrativa prevista no art. 92 da Lei 9.605/98; (ii) não foram encontrados pescados com o investigado nem indícios que tenha praticado pesca ou atos tendentes; e (iii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos instrumentos de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes:

1.23.000.000638/2021-23 (590ª SO); 1.13.000.001898/2022-43 (611ª SO); 1.23.000.000391/2022-26 (602ª SO); 1.23.000.000776/2021-11 (600ª SO). 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000097/2022-48 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1145 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado nos polígonos impactados pela ACP do Carvão, em Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) a ocupação urbana, naquele local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica, etc, sendo que a ação tradicional de reconformação topográfica ou mesmo a retirada de rejeitos, considerando todo o entorno possivelmente contaminado e a extensão do lote em apreço, seria de pouca valia ou efetividade; (ii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental; e (iii) resta mantida a obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que surjam a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. Precedente: 1.33.003.000424/2021-81, 609ª Sessão Ordinária.* 2. *Foram expedidas as Recomendações 05/2019 e 06/2019 pela Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, às quais foram encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP.* 3. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 4. *Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000128/2017-63 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1044 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de dois*

contêineres, em terreno de marinha e área preservação permanente (dunas), no interior da APA da Baleia Franca, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a SPU, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a PM Ambiental registraram que os contêineres foram retirados do local, bem como, que a área está se regenerando naturalmente; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Em relação à esfera criminal, os fatos foram objeto da Ação Penal n.º 5002379-27.2018.404.7216. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000006/2022-24 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1222 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. RAMPA DE ACESSO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da instalação de uma rampa em área pública (Terreno de Marinha), na praia de Armação do Itapocorói, na altura da Av. Itapocorói, n.º 1.269, em Penha/SC, tendo em vista que: (i) a área onde está instalada a rampa faz parte do projeto de construção do Parque Linear do Quilombo do Município, na extensão de 5 (cinco) quilômetros, iniciando na altura na Avenida José Inácio de Souza e finalizando próxima à Rua Itajaí, no qual está previsto um calçadão, estruturas de acesso à praia, passeio público, ciclovia, canteiros e demais utilidades para o uso comunitário, tendo a Prefeitura iniciado o alinhamento dos imóveis para a implementação, removendo benfeitorias particulares (muros, cercas, quiosques, piscinas), sem a autorização da SPU, o que motivou o ajuizamento de diversas ações (conexas) por particulares lesados (entre elas as de n.º 5009981- 54.2022.4.04.7208, 5000529-83.2023.4.04.7208, 5014209- 72.2022.4.04.7208 e 5000576-57.2023.4.04.7208) em face do município e da União, para se manterem na faixa de 12 (doze) metros, uma vez que as ocupações possuem outorgada válida individual concedida há anos aos particulares pela SPU, tendo o Membro oficiante determinado a instauração do IC n.º 1.33.008.000364/2022-37 para apurar os danos ambientais decorrentes da implementação do Parque e o desrespeito ao devido processo administrativo e contraditório; (ii) o alinhamento envolve todas as construções na faixa de praia, inclusive a rampa aqui apurada, e vem sendo tratada judicialmente, sendo, inclusive, objeto de três audiências de conciliação, além disso, o juízo*

*manteve os autores na posse do imóvel, enquanto tramita o processo administrativo da SPU, que analisa a possibilidade de revogação das outorgas; (iii) não há necessidade de manutenção desse procedimento, porquanto a questão demanda solução nos autos das ações judiciais. Precedente: 1.33.007.000040/2012-37 (582ª SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001413/2023-62 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RUÍDO AERONÁUTICO. AEROPORTO DE CONGONHAS. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO (ANAC).** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada, com base em decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no inquérito civil público n.º 1.34.001.004252/2016-30 (Voto n.º. 1505/2022), homologou a promoção de arquivamento do citado IC e determinou a instauração de nova notícia de fato para apurar possíveis impactos ambientais decorrentes do incremento de novos voos anunciado pela Anac para 2023 no Aeroporto de Congonhas - o aeroporto poderá passar de 41 (quarenta e um) movimentos de pousos e decolagens por hora para 44 (quarenta e quatro), tendo em vista que: (i) entende o membro oficiante que a problemática será objeto de atenção do procedimento administrativo instaurado para o acompanhamento da implementação do Projeto de Monitoramento de Ruído (PMR) no Aeroporto de Congonhas; (ii) acentuou que reconhece o incremento dos níveis de poluição sonora no aeroporto com a mudança, mas as providências para sua mitigação estão sendo tomadas pela Administração Pública, conforme apurado no IC n.º 1.34.001.004252/2016-30, embora a resolução completa e adequada envolvendo o Aeroporto de Congonhas exigiria estudo, planejamento e articulação política e, dentro da discricionariedade da Administração Pública, eventual transferência ou construção de outro aeródromo para locais menos habitados; e (iii) a investigação em tela tangencia o objeto do PA instaurado para acompanhamento da implementação do Projeto de Monitoramento de Ruído (PMR), PA esse voltado para os estudos dos níveis de ruídos, e, caso necessário, poderão ser tomadas medidas extrajudiciais ou judiciais para combater o problema ligado à poluição sonora e sua mitigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002549/2023-90 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1123 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CP, em tese, consistente em apresentar informações falsas no sistema de controle oficial SisPass, mediante declaração falsa de nascimento de aves vinculadas a anilhas solicitadas pelo investigado, criador amador, que nunca lhe foram entregues, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que a questão refere-se a aves constantes de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003177/2023-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1124 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CP, em razão da apresentação de informação falsa em sistema oficial de controle SisPass pelo investigado, criador amador de passeriformes, consistente na falsa declaração de transferência de uma ave advinda de plantel de criador falecido, em São Paulo/SP, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça*

Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001132/2020-37 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1280 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. ABANDONO DE CARGA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos adquiridos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, acondicionada em 01 volume com 9,060 kg (nove vírgula zero seis), identificada pelo conhecimento aéreo AWB 170 6144 3151, classificada como UN 3295, Hydrocarbons (Biojet) - Classe 3 (líquido inflamável) caracterizada como substância química perigosa, com potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro, conforme Processo Administrativo do Ibama 02285.000508/2020-46, tendo em vista que: (i) a carga foi retirada pela UFRS, que fez adequada destinação ambiental dela, tendo sido destruída em 27/07/2022, sem registro de danos efetivos à fauna, flora ou à saúde pública; e (ii) não há evidências de dano ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019- 56 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.010.000201/2023-59 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1137 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar ocorrência de crime tipificado no art. 69-A da**

Lei 9605/1998, consistente na inserção de informações falsas no sistema oficial de controle de Cadastro Técnico Federal (CTF), referentes ao exercício de 2021, ano em que a empresa Agrobiológica Sustentabilidade S.A. teve faturamento incompatível com a classificação declarada, no Município de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa; e (ii) o feito não evidencia a ocorrência de dano ambiental e o órgão ambiental adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.001.004964/2021-65 (608º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000733/2017-20 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1054 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO PIAUÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a causa de mortandade de peixes no Rio Piauí, ocorrida em novembro de 2016, na comunidade quilombola de Porta D'Areia, no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a mortandade teria como hipótese principal a pesca predatório, razão pela qual foram intensificadas as atividades de fiscalização conjunta entre o Demama e o Ibama; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhei o Relatório da Secretaria de Infraestrutura e Habitação sobre a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá alcançar toda a população municipal até 2035; (iii) o Ibama informou que não se vislumbra relação de causa/consequência do uso das águas do Rio Piauí com a mortandade de peixes relatada na denúncia da comunidade Porto D'Areia (doc. 204.1); (iv) não se tem registro, ao longo das investigações, de que a mortandade de peixes verificada em 2018 seja recorrente; e (v) o Coordenador Estadual do Movimento Quilombola de Sergipe afirmou que a mortandade de peixes cessou. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-TC-1003772-32.2023.4.01.3702 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1205 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. VEADO-CATINGUEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Piauí para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei n.º 9605/98, em razão da posse de 02 (dois) animais silvestres da espécie Veado-catingueiro (Mazama gouazoubira), no Município de Timon/MA, tendo em vista que: (i) o crime ambiental foi praticado contra espécie de fauna silvestre que não está entre aquelas ameaçadas de extinção, conforme a Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria n.º 444/2014/MMA, atualizada pela Portaria n.º 148/2022/MMA), e não há elementos indicando que os animais são oriundos de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou transnacionalidade do delito; (ii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.34.033.000116/2022- 41 (623 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1004158-36.2021.4.01.3701 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 979 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos previstos nos arts. 299 do Código Penal e 69-A da Lei n. 9.605/98, referente a apresentação de informação enganosa em processo de licenciamento ambiental para a obtenção da Licença Única Ambiental de Regularização/Luar, relativa à Fazenda Abacaxi (processo n. 14070015360/201), em Açailândia/MA, tendo em vista que: (i) não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV da CF e Enunciados n.º 5 e n.º 49 da 4ª CCR; e (ii) as informações falsas foram apresentadas à Sema/MA para a obtenção de Licença Única Ambiental de Regularização (Luar), e não ao Ibama, não havendo interesse da União, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da*

declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1000091-25.2021.4.01.3508 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1263 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 17,88 (dezesete vírgula oitenta e oito) m² com construção e 586,81 (quinhentos e oitenta e seis vírgula oitenta e um) m² com tratos culturais em Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) diante de divergência entre as conclusões do Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 916/2020- SETEC/SR/PF/GO e o Auto de Infração n.º 9139723-E, foi elaborado novo Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 1061/2022-SETEC/SR/PF/GO, o qual ratificou as conclusões do laudo anterior, considerando que a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613- 2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado no Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) inexistem construções no espaço territorial especialmente protegido. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. JFRS/SMA-ANPP-5000231-21.2023.4.04.7102 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1055 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO/ADEQUAÇÃO DE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. 1. Não cabe a modificação dos termos da proposta de ANPP oferecida pelo MPF ao acusado, no que diz respeito às cláusulas de confissão do ato delituoso e de perdimento de valor pecuniário apreendido no momento da prisão em flagrante e do montante pago a título de fiança, em ação penal na qual o réu responde pelo delito do art. 56 da Lei n.º 9.605/98, referente à importação e transporte de produto tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio*

*ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, tendo em vista que: (i) a confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal é um dos requisitos previstos no art. 28-A, caput, do CPP para a formalização do acordo, podendo essa confissão ocorrer até o momento de sua celebração; (ii) a magnitude do crime, as condições em que praticado, a grande quantidade de agrotóxico apreendido e as consequências ambientais do uso indiscriminado de tais substâncias são circunstâncias que tornam proporcional o perdimento dos valores pecuniários, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta; e (iii) as condições apresentadas na proposta estão adequadas ao previsto no art. 28-A, incisos II e IV, que prevê a renúncia voluntária de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime e pagamento de prestação pecuniária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não cabimento da alteração da proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da alteração da proposta de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000606/2022-20 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1244 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE TRANSPORTE. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO ROTINA SAN. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na ausência de licença de transporte para um espécime da espécie *Sporophila nigricollis*, anilha Sispass 2.2 RJ/A 095262, em Jequiá da Praia/AL, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que a ave conste de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos***

do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000323/2023-94 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1175 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em tese, consistente no transporte de 08 (oito) tartarugas sem autorização válida no interior da Reserva Biológica do Abufari, em Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) o autuado possui baixa escolaridade e colaborou com a fiscalização, conforme relatório do ICMBio; (ii) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, a persecução penal pode ser obstada tendo em conta as circunstâncias do caso, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, à luz da Orientação 1/4ª CCR e do Enunciado 56/4ª CCR; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002747/2020-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 970 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OPERAÇÃO DE CABO DE FIBRA ÓPTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na operação de cabo de fibra óptica, interligando as cidades de Manaus/AM e Boa Vista/RR, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que todas as condicionantes impostas foram observadas pela empresa, bem como o pagamento de multas; (ii) o Ibama aduziu que a LO n. 1.078/2012 foi renovada até 2028 e que não foram identificados danos ambientais (Parecer 43 SEI n. 1243162). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003501/2022-58 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1164 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento ilegal de 1.315 (mil trezentos e quinze) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia), em área sobreposta ao Projeto de Assentamento Rio Juma, no Município de Apuí/AM, conforme identificado por laudo pericial da Polícia Federal, tendo em vista que, embora não tenham sido verificado indícios mínimos de autoria, bem como a área afetada não se localize em unidade de conservação federal ou terra indígena, é necessário que o Incra e o Ibama se manifestem no feito a fim de indicarem as ações e medidas cabíveis visando à recuperação ambiental da área devastada no interior do referido projeto de assentamento. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para a continuidade.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.001.000022/2023-51 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1223 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, referente a suposta extração irregular de ouro, em Japurá/AM, tendo em vista que: (i) embora a materialidade do delito esteja comprovada, com a apreensão de seis pepitas de ouro em posse do investigado, no momento da abordagem feita por militares do exército, a autoria permanece incerta, uma vez que não foi realizada a oitiva do indivíduo; (ii) apesar dos esforços envidados, a autoridade policial não logrou êxito na qualificação do investigado, que informou o nome no ato de fiscalização, sem haverem sido colhidos outros dados de identificação pelos militares, não havendo comprovação alguma da veracidade dessa informação; e (iii) a ausência de linha investigativa idônea inviabiliza a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000343/2023-28 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 915 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para averiguar políticas adotadas pela ANM (Agência Nacional de Mineração), segundo as quais estariam sendo emitidas, de forma recorrente, Guias de Utilização para burlar o devido procedimento para autorização de lavra de recursos minerais no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) não existe no procedimento notícia de dano ambiental ou ao patrimônio cultural a ser apurado; (ii) as guias de utilização são utilizadas em caráter excepcional, para a extração de determinadas substâncias antes da outorga de concessão de lavra, nos termos dos artigos 22, § 2º, do Decreto-lei 227/67, e 24 do Decreto 9.406/2018; (iii) as guias de utilização visam a aferição da viabilidade técnico-econômica da lavra de substâncias minerais e/ou para análise e ensaios industriais antes da outorga da concessão de lavra, razão pela qual são emitidas em número maior e anteriormente aos Alvarás de Pesquisa; e (iv) no caso de eventual emissão de guias sem observância dos procedimentos legais necessário, ferindo princípios constitucionais, cabe à própria Administração Pública atuar na supervisão de seus atos administrativos, compreendida essa como sua típica tarefa administrativa de controle, de forma que não constitui escopo de uma investigação ministerial tão somente acompanhar a atuação de órgãos da Administração Pública indefinidamente, mas, diante da representação por ilegalidade, adotar as medidas necessárias à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal dos envolvidos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000006/2021-49 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1034 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes do descumprimento da condicionante 2.3 (dois ponto três) da Licença Prévia n. 484/2014, no âmbito do processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 500 kV Barreira II - Rio das Éguas - Luziânia - Pirapora 2, consistente na ausência de medição de ruídos e controle da emissão de*

particulados, nos canteiros das obras e antes de seu início, tendo em vista que: (i) no ofício 892/2021/Ibama consta que a condicionante em questão foi abarcada pela condicionante 2.1 (dois, ponto um) da Licença de Instalação, a qual exigiu a observância às recomendações do Parecer Técnico n. 02029.000103/2014-91, de modo que a temática do Controle e Monitoramento da Emissão de Particulados e Ruídos (condicionante 2.3 da LP) passou a fazer parte do Plano Ambiental para Construção (PAC), apresentado no PBA pelo empreendedor; e, no âmbito da Licença de Operação, a exigência passou a ter previsão na condicionante 2.4 (dois ponto quatro), que determinou a realização de campanhas de medição com apresentação de relatório ao Ibama e Aneel; (ii) nos Ofícios 564/2022, e 56 e 172/2023 do Ibama (constantes do IC 1.22.005.000037/2021-16) há informações de que foram realizadas duas campanhas de medição dos campos eletromagnéticos e ruídos audíveis, consideradas suficientes para fins de ser cumprida a condicionante 2.4 da LO, bem como de que, quanto ao pagamento da multa, a autuada aderiu ao Programa de Conversão de Multa em serviços de preservação ambiental, tendo sido encerrado o processo administrativo; (iii) não se apurou danos ao meio ambiente. Precedente: 1.33.000.000831/2022-07 (621 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000191/2018-76 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ENCAMINHADO PELA 1ª CCR. GESTÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DA ANM. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a forma e a frequência de fiscalização exercida pela ANM no combate ao uso de produtos minerais e seus efeitos ambientais na área de circunscrição do MPF-Barreiras/BA, iniciado em 2018, tendo em vista que: (i) a exploração dos recursos minerais é fiscalizada de forma independente pelos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais, inclusive com o trabalho desenvolvido sob coordenação do MP-BA e a participação do MPF, denominado Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), ação de cunho institucional preventivo e fiscalizatório, desenvolvida em conjunto com diversos órgãos para executar um monitoramento específico, por meio do qual vários entes se debruçam sobre questões ambientais; (ii) essa Procuradoria possui diversos procedimentos criminais na área minerária, sendo a FPI, em especial, uma atuação bem sucedida na região, por contemplar equipe para fiscalização dessas atividades; e (iii) o nível de alocação de orçamento para

vistorias das atividades de exploração mineral está na esfera de discricionariedade do gestor público, não havendo elementos suficientes para justificar a judicialização do feito, com pedido de aumento das inspeções pela ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000272/2015-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ENCAMINHADO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas dificuldades sofridas pelas comunidades tradicionais fixadas na Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco, local de preservação ambiental, em relação ao serviço de fornecimento de energia elétrica nos Municípios de Bom Jesus da Lapa, Paratinga e Ibotirama/BA, tendo em vista que, após longo período de tramitação procedimental com a realização de várias diligências: (i) houve Recomendação do MPF para a Companhia de Energia da Bahia a fim de que não instalasse energia elétrica nas moradias que estivessem na citada APP; e (ii) essa Procuradoria atua em comunidades tradicionais da região, perímetro que abarca também área de preservação permanente, e os casos são tratados individualmente, de acordo com suas especificidades, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000122/2023-12 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98 por ter em cativeiro nove pássaros de forma irregular; fato ocorrido na zona rural de Jardim Ceará/CE, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da**

4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPJ e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pela homologação da promoção da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001282/2023-89 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 978 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a pesca de 19 (dezenove) espécimes de caranguejos-uçá, em período de defeso, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF- CAH-IP-1004097-85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000028/2019-67 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. AÇUDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar situações de risco nas barragens do Açude Lima Campos, em Icó/CE, e do Açude Trussu, em Iguatu/CE, tendo em vista que: (i) as análises realizadas pelos órgãos técnicos indicam que os mananciais são de pequeno porte e não representa risco direto à população que vive nas proximidades, além de não haver indícios de comprometimento da estrutura da barragem; e (ii) foi atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 611ª Sessão Ordinária, no sentido de requisitar aos órgãos competentes informações sobre a segurança da barragem, dano potencial associado e risco à população do entorno,**

não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001681/2018-45 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 902 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. LIBERAÇÃO COMERCIAL DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). CTNBIO. DICAMBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na liberação comercial de sementes geneticamente modificadas tolerantes a herbicidas cujo princípio ativo seja a dicamba pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), em Brasília/DF, iniciada a partir do aumento do consumo de agrotóxicos pela população brasileira, tendo em vista que: (i) o art. 1º da Lei 11.105/2005 permite o cultivo, a comercialização, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados; (ii) é um herbicida com uso agrícola autorizado para aplicação em pós emergência no controle de plantas infestantes nas culturas de algodão e soja, conforme afirmações da NT 91/19 da Anvisa; (iii) os produtos à base de dicamba não se enquadram como 'Produto de Periculosidade Impeditiva à Obtenção de Registro', já que foram avaliados e classificados quanto ao potencial de periculosidade ambiental conforme as exigências legais, segundo dados do Ibama; (iv) citados itens estão devidamente registrados, pois apresentam todos os documentos requeridos pelo Mapa, Ibama e pela Anvisa, segundo informações da NT 33/19 do Mapa; (v) a documentação apresentada pela CNTBio neste procedimento não trouxe nenhum indício de atuação inadequada à sua atribuição, definida no art. 10 da Lei 11.105/2005; e (vi) as normas para a liberação comercial de OGMs vêm sendo seguidas pelos órgãos estatais responsáveis pela respectiva autorização, não se constatando ilicitude que justifique a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal ao menos agora. Precedente: ICP 1.16.000.001026/2017-14 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003724/2022-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1149 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. POSSÍVEL INTERESSE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do recebimento de ofício da 2ª Vara Cível de Sobradinho, para verificar possível interesse do MPF na Ação de Usucapião n.º 0709209-93.2022.8.07.0006, proposta por Sérgio Rubens Borges em face de Affonso Gomes Rabelo e outros, em trâmite naquela Vara Cível, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da SPU as glebas objeto da lide não se encontram em imóvel pertencente à União; e (ii) conforme se afere das informações prestadas pelo ICMBio, ainda que o imóvel esteja sobreposto à APA do Planalto Central, não há interesse da autarquia em integrar o feito considerando que a área em questão não se sobrepõe à Reserva Biológica da Contagem (unidade de proteção integral). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000028/2020-26 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1198 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE ROCHAS ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta aquisição irregular de rochas ornamentais por parte da empresa Futura Mármore e Granitos Ltda., sediada em Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendação à empresa investigada para que adotasse regras de integridade, buscando a aquisição de materiais de fornecedores devidamente regularizados junto ao órgão ambiental competente e à ANM; e (ii) o MPF acompanhou a aquisição das rochas por parte da investigada pelo período de 2 (dois) anos, nos quais não se verificou nenhuma aquisição irregular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000031/2020-40 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 904 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. CADEIA DE AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ROCHAS*

ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na cadeia de aquisição e comercialização de rochas ornamentais, granito, por SM Granitos Ltda. - EPP, localizada no Município de São Mateus/ES, tendo em vista que: (i) após dois anos de acompanhamento das operações comerciais, foi possível identificar que todas as empresas fornecedoras de rochas possuem título autorizativo, bem como licenciamento ambiental válido para a extração de blocos de granito, não sendo identificada nenhuma aquisição irregular pela investigada SM Granitos; e (i i) ausente indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada, não se vislumbra, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000619/2019-32 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1047 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para verificar a adoção de medidas de preservação das antigas edificações da Subestação Ferroviária General Curado e a Casa do Chefe de Estação, bem como da Estação General Curado, bens de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, tombados pelo Município de Anápolis (Lei nº 3.803/2015), tendo em vista que: (i) apesar do IPHAN informar a inexistência de interesse no tombamento federal dos bens em questão (PRM-APS-GO- 00010981/2019), a propriedade é do DNIT, autarquia pública federal, razão pela qual permanece o interesse federal no feito; (ii) consta dos autos que o Instituto de Patrimônio Histórico e Cultural Professor Jan Magalinski, manifestou interesse em celebrar termo de cooperação/convênio com o DNIT para a gestão dos bens; (iii) cabe ao DNIT verificar a possibilidade de firmar termos cessão com eventuais interessados; e (iv) quanto à Casa do Chefe de Estação, devido a informação de ocupação irregular, determinou-se o desmembramento do feito e instauração de novo procedimento, conforme Despacho 206/2021 (PRM-APS-GO-00007284/2021). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio*

de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000002/2016-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1040 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MATO GROSSO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. IRREGULARIDADES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades em barragens de rejeito de mineração instaladas no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) em despacho saneatório, o membro atuante considerou pertinente concentrar o esforço de atuação ministerial em torno de 7 (sete) barragens de rejeito (Rejeitos Casa de Pedra - Cuiabá, Cava Central - Paconé, B1 e B5 - Nova Lacerda, Dique dos Finos - Vila Bela da Santíssima Trindade, Barragem EPP - Pontes e Lacerda, e Planta - Rio Branco); (ii) no evento 54, consta informação da 4ª CCR com relação de barragens que não emitiram Declarações de Condição de Estabilidade - DCE (Barragem 1 - Paconé, Planta - Rio Branco, BR Ismael- Paconé, BR Bosco - Nossa Senhora do Livramento); (iii) no evento 93, a ANM apresentou a relação dos empreendimentos que não enviaram a DCE (Barragem de Mineração CPM - Poconé; Barragem do Serginho - Nossa Senhora do Livramento), estando interditadas e em nível de emergência; (iv) a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento não é suficiente para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens no tocante às barragens mencionadas ao longo do procedimento; (v) no Ofício Circular n.º 23/2016 (evento 11), a 4ª CCR aduziu a necessidade de atuação coordenada para verificação das condições de segurança das barragens de mineração existentes no país, determinando a instauração de 1 (um) inquérito civil público para cada barragem existente na área de abrangência da Procuradoria da República, nos moldes de Roteiro de Atuação disponível na intranet. Para melhor atuação dos membros, foi enviada, naquela oportunidade, a relação das barragens de mineração circunscritas no polígono que define a área de atuação de cada Procuradoria da República; e (v) a regularidade das barragens arroladas no procedimento e as demais situadas na área de atribuição da Procuradoria da República em Barra do Garças no Estado do Mato Grosso deve ser comprovada em procedimentos específicos, devendo-se desentranhar do feito os expedientes relacionados a cada barragem de rejeitos de mineração para instauração de processos destinados a apurar a efetiva implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens referente a cada barragem individualizada, na área de atribuição da Procuradoria, no intuito de identificar e sanear as possíveis irregularidades. Precedente: 1.22.024.000160/2016-33 (622ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas,*

facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000285/2022-97 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1078 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ASSENTAMENTO DO INCRA. IMPACTO NA ATIVIDADE DE SERICULTURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a causa ensejadora da mortalidade de bichos-da-seda nas propriedades rurais do Município de Itaquirai/MS, bem como seu impacto aos sericultores dos projetos de assentamento do Incra que formam o Complexo Santo Antônio, tendo em vista que: (i) o fato ocorreu em complexo composto por quatro projetos de assentamento do Incra, estando toda a área inserida no interior da unidade de conservação federal APA Ilhas e várzeas do Rio Paraná; e (ii) ainda que a mortandade de bichos-de-seda não represente dano ambiental, e sim prejuízo econômico aos assentados que desenvolvem a atividade de sericultura na região, elementos nos autos sugerem que o problema pode ser causado pelo uso descontrolado/inadequado de defensivos agrícolas, o que é uma ameaça ambiental à mencionada área de proteção ambiental de interesse da União. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001059/2023-05 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1261 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, em razão da apresentação de informação falsa pelo investigado, criador amador, ao declarar o nascimento de 2 (duas) aves vinculadas a anilhas solicitadas no sistema, que nunca lhe foram entregues,*

tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000089/2023-86 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, por M. A. A., relativamente ao nascimento e transferência de 9 (nove) aves, cujas anilhas estão sob posse do Ibama, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000091/2023-55 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1112 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO*

DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. F. L., em Ubá/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000098/2023-77 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1110 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. de P. B., em Além Paraíba/MG, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão*

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.004.000017/2023-17 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1281 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CULTO RELIGIOSO DE IGREJA EVANGÉLICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de fato cível instaurada a partir de representação, com o fim de apurar eventual poluição sonora causada a vizinhos da Igreja Quadrangular, situada na Rua José Francisco de Castro, 426, bairro Lagoinha, em São Sebastião do Paraíso/MG, tendo em vista não haver ofensa a bem ou interesse federal, nem o local da ocorrência do fato ser área de domínio da União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.005.000414/2015-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 938 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. LOTEAMENTO BICO DA PEDRA. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, no Loteamento Bico da Pedra, por D. H. C.i dos S., espólio de C. R. S. e F. J. de O. M., no entorno da barragem Bico da Pedra, Município de Janaúba/MG, após retorno do procedimento (555ª SO), tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico n.º 124/2018/SPPEA concluiu que, tendo como referência a Lei 12.651/12, nenhum dos três imóveis investigados está inserido na APP; (ii) o Município de Janaúba, por meio da Secretaria de Obras, confirmou que o loteamento denominado Balneário Bico da Pedra, matrícula R-1-M-6831, foi aprovado pelo Decreto n. 499/91 e está situado no perímetro urbano de Janaúba, conforme Lei Municipal 490/89, que autorizou a incorporação da área ao perímetro daquela urbe; (iii) o Parecer Técnico n.º 194/2023-ANPMA/CNP informa que nenhum dos imóveis em lide estaria na APP do reservatório Bico da Pedra; e (iv) mesmo que a área fosse considerada rural - o que não é, as construções erigidas por C. R. S. e F. J. de O. M. ocorreram após a*

entrada em vigor do Novo Código Florestal e, segundo os laudos periciais, não se encontram entre as cotas máxima normal e maximorum da represa, APP definida pelo art. 62 da Lei 12.651/12. 2. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles o art. 62 da Lei 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000059/2021-99 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1118 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA TRÊS MARIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade civil por 3 (três) construções irregulares, localizadas em área de preservação permanente (art. 62 da Lei n.º 12.651/2012), às margens da Represa Três Marias, no município de Morada Nova de Minas/MG, cujo objeto de investigação restou ampliado, porquanto em 2017 a PMAmb constatou a existência de 5 (cinco) construções na APP local, ou seja, a ampliação de área construída, tendo em vista que: (i) foram constatadas na APP da represa 5 (cinco) construções irregulares, bem como que o responsável não cumpriu o acordo com o Ministério Público Estadual comprometendo-se, entre outras obrigações, a não ampliar as construções em área especialmente protegida e que, para resguardar o direito patrimonial da União, foi ajuizada pela Codevasf (concessionária à época da UHE Três Marias) a ação de Reintegração de Posse n.º 1000187-06.2018.4.01.3812, conforme BO n.º 552/2012/PMAmb, Relatório Técnico 194/2004/Ibama e BO n.º 2756.2017.0540647/PMAmb (de 2017) e informações da Codevasf; (ii) conquanto a administradora e atual responsável pela fiscalização dos terrenos marginais do reservatório da UHE Três Marias seja a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) - Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo de Minas Gerais, o Rio São Francisco e sua respectiva área de preservação permanente, incluindo as margens do reservatório da UHE Três Marias, cujo lago foi formado pelo seu represamento, são de domínio da União; (iii) caracterizado o dano ambiental em área de preservação permanente de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente com domínio*

sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iv) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000025/2014-64 (605ª SO); 1.11.001.000242/2019-72 (602ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000086/2016-74 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 771 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IPHAN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta omissão do Iphan - Escritórios Técnicos de São João Del-Rei/MG e Tiradentes/MG, no cumprimento de seu dever de fiscalização e exercício do poder de polícia, em relação à proteção do patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendação ao Iphan - Escritórios Técnicos de São João Del-Rei/MG e Tiradentes/MG, a qual está em fase de cumprimento das medidas recomendadas, para, em especial, realizar a comunicação escrita ao respectivo MPF "em prazo de até 15 (quinze) dias da ocorrência do fato e a ser instruída com cópia da documentação comprobatória pertinente, de todo e qualquer Auto de Infração (AI) ou Termo de Embargo (TE) lavrado pelas unidades do IPHAN em São João del-Rei/MG e Tiradentes/MG em procedimentos para apuração de infrações administrativas ao patrimônio cultural"; e (ii) foi determinada a extração de cópias digitalizadas integrais dos autos, para instauração de PA de acompanhamento do cumprimento da recomendação expedida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.023.000118/2018-94 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 943 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar paralisação irregular de empreendimentos localizados nos Municípios de abrangência, consistentes nos empreendimentos da Mineração Prando Ltda*

(Processo Minerário n. 833.122/2004), Mineração Terra Brasil Ltda (Processo Minerário n. 831.456/2003), Ruyther Souza Riguid (Processo Minerário n. 831.490/2002), todos localizados nos Municípios de Franciscópolis e Pavão/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que o processo da Ruyther ficou inativo a partir de 2014, quando a área ficou livre, pois não houve pretendentes para o Edital de Disponibilidade, mas os direitos minerários desta área passaram a pertencer ao Processo 830.507/2014, de titularidade da empresa Stone Gold Mineração Eirelli; (ii) com relação à Mineradora Prando, informou que o processo está ativo e em fase de Autorização de Pesquisa, não se configurando abandono de mina, pois a empresa ainda não obteve o título de lavra definitivo; (iii) quanto à Mineração Terra Brasil, afirmou que a empresa adotou as providências para mitigar eventuais riscos ambientais causados pela extração do material por meio da Guia de Utilização (na fase de pesquisa), tendo sido recuperada a área, sendo que o processo está ativo e em fase de Requerimento de Lavra, portanto, também não está configurado o abandono; (iv) inexistem irregularidades para o prosseguimento do presente procedimento. Precedente: 1.15.000.001992/2017-61 (615 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000165/2020-83 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1153 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual descarte de borra (lodo), lodo, lixo hospitalar e orgânico no Aterro Sanitário do Aurá, prejudicando os mananciais de águas nos Lagos Bolonha e Água Preta, a Baía do Guajará via Rio Pará, bem como as comunidades quilombolas, ribeirinhas e adjacentes, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a Sesan informou que o NDF/AURÁ (aterro sanitário do Aurá) só recebe produtos inertes, tais como restos de construções e reformas e resíduos provenientes dos serviços de limpeza urbana como capina, roçagem e serviços de raspagem de vias, e os provenientes dos serviços de limpeza e conservação urbana e que os resíduos industriais e relativos aos serviços de saúde humana e animal são coletados, transportados e tratados por empresa particular contratada pela SESAN/PMB, devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes; (ii) a PR/PA, em diligência, não constatou nenhum veículo transportando resíduos de material hospitalar, domiciliar e industrial na NDF/AURÁ, fato confirmado por depoimentos de moradores próximos ao aterro; e (iii) não foi demonstrada a

correspondência entre os fatos noticiados e a realidade de gestão e operação do NDF/Aurá.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001281/2023-62 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1154 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental decorrente da não apresentação de informações nos Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), referentes aos anos de 2012 a 2013, praticada por empresa, tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 6.514/2008; e (ii) não há evidências de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000079/2022-55 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 849 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO GUAIAMUM. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO EM RESTAURANTE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 34, parágrafo único, III, Lei 9.605/98, consistente na comercialização no Boteco Feijão na Nata, restaurante na cidade de João Pessoa/PB, de 1,4 kg (um quilo e quatrocentos gramas) de Caranguejo Guaiaumum (Cardisoma guanhumi), espécie da fauna silvestre ameaçada de extinção, tendo em vista que: (i) o crustáceo é considerado Criticamente em Perigo (CR) e está no Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, sendo sua captura e comercialização permitida excepcionalmente e sob condições (por algumas comunidades tradicionais de*

pescadores artesanais, em algumas unidades de conservação de uso sustentável, mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, de acordo com plano de manejo e com registro dos adquirentes), o que não se observa no presente caso; (ii) houve a apreensão dos caranguejos em processo de cozimento, que não puderam ser restituídos ao meio ambiente, evidenciando prejuízo para a fauna sob ameaça de desaparecimento, não se aplicando os precedentes da 4ª CCR citados pelo Membro oficiante; e (iii) é possível apresentar eventual proposta de ANPP, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo ter como condicionantes do acordo a) o recolhimento da multa do Ibama, b) o custeio de ações de educação ambiental com destaque para proteção do crustáceo ameaçado de extinção e c) aquisição de materiais necessários ao manejo sustentável do Caranguejo Guaiamum pelos pescadores artesanais.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República, em respeito ao princípio da independência funcional, para o oferecimento de eventual proposta de ANPP, caso preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003630/2022-25 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 922 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. COSTA DO GUARATUBA/PR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime do art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei 9.605/98, consistente em pesca irregular de camarão, em local proibido, por J. B. P., em 12/01/2022, dentro da 1ª milha náutica da costa de Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) ainda que a pesca tenha ocorrido dentro da 1ª milha náutica de Guaratuba, em desconformidade com o art. 1ª da Instrução normativa MMA n.º 29/2004, a embarcação Rodrigo VIII, conduzida por João Bento, estava com toda a documentação necessária para a prática do arrasto de camarão; e (ii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator, apreensão e doação dos 10 (dez) quilos de pescado, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005221/2022-63 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1022 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98 por D.T.J., em razão de corte ilegal de vegetação e construção irregular de 02 (duas) residências no entorno do Parque Nacional Saint Hilaire /Lange (PNSHL) e no interior da APA estadual de Guaratuba, no Estado do Paraná, tendo em vista que é necessário que o ICMBio informe, de forma conclusiva, se as intervenções descritas neste feito causaram impactos, diretos ou indiretos, na unidade de conservação federal supracitada. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante, que requeira, em respeito ao princípio da Independência Funcional, a designação de outro Membro para prosseguir nas apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000766/2023-27 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1252 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ao sítio histórico de Olinda/PE decorrente de obra realizada pela Prefeitura Municipal de Olinda (construção de canteiros em calçada e pintura de mural em frente à fachada posterior da Igreja de São Pedro), tendo em vista que o Iphan informou que o município providenciou os reparos do local, retirando a construção dos canteiros e a pintura artística, não havendo mais dano ao patrimônio arquitetônico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001052/2023-36 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1074 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO RURAL. REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia*

de fato cível instaurada a partir de fiscalização do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), para apurar o descumprimento da legislação ambiental pela Asa Indústria e Comércio Ltda, situada nos limites dos municípios de Casa Nova/BA e Petrolina/PE, a fim de que providencie a regularização da atividade agroindustrial por meio da Autorização por Procedimento Especial (APE), apresentação do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) e do Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras (CEAPD), bem como execute o novo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), tendo em vista que, em que pese o lote em análise estar localizado na divisa entre dois estados, as possíveis infrações ambientais incidem no âmbito local sem possibilidade de gerar reflexos regionais ou nacionais, não havendo circunstância que legitime a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.28.000.000199/2023-34 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 850 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 33º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 10º OFÍCIO DA PR/RN. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ANM. GUIAS DE UTILIZAÇÃO. EMISSÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o 10º Ofício da PR/RN para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a emissão irregular de Guias de Utilização pela ANM no Estado do Rio Grande do Norte, permitindo a extração mineral em regime de urgência na fase de pesquisa em quantidade superior às guias emitidas nos requerimentos de lavra, tendo em vista que: (i) o Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001073/2023-70, em trâmite no 33º Ofício da PR/SP, apura a expedição de 500 Guias de Utilização na fase de autorização de pesquisa e 67 na fase de requerimento de lavra, quantidade significativa que não recomenda a ampliação da investigação de abrangência regional para nacional, devendo restringir-se ao Estado de São Paulo; (ii) conforme manifestação do representante quanto ao declínio de atribuição da PR/RN para PR/SP, as Guias de Utilização citadas nesta investigação foram emitidas pela gerência regional ANM/RN, assim como indicou em cada uma das representações feitas em cada Estado brasileiro e DF, provocando apurações localizadas e específicas, pelo que inviável que a investigação da PR/SP apure fatos praticados por pessoas diversas, em locais distintos e em pontos extremos do país; e (iii) os impactos ambientais da extração mineral devem ser investigados no lugar em que se consumir o dano (art. 2º, da Lei 7347/85, art. 93, I, CDC, art. 70, CPP), possibilitando, inclusive, vistoria e perícia para análise das

características da lavra, impedindo, de regra, a condução da investigação fora do local dos fatos. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, 10º Ofício da PR/RN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000532/2023-13 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 873 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ANIMAIS EM CATIVEIRO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 29, § 1º, III e 32, ambos da Lei 9.605/98, por K.P.B., em virtude de ter em cativeiro 2 (dois) espécimes da fauna silvestre nativa (Periquito-da-caatinga), espécie em perigo de extinção, segundo a lista Cites, sem autorização ambiental, em Natal/RN, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos passeriformes, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001066/2022-67 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1214 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em transportar e comercializar 2.846 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis) kg de pescados, sendo 2.840 (dois mil, oitocentos e quarenta) kg de camarão rosa e 6 (seis) kg de corvina), sem comprovação de origem regular, por J. da S. R., proprietária da embarcação Dom Rodrigues, e E. F. da S., proprietária da embarcação S.V Pescados, no Estuário da Lagoa dos Patos, em Turuçu/RS, tendo em vista que: (i) o MPF determinou a instauração de inquérito policial para investigação dos fatos, porém, ao analisar a notícia-crime, o Delegado de Polícia Federal deixou de instaurar inquérito, porque `em que pese tal fato constitua ilícito ambiental administrativo, não configura crime, pois não se amolda aos tipos penais do artigo 34 ou do artigo 35 da Lei 9.605/98. Ainda que o relatório da autoridade ambiental traga suposições de que os barcos fiscalizados estivessem recebendo pescados capturados por meio de arrasto proibido, nenhum indício concreto nesse*

sentido foi apresentado. Não foram apreendidos petrechos de pesca proibidos e tampouco foi indicada presença de resíduos, vegetação do fundo da lagoa ou espécies demersais capturadas junto às cargas que estavam sendo comercializadas de modo que se pudesse indicar a prática do método proscrito'; (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, não há indício de pesca ilegal por referidas embarcações, sendo que sequer há evidência de operação de pesca, uma vez que, na ocasião, as embarcações faziam Transporte/Transbordo e Comercialização de Pescado; e (iii) o fato constitui infração administrativa, nos termos do art. 72 da Lei 9.605/98 e do art. 35, IV do Decreto nº 6.514/2008. 2. Não cabe o arquivamento na seara cível, tendo em vista o quantidade de pescado e o valor das multas aplicadas à autuadas, R\$ 98.820,00 (noventa e oito mil, oitocentos e vinte reais) e R\$ 61.290,00 (sessenta e um mil, duzentos e noventa reais), respectivamente, devendo ser realizada diligência perante o órgão ambiental, para se constatar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do(a) autuada(a) no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela homologação do arquivamento em âmbito criminal e pela não homologação do arquivamento em âmbito cível, facultando-se ao Procurador oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005432/2022-57 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1071 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito praticado em razão da ausência de funcionamento contínuo do equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira (PREPS), dificultando o exercício de atividade de fiscalização ambiental, em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) a não utilização em modo contínuo do equipamento de rastreamento denota a clara intenção do infrator em dificultar a fiscalização ambiental na correta identificação do estoque pesqueiro protegido por defeso, conforme esclarecido pelo Ibama em seu relatório de fiscalização, a se concluir, assim, por indícios de autoria e materialidade a configurar o delito do artigo 69 da Lei n. 9.605/98; e (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento

de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, em respeito ao princípio da independência funcional, designar outro Membro para avaliar proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000017/2022-57 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1050 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA NATURAL. SACO DO MANGUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais intervenções por condomínio em área de preservação permanente nas margens da Lagoa do Saco da Mangueira, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista q u e : (i) a Prefeitura de Rio Grande informou que o empreendimento obteve o Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais n.º 1318/2015, bem como a Licença Única n.º 073/2021, para a atividade de "Parcelamento do solo para fins residenciais e mistos", de acordo com a Resolução do CONSEMA n.º 372/20218, contendo a solicitação de implementação de cerquite para delimitação da APP; e (ii) o Parecer n.º 175/2023 da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Rio Grande/RS constatou que não houve intervenção na área de preservação permanente do Saco da Mangueira, sendo que o empreendimento atende a distância mínima de 30 (trinta) metros da margens desta, nos termos do art. 4º, II, b da Lei n.º 12.651/2021. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000229/2021-44 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENVIADO PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA E GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. INTERNALIZAÇÃO IRREGULAR DE SEMENTES DE SOJA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL, VIA RIO URUGUAI. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE APP. 1. Não cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado a partir da conversão da NF 1.29.015.000229/2021-44, para apurar quais**

medidas de controle e fiscalização do recebimento e comercialização de sementes de soja clandestina (montante superior a 100 (cem) toneladas) internalizadas em território nacional, mediante travessia clandestina pelo Rio Uruguai, na área de abrangência da PRM Santa Rosa/RS, tendo em vista ser necessário que os órgãos ambientais competentes informem quais as medidas ambientais cíveis foram adotadas, por se tratar de alta quantidade de soja estrangeira clandestina internalizada (acima de 100 (cem) toneladas), com o potencial de ser OGM transgênico sem controle, podendo causar dano ao meio ambiente e à saúde humana, além de eventuais danos ambientais à vegetação de área de preservação permanente (APP) com impedimento de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. 2. Consta da Notícia de Fato 1.29.015.000229/2021-44, que foram apreendidas 6 (seis) cargas do cereal de soja estrangeira, que ingressaram sem qualquer controle alfandegário e ambiental no Brasil, por meio de embarcações não autorizadas e de porto clandestino, em vários municípios de fronteira, na área de abrangência da PRM de origem, em que a Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo/DPF/SAG/RS instaurou os seguintes inquéritos policiais para apurar descaminho e outros crimes ambientais (artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98 e 334-A, § 1º, II, do Código Penal) a saber: (2020.0099794-DPF/SAG/RS (5002425-62.2021.4.04.7102), 2020.0102973-DPF/SAG/RS (5001546-55.2021.4.04.7102), 2021.0026773-DPF/SAG/RS (5004811- 65.2021.4.04.7102), 2021.0026930-DPF/SAG/RS (5004788- 22.2021.4.04.7102), 2021.0027856-DPF/SAG/RS (5004703- 36.2021.4.04.7102), 2021.0027920-DPF/SAG/RS (5004676-53.2021.4.04.7102) e 2020.0120589-DPF/SAG/RS (5009080-84.2020.4.04.7102). 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno do procedimento para realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000002/2020-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENÇA. PESCA PROFISSIONAL. BACIA DO RIO TRAMANDAÍ. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o efetivo licenciamento da atividade de pesca profissional na Bacia Hidrográfica do Rio Tramandaí, nos termos da IN 17/2004 do Ministério do Meio Ambiente, a partir do fechamento da Base Avançada do Ibama no Município de Tramandaí/RS em meados de 2017, tendo em vista que: (i) a Divisão de

*Aquicultura e Pesca-DAP, Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, passou a efetuar o licenciamento dos pescadores na região até que seja revisada a IN 17/2004, iniciando a partir de 25/03/2023 a exigência do licenciamento pelos órgãos fiscalizadores; e (ii) atualmente, constam 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) pescadores licenciados para pesca na bacia Hidrográfica do Rio Tramandaí, conforme consulta nas listas de 2022/2023 constantes no site do Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo o licenciamento concedido após aprovação do requerente pelo Fórum da Pesca do Litoral Norte, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000722/2021-01 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). IBAMA. MAUS TRATOS. MORTE DE ANIMAIS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a interrupção do serviço de tratamento dos animais apreendidos no Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), mantido pelo Ibama em Seropédica-RJ, com morte de centenas de animais, no ano de 2021, tendo em vista que: (i) considerando a situação precária em que permanecia o local e a repetição de falhas de administração do Ibama, foi proposta a ACP n. 5131245-45.2021.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a fim de buscar o cumprimento das obrigações legais no que se refere à manutenção do serviço público essencial prestado pelo Cetas; (ii) na ACP em epígrafe, foi celebrado entre o MPF e o Ibama o TAC n. 13521505/2022- Gabin, homologado judicialmente, compreendendo, além da não-interrupção dos serviços de prestação continuada relacionada ao Cetas (fornecimento de ração, alimentos, insumos veterinários, tratadores e manutenção predial), a reparação ambiental do dano causado, mediante reforma completa das estruturas do Cetas (construções, parte elétrica e hidráulica); (iii) o objeto do procedimento foi integralmente abarcado na ação e no correspondente TAC, nos termos do Enunciado n. 11-4ª CCR; (iv) em visita realizada pelo MPF no dia 03 de março de 2022, verificou-se que a irregularidade foi sanada e que o acordo celebrado entre o MPF e o Ibama na ACP está sendo cumprido; e (v) houve instauração de inquérito policial e da Ação Penal n. 5029948-58.2022.4.02.5101 - 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, decorrente de denúncia*

oferecida pelo MPF em face do Ibama e de duas pessoas físicas pela suposta prática de crime previsto no art. 32, caput e § 2º, da Lei 9.605/98, em razão dos fatos (PA - OUT - 1.30.001.003627/2022-31). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000039/2006-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 892 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ILHA DOS MINEIROS. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implantação de loteamento irregular em terreno de marinha às margens do Rio Guaxindiba e Canal Engenheiro Antônio Rezende, na Ilha dos Mineiros, em São Francisco do Itabapoana/RJ, iniciado há mais de 16 anos no MPF e sob apuração no MPRJ desde 1995, após várias diligências, tendo em vista que: (i) o Município informou que vem adotando medidas para monitorar o crescimento desordenado da região, como delimitação física das áreas de preservação permanente, não concessão de novas licenças e prática de educação ambiental, com a cooperação do Ibama e Inea, conforme registro em ata de reunião entre MPF e órgãos competentes; (ii) a SPU afirmou que o local foi ocupado por inúmeras construções para moradia que se intensificaram com o passar dos anos e por ser a área cadastrada extensa e bastante densa em termos de ocupação, a DIFI/RJ fez a proposição de um cadastramento de massa, uma vez que deverá ser executado por meio de terceirização de serviço; (iii) consta no procedimento a existência do Plano Nacional de Caracterização (PNC), da SPU, com o cronograma de ações de identificação, demarcação e caracterização das áreas inalienáveis da União programadas para o período de 2021/2025, cujas ações de determinação da posição da LMEO 1867 e LPM 1831 são previstas para ocorrer em 2025; e (iv) o membro oficiante instaurou procedimento administrativo de acompanhamento com instruções a serem seguidas para fiscalizar os trâmites da situação em comento, sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000113/2021-33 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA*

VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1037 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Transferência de Petróleo (FSO) e de um duto de 8 (oito) polegadas e cerca de 3 km (três quilômetros) de extensão, no Polo Pargo, na Bacia de Campos, sob a responsabilidade da sociedade empresária Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda, tendo em vista que: (i) o Ibama, órgão responsável pelo licenciamento ambiental, após análise de toda documentação apresentada pela empresa, inclusive EIA/Rima, e da realização de audiências públicas, atestou a viabilidade dos empreendimentos, expedindo a Licença Prévia n.º 663/2022, com validade de 5 (cinco) anos, e a Licença de Instalação n.º 1438/2022, com validade de 3 (três) anos, ambas com condicionantes ambientais; (ii) não se verifica ilícito que justifique a manutenção deste procedimento. Precedente: 1.30.005.000358/2020-50 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000235/2016-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1067 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO PAISAGÍSTICO DA PRAÇA DOS MELROS. PRÉDIO DO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL. EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL. CANTAGALO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na tramitação de processos de tombamento em curso perante o Iphan, concernentes ao Conjunto Paisagístico da Praça dos Melros (1129-T- 1987), ao Prédio do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Cantagalo/RJ (1230-T-1987) e ao edifício da Câmara Municipal de Cantagalo/RJ (1231-T-1987), em afronta ao princípio da celeridade processual, pois transcorridos muitos anos de trâmite procedimental no citado instituto, tendo em vista que o Iphan concluiu pelo indeferimento do tombamento em relação às três edificações em análise, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.29.000.004724/2022-72 (622ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA**

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000275/2021-10

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor:

851 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. FAZENDA CAMPOS NOVOS. CONSTRUÇÃO TOMBADA. ABANDONO. RESTAURAÇÃO. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível abandono e destruição do patrimônio histórico da Fazenda Campos Novos, composto por Casa Grande, Igreja de Santo Inácio e Cemitério, conjunto arquitetônico tombado pelo Iphan, localizado no Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) o Município informou que vem promovendo pequenos reparos e manutenção no entorno do patrimônio histórico, realizando limpezas diárias e assinou acordo de cooperação com a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) para restauração da sede da Fazenda Campos Novos e para implantação de um Museu de Ciências, extensão da Universidade; (ii) o Iphan declarou que a proposta de intervenção da UENF obteve manifestação favorável, conforme Parecer Técnico-Portaria 420 de 2010 Anexo 2 54 (3710121), datada de 08/08/2022, que aprova a proposta de Intervenção, e Manifestação Sobre Parecer Técnico - Portaria 420 ETRL-RJ (3733140), que autoriza a UENF a executar as obras; e (iii) a UENF informou a abertura do processo licitatório para a contratação do serviço de restauração e o membro oficiante instaurou procedimento administrativo para acompanhar as atividades de restauro até a conclusão das obras, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000714/2020-03

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor:

1084 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 38-A, 39 e 54 da Lei 9.605/98, referentes a suposta supressão indevida de vegetação e despejo irregular de esgoto na área objeto de construção do condomínio VIVERDE, localizado próximo à Praia do Mossoró, Município de São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do órgão ambiental estadual, a supressão da vegetação foi regular, o empreendimento obteve*

licenciamento ambiental e não foram encontradas evidências de despejo irregular de esgoto sanitário; (ii) a Prefeitura de São Pedro da Aldeia informou que o empreendedor formalizou proposta de compensação ambiental com criação de RPPN, haja vista a necessidade de supressão de vegetação para a implantação do condomínio e que foram retiradas as cercas e barreira de pedras nas margens da Lagoa de Araruama, de modo que não mais se observa limitações à circulação na faixa de areia; e (iii) as infrações inicialmente noticiadas não foram corroboradas por elementos mínimos de convicção, razão pela qual se impõe o encerramento das investigações na esfera criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000044/2003-47 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 930 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. PARATY/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na intervenção em imóvel inserido em conjunto arquitetônico tombado do Município de Paraty/RJ, decorrente de eventual incompatibilidade com a norma de proteção ao patrimônio histórico vigente à época, tendo em vista que, após a adoção das medidas administrativas cabíveis pela autarquia, o proprietário do imóvel promoveu as adequações indicadas pelo Iphan, o que resultou na regularização do bem perante o órgão federal (Documento 55), não havendo outras irregularidades a serem sanadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000258/2017-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1285 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular em faixa de areia da Praia de Caetés, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou vistoria no local e constatou a inexistência de restrição de acesso à praia, tanto por via terrestre quanto marítima, bem como de benfeitorias sobre a faixa de areia; (ii) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou*

que o imóvel em questão possui licença ambiental emitida pelo Instituto Municipal do Meio Ambiente de Angra dos Reis (Imaar); e (iii) a SPU atestou não haver ocupação em faixa de areia, além de informar que o imóvel se encontra regularmente cadastrado perante o órgão.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº.

1.30.020.000252/2011-77 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CAMINHO DE INHOMIRIM. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO.*

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de medidas de conservação do bem de valor histórico-cultural denominado "Caminho de Inhomirim", tombado provisoriamente pelo Estado do Rio de Janeiro e localizado parcialmente no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Parnaso), no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) além das providências adotadas pelo ICMBio para salvaguarda do bem, é necessário, no mesmo sentido, que o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (Inepac/RJ) descreva as medidas mais recentes adotadas visando a proteção do imóvel, tendo como orientação o Plano de Trabalho elaborado para cumprimento em conjunto com o ICMBio (Documento 96.2 deste apuratório); e (ii) dentre as medidas a serem explicitadas pelo Inepac, destacam-se: a) promoção de palestras de educação patrimonial para capacitação de funcionários do Parnaso; b) promoção de material impresso para as atividades de educação patrimonial e de material de divulgação geral; c) promoção de palestras e atividades de educação patrimonial para os moradores e comunidades vizinhas ao Parnaso; d) estudos para tombamento definitivo do Caminho de Inhomirim. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do procedimento para realização das diligências determinadas, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro para dar continuidade ao feito. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000480/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE.

*ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar a Ação Civil Pública n. 5013039-36.2015.4.04.7200, tendo por objeto a ocupação irregular em área de praia e sobre o mar, em Florianópolis/SC, tendo em vista que foi julgada e o Procuradora da República oficiante requereu o cumprimento da sentença, no qual os Executados apresentaram Plano de Recuperação Ambiental, exaurindo o objeto do presente procedimento, conforme petição anexada aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002711/2021-55 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DE PALMAS. EMPREENDIMENTO MULTIFAMILIAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a eventual construção irregular de empreendimento multifamiliar, em área non edificandi da Praia de Palmas, no Município de Celso Ramos/SC, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada pelo MPF no bojo da Ação Civil Pública n.º 5012459-25.2023.4.04.7200-JF/SC, perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto do presente procedimento, nos termos do Enunciado n.º 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000022/2022-67 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1097 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. ÁREA CORDA BAMBA A2. ATERRO DE UM LAGO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de determinação da 4ª CCR no voto que homologou o arquivamento no Procedimento Administrativo n.º 1.33.003.000107/2016-05, para apurar possível aterro irregular de um lago com aproximadamente 5.000 (cinco mil) m² e nascente durante o processo de recuperação da Área Corda Bamba A2 pela empresa Rio Deserto, no***

âmbito da ACP do Carvão, noticiado por J. da S. S., tendo em vista que: (i) conforme o Relatório de Vistoria 013/2012 - juntado na Ação 2008.72.04.002971-7, produzido após os trabalhos de recuperação ambiental executados pela empresa Rio Deserto (corrê na ACP do Carvão) não havia APP no imóvel; (ii) segundo a Informação Técnica 89-2022-IMA-CRS, foi realizado aterramento de um açude artificial, além de atividades de readequação da área (retirada de rejeito, introdução de vegetação e construção de drenagem com vegetação), em atendimento às solicitações à empresa; (ii) acompanha referido documento cópia de declaração formalizada por J. da S. S., com firma reconhecida no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Criciúma, em 27 de maio de 2009, afirmando que “Declaro que solicitei o aterramento de açude artificial e todas as atividades de readequação da área (retirada de rejeito, introdução de vegetação e construção de drenagem com vegetação) foram realizadas pela empresa, conforme minha solicitação de uso futuro para construção de pavilhão”; (iii) as obras de recuperação ambiental foram consideradas finalizadas, consoante decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma no Cumprimento de Sentença n.º 2008.72.04.002971- 7 (atual 5005595-37.2015.4.04.7204); (iv) em vistoria realizada em junho/2022 verificou-se que não havia material contaminante exposto na área e que a vegetação estava em desenvolvimento; (v) em consulta aos arquivos do processo, bases cartográficas e sistemas de informações geográficas utilizadas pelo IMA, o órgão ambiental verificou que não havia drenagens ou corpos d’água natural no terreno; (vi) não restou comprovada a violação ao meio ambiente alegada por J. da S. S., que suscitou a instauração da notícia de fato; e (vii) salientou o membro oficiante que o imóvel é monitorado no processo de Cumprimento de Sentença da ACP do Carvão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000104/2021-21 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1062 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para analisar solicitação de informações sobre edificação de imóvel (residência unifamiliar) em área de recuperação ambiental degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a Carbonífera Metropolitana (responsável pelo passivo), após análise da área, posicionou-se favoravelmente*

à construção de residência unifamiliar pretendida, desde que respeitadas as restrições indicadas pela empresa e os itens relativos ao uso futuro constante nos Critérios Técnicos para Recuperação de Área Degradada pela Mineração de Carvão em vigor; (ii) foi elaborado o Parecer Técnico 10/2022, pela assessoria técnica do MPF, concluindo de maneira favorável à construção da residência unifamiliar; e (iii) restou destacado que, independentemente da anuência do responsável pelo passivo, o uso futuro apresentado deverá ser executado de maneira que não interfira na qualidade da recuperação futura, devendo alcançar os objetivos e parâmetros necessários para cessamento da contaminação, tanto das águas superficiais, como subsuperficiais conforme decisão judicial na ACP do Carvão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000057/2022-76 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 999 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO E MULTA ANULADA PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 60,4 (sessenta virgula quatro) hectares de área de Campos de Altitude em estágio médio e avançado de regeneração, no Município de Lages/SC, tendo em vista que: (i) a operação Campereada ocorreu no final do ano de 2018, na região da Coxilha Rica, na Serra Catarinense, oportunidade em que foram lavradas mais de trinta autuações em desfavor de produtores rurais da região. Contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram, com apresentação de laudo técnico e parecer, os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região, foram arquivados pelo Ibama, sendo canceladas, também, multas impostas; (ii) no caso em tela, o auto de infração, lavrado em desfavor do investigado L. R. F, foi arquivado pelo Ibama, bem como cancelada a multa; e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada deste procedimento, principalmente quando o próprio órgão autuador confirmou o arquivamento da autuação originária deste expediente. Precedente: NF Criminal nº 1.33.006.000003/2021- 20 - Rel. Julieta E. Fajardo C. Albuquerque, julg. em 04/08/2021, na 591ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela*

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000294/2022-27 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1073 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESOBSTRUÇÃO DE VIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais na Avenida Atlântica, devido à desobstrução da via sem autorização ambiental, pela Prefeitura mediante terraplanagem, com a retirada/rebaixamento/saibramento de dunas e vegetação de restinga, bem como de instalações de 'bota-fora' inapropriados (beira-mar/áreas de banho), localizada no Balneário Arroio Corrente (sentido norte-sul), em Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) a PMAmb encaminhou o Auto de Constatação, esclarecendo que houve a desobstrução de via pública em razão das dunas terem invadido a pista de rolamento da avenida, inviabilizando o tráfego por veículos automotores, além de ter sido removida areia no entorno de passarela de madeira, a fim de melhorar o acesso de pedestres à praia, a qual foi precedida de autorização ambiental; (ii) o Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ) encaminhou o processo administrativo da licença, que também autorizou as instalações de bota-fora, sendo que o saibro estava provavelmente misturado com a área de dunas das vias desobstruídas; e (iii) não se verificam ilegalidades aptas à manutenção desse procedimento. Precedente: 1.34.012.000076/2022-86 (622ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003115/2019-21 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 976 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 0,90 há (zero vírgula noventa hectares) de vegetação, sem autorização da autoridade competente, em imóvel da Infraero, próximo ao Aeroporto Campo de Marte, na cidade de São Paulo/SP, tendo em vista q u e : (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a área era constituída de árvores isoladas e com presença de espécies exóticas (eucalipto e leucena), não inserida em Áreas de Proteção aos*

Mananciais (APMs) e tampouco em Áreas de Preservação Permanente (APP); (ii) não houve a supressão de fragmento florestal nativo, pois o espaço em análise, em julho do ano 2000, encontrava-se totalmente alterado, com a presença de edificações, solo exposto, vegetação rasteira e poucas árvores isoladas; (iii) a responsabilidade civil ambiental está sendo apurada no Procedimento Preparatório cível n.1.34.001.001976/2022-70, em trâmite no 31º Ofício da PR/SP, onde eventual compensação ambiental e dano moral coletivo podem ser reclamados, uma vez necessária a autorização do órgão ambiental municipal para a intervenção; e (i v) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003383/2023-29 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1113 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de suposto delito ambiental, consistente em dificultar a ação fiscalizatória do Ibama ao promover a fuga de ave com anilha registrada no SisPass, em Francisco Morato/SP, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001367/2022-93 - **Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1011 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO REMETIDO PELA 6ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. DANO EM SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos causados ao Sítio Arqueológico Pedra dos Caboclos em razão da construção de condomínio residencial na Fazenda Canga, em território pleiteado por comunidade quilombola, no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) o Iphan vistoriou o local e concluiu inexistir qualquer irregularidade no terreno relativo ao empreendimento, posto que este obteve anuência da autarquia federal para implantação e não ocasionou impactos a sítios arqueológicos existentes na região; e (ii) o empreendimento se encontra devidamente licenciado junto à Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001430-82.2022.4.01.3508 - **Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 128 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área supostamente de APP do lago da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a faixa de terreno situada entre o nível máximo de operação normal e a cota maximorum, nos termos do art. 62 da Lei n.º 12.651/12, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal, além de estar fora da área de desapropriação; (ii) com base nas pesquisas realizadas, foi possível verificar que as obras foram desenvolvidas anteriormente às alterações decorrentes da citada lei, tratando-se de área consolidada conforme a definição dada pelo art. 62; e (iii) concluiu o Membro oficiente que são corretas as conclusões lançadas no laudo pericial sobre a APP do reservatório da

UHE Itumbiara, conforme as quais as edificações não se situam em espaço territorial especialmente protegido. Precedente: JF-ITUMB-IPL-1001035- 61.2020.4.01.3508 (612ª SO).

2. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, conforme ofício juntado aos autos, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5000104-86.2023.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5000104- 86.2023.4.04.7101, na qual o suposto infrator foi denunciado pelo MPF pela prática do crime previsto no art. 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na ausência do Sistema de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (Preps), obstando fiscalização do Poder Público, tendo em vista que, conforme pontuou o Membro oficiante, as circunstâncias do delito, por cometido no exercício de atividade profissional, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, estando ausente o requisito do art. 28 A, parágrafo 2º, II, do CPP (conduta profissional). 2. Voto pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal , nos termos do voto do(a) relator(a). 241)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5000430-46.2023.4.04.7101- CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL E PETRECHOS PROIBIDOS. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5000430-46.2023.4.04.7101, na qual o suposto infrator foi denunciado pelo MPF pela prática do crime do art. 34 da Lei 9.605/98 consistente na pesca de 9.840 (nove mil, oitocentos e quarenta) kg de peixes, ocorrida na zona costeira do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, conforme pontuou o Membro oficiante, o delito foi praticado no exercício de atividade profissional, por

duas vezes, revelando ser o ANPP insuficiente para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, estando ausente o requisito do art. 28-A, parágrafo 2º, II, do CPP (conduta profissional). 2. Voto pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-IP-1003043-46.2022.4.01.3603 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1127 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a materialidade e autoria dos fatos que, em tese, amoldam-se ao crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, consistente em transportar resíduos hospitalares sem documento fiscal (NF-e ou romaneio), em Sorriso/MT, tendo em vista que a exigência objeto da autuação diz respeito tão somente aos documentos fiscais da carga transportada, os quais, apesar de não estarem com o motorista quando da fiscalização, existiam e foram apresentados, estando de acordo com as exigências regulamentares; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000474/2023-42 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1181 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar desmatamento ilegal de 1.715 (mil setecentos e quinze) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) em área sobreposta ao Projeto de Assentamento M2 e na zona de amortecimento de 10 km do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, no Município de Manicoré/AM, conforme identificado por laudo pericial da Polícia Federal a partir de coordenadas geográficas, tendo em vista que não foram verificados indícios de autoria nem diligências hábeis a fundamentar a justa causa para oferta de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001225/2023-08 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1209 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, referente à pesca de 13 (unidades) espécimes de caranguejos-uçá, em período de defeso, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001683/2018-34 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1147 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. LIBERAÇÃO COMERCIAL DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). CTNBIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ilegalidade na liberação comercial, pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, de sementes geneticamente modificadas tolerantes a herbicidas cujo princípio ativo seja a ariloxifenoxipropionatos, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) o art. 1º da Lei 11.105/2005 permite o cultivo, a comercialização, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados; (ii) a documentação apresentada pela CNTBio neste procedimento não trouxe nenhum indício de atuação inadequada à sua atribuição, definida no art. 10 da Lei 11.105/2005; e (iii) as normas para a liberação comercial de OGMs vêm sendo seguidas pelos órgãos estatais responsáveis pela respectiva autorização, não se constatando ilicitude que justifique a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal. Precedente: 1.16.000.001026/2017-14 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000898/2022-54 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1196 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento do Ministério Público Estadual, de 11 (onze) Laudos Técnicos do Núcleo de Geotecnologias (Nugeo), constando possíveis danos ambientais, em tese, relacionados a desmatamentos sem autorização em lotes de assentamentos para reforma agrária, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) 6 (seis) dos 11 (onze) Laudos se referiam a lotes localizados na esfera de atuação de outras Procuradorias do Mato Grosso do Sul, para as quais foram remetidos; (ii) determinou-se o desmembramento do feito para análise individualizada dos Laudos Técnicos 58, 130 e 131 de 2022, tendo sido instaurados os inquéritos civis públicos sob os números 1.21.000.000521/2023-86, 1.21.000.000520/2023-31 e 1.21.000.000519/2023-15; (iii) ao presente apuratório restou como objeto o Laudo Técnico n. 135/22/NUGEO, no qual consta que o Programa de Detecção de Desmatamento Ilegal de Vegetação Nativa - DNAAmbiental identificou, via imagem de satélite, possível desmatamento ilegal em 2,27 (dois vírgula vinte e sete) ha no Lote 96 do Assentamento Boa Esperança, em Nioaque/MS. Conforme as informações do Laudo n. 135/NUGEO, e a análise do Incra, o dano ambiental ocorreu em área remanescente de vegetação nativa e destinada à subsistência familiar, não havendo indícios de que tenha havido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (iv) considerando que a área interna do lote é destinada à exploração econômica pela família assentada e a irregularidade consistiu em falta de autorização administrativa para o desmatamento, não há dano a ser reparado na seara cível; (v) o órgão ambiental estadual foi informado para as eventuais medidas de sua alçada; e (vi) não se evidencia prática de infração penal apta a desencadear a persecução penal pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003667/2016-17 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 908 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DIQUE II. VALE. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. TAC. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA DAS ESTRUTURAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito*

civil público instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique II, operada pela empresa Vale S/A, localizada no município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) apesar da informação da ANM de que a estrutura da barragem encontra-se sem nível de alerta ou emergência, com a estabilidade atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente ao 02º ciclo de 2022, a informação veio desacompanhada do respectivo relatório do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), não sendo possível acessar o sistema da ANM pela diversidade de denominações atribuídas à estrutura e inúmeros CNPJs do empreendedor; (ii) não foi possível atestar que o TAC e respectivo aditivo referem-se à barragem objeto do presente procedimento investigatório, em razão da diversidade de denominações adotadas para o barramento nos documentos, que fazem referência à Mina; e (iii) em observância ao princípio da prevenção, faz-se mister a devolução dos autos para diligências, no sentido de identificar com precisão a Barragem Dique II no SIGBM, com juntada do relatório que atesta a regularidade da estrutura, a ausência de risco ou de emergência, além da indicação do nome da Mina, do ID Barragem, a identificação exata do empreendedor (sede ou filial, CNPJ), informações que viabilizem o acesso ao SIGBM e a visualização do empreendimento no TAC e aditivos que subsidiam o arquivamento pretendido. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000077/2023-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE IRREGULAR. RECEITA FEDERAL. 1. Cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10611.721570/2022-16, lavrada em razão do transporte de mercadoria, de Danfe n.º 2220584, contendo sacos que informavam ser o conteúdo fertilizantes, eis que: (i) a Receita Federal considerou tais produtos como de origem desconhecida e lavrou auto de infração como de origem estrangeira (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0617700-180056/2022), mas não há elementos nos autos, ou linha de investigação, a confirmar tal origem; (ii) ainda que a empresa constante nas etiquetas do produto como produtora tenha afirmado ser o fato

*inverídico, forçoso reconhecer que a mercadoria em comento foi remetida pela empresa F W N COM E LOC DE Maquinas e Produtos Agrícolas ME, no endereço situado na Rua Professor Joao Candido, 268, Centro, Londrina/PR, e a Danfe n.º 2220584 expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná em nome da mesma empresa em Londrina, sendo certo que o sulfato de zinco heptahidratado é produto bastante comum, e produzido também em solo nacional; 2. Voto pela homologação da promoção de declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.014.000016/2023-45 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GUIA DE CONTROLE FLORESTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CP, consistente na inserção de dados falsos no Sistema oficial de emissão de Guias de Controle Florestal, por emitir Guia com volumetria de madeira incompatível com a capacidade de carga da unidade transportadora, objetivando movimentar 1502,95 m (mil quinhentos e dois vírgula noventa e cinco metros) de créditos de madeira serrada excedentes em conta SIAM da empresa, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, durante a análise dos créditos disponíveis no sistema CAF/SIAM, que antecederam a inspeção da empresa, foi constatado o saldo de 625,78 m³ (seiscentos e vinte e cinco vírgula setenta e oito metros cúbicos) de madeiras nativas em vez de 1693,40 m³ (mil seiscentos e noventa e três vírgula quarenta) informados pelo núcleo de fiscalização, razão pela qual foi realizado um levantamento das GCAs emitidas pela empresa no período de 2022 junto ao sistema CAF/SIAM, o que permitiu concluir que o volume de madeira declarado em Guia era incompatível com a capacidade de carga do veículo, sendo que o procedimento irregular adotado reduziu drasticamente o saldo de créditos de madeira nativas disponíveis no sistema CAF/SIAM, e tinha como objetivo dar a aparência de regularidade do empreendimento; (ii) à vista desses elementos, constantes de auto de infração, relatório de fiscalização e termo de suspensão de atividade, resta configurada a conduta típica prevista no art. 299 do CP, por produzir informações falsas em sistema oficial de controle, com fortes indícios de que foram prestadas para prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante; (iii) é necessária, contudo, a realização de diligências para apurar a autoria delitiva e posterior análise de eventual possibilidade de propositura de ANPP, no qual seja incluída a obrigação de pagamento da multa aplicada pelo Ibama. 2. Considerando a multa aplicada pelo órgão ambiental no valor de R\$ 462.385,90 (quatrocentos e sessenta e*

dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), deve ser realizada diligência perante o Ibama, para se constatar se houve sua integral quitação e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para prosseguir nas diligências, conforme acima, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000576/2023-00 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1065 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). APRESENTAR INFORMAÇÃO FALSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 299 do CP, consistente em apresentar informação falsa no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no município de Uruará/PA, tendo em vista que a inscrição no CAR é realizada por órgão ambiental municipal ou estadual, conforme dispõe o art. 29, § 1º, da Lei 12.651/12, de forma que não se vislumbra provas ou indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal 1.23.005.000573/2022-57 (619ª SO) e PP 1.11.000.000273/2021-58 (600ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de declinação de atribuições.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000064/2021-43 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1101 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais e a responsabilidade pela recomposição da vegetação, em razão da destruição de 193 ha (cento e noventa e três*

hectares) de pastagem artificial, com uso de fogo e sem autorização do órgão ambiental competente, promovidos em 14/08/1997, em área no interior da Fazenda Catete e da Floresta Amazônica, no Município de Ourilândia do Norte-PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que na época da infração a área era considerada de uso alternativo do solo (silvipastoril), e que, atualmente, é considerada de uso consolidado (anterior a julho/2008), nos termos da Lei 12.651/2012, não havendo razão para ser embargada, porquanto a função da sanção acautelatória não mais se justifica, tendo perdido a finalidade de interromper a continuidade de dano ambiental em razão do tempo decorrido; (ii) a infração não ocorreu em área especialmente protegida consistente em APP, Unidades de Conservação da Natureza Federais, nem em área pertencente ou protegida pela União; (iii) ainda que a responsabilidade pela recuperação ambiental seja transmissível aos herdeiros, em função do falecimento do infrator em 2016, ou ao atual proprietário, esta não mais se justifica, em razão do uso consolidado; (iv) na esfera criminal houve o arquivamento da NF 1.23.005.000028/2021-80, por meio do Voto 646/2021 da 4ª CCR, em razão prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedente: 1.33.012.000002/2022- 87 (623 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000264/2022-73 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na extração de cascalho pela Prefeitura Municipal de David Canabarro/RS em área de propriedade de E. B., localizada nesse município, iniciado a partir do IPL 5004387- 85.2019.4.04.7104 que trata no mesmo objeto no âmbito penal, tendo em vista: (i) as afirmações da Municipalidade asseverando que foram encerradas as atividades de lavra, renunciado ao Registro de Extração ANM 810.289/2019 e revogado a LO 003/2019, bem como o Departamento Municipal de Meio Ambiente aprovou projeto de recuperação de área degradada (Prad), conforme doc. 18; e (ii) o MP Estadual apurou os mesmos fatos por meio do ICP 01738.000.464/2018, decidindo pelo arquivamento do feito ante a cessação da atividade minerária e a aprovação de Prad pelo órgão ambiental competente, segundo doc. 24, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou*

judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000266/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA NONOAI. CORTE DE PINUS. ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/1998, consistente em desmatamento ilegal noticiado pela Funai em relatório de fiscalização realizada nos dias 21, 23 e 24 de setembro de 2021, o qual relata que foram constatados vestígios de corte de árvores pinus (espécie exótica) nas proximidades da Aldeia Bananeiras, na Terra Indígena Nonoai, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme tendo em vista que: (i) não houve prisão em flagrante nem foram identificados indícios mínimos de autoria por ocasião da ação fiscalizatória, havendo sido apreendida a madeira em tora encontrada, aguardando carregamento, destinada pela Funai à doação para fins de obras no interior da própria TI; (i i) segundo a Funai, as imagens de satélite confirmam que o desmatamento se deu no ano de 2019, assim, passados cerca de 4 (quatro) anos dos fatos e apesar das diligências empreendidas pelo MPF junto à Asspa/PGR e a Funai, não foi possível identificar os responsáveis pela supressão irregular de vegetação exótica no interior da TI, não havendo linha investigatória potencialmente idônea para a identificação de eventuais envolvidos, suspeitos ou informação que levem à autoria; e (iii) apesar da comprovação da materialidade do crime, ausente justa causa para persecução penal, pelo que não se vislumbra, ao menos agora, a possibilidade de adoção medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF n. 1.23.005.000292/2022-02 (610ª SR); 1.23.005.000297/2022-27 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000219/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO DESTERRO. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventuais atos de vandalismo na Paróquia Nossa Senhora do Desterro, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o referido bem não é tombado pelo IPHAN, conforme o Parecer proferido no Processo de Tombamento n.º 1477-T-2021, estando ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito.

2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002830/2022-91 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3691 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. LICITAÇÃO SERVIÇOS DE SUPORTE EM INFORMÁTICA. MOROSIDADE CONTRATAÇÃO. RELATÓRIO CGU. 1. A 4ª CCR não possui atribuição para atuar em procedimento preparatório cível instaurado visando a apurar a possível morosidade na realização de licitação para a contratação de serviços de suporte em Tecnologia da Informação (TI), ensejando contratações diretas, deficiência nos controles internos pela falta de segregação de funções na gestão e fiscalização de contrato, tendo em vista que a matéria se insere no âmbito da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), nos termos da Resolução CSMPF n. 20/1996. 2. O relatório da CGU faz menção à falta de conservação da estrutura interna e externa do prédio sede e anexo, com risco de desabamento da fachada, problemas de manutenção dos sistemas de ar condicionado, além da falta de capacidade de guarda e conservação adequada do acervo de livros e periódicos, havendo destaques para a necessidade de reforma predial desde 2010; todavia tramita na PRRJ o IC 1.30.001.003219/2012-16, tendo como objeto: "PAC Cidades Históricas - Patrimônio Cultural - Biblioteca Nacional - Falta de manutenção adequada nas instalações - Possíveis irregularidades. Necessidade de cumprimento de diligências para obtenção do alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros", razão pela qual desnecessária a ampliação do objeto deste PP ou mesmo instauração de outro. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não*

conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000128/2018-86 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 617 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente no Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, tendo em vista que: (i) foi expedida recomendação, com demandas específicas, à Prefeitura do Município de Bom Jesus do Itabapoana, sendo imprescindível receber o compromisso da prefeitura em cumprir a referida recomendação; (ii) necessário oficial o novo Prefeito do município, o qual havia demonstrado interesse na assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000320/2023-03 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1159 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL VIRUÁ. PENETRAR NOS SEUS LIMITES CONDUZINDO INSTRUMENTO PARA A PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar no Parque Nacional Viruá, conduzindo instrumento para a pesca (vara de pescar e carretilha), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no Município de Caracará/RR, tendo em vista não haver evidências de danos ao meio ambiente ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e suspensão da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, a teor da Orientação 1/4ª CCR. Precedente: 1.27.003.000006/2023-52 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta*

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000123/2020-76 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1052 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UTILIZAÇÃO DE ÁREA ORIUNDA DE MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de pedido de informação, visando manifestação do MPF para intervenção/edificação em imóvel localizado em área de recuperação ambiental da ACP do Carvão (ACP n.º 5000476- 90.2018.404.7204), no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que, após um ano de tramitação do feito, não foram apresentados documentos e o real interesse do manifestante sobre a área oriunda do passivo ambiental da ACP do Carvão, não havendo elementos mínimos para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000024/2017-59 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1163 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA PROTETORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrente da supressão de 0,24 (zero virgula vinte e quatro) hectares de vegetação de restinga protetora de dunas, na Praia do Rosa, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o Icmbio informou que a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública n.º 5000912-18.2015.4.04.7216, já com trânsito em julgado, e que houve apresentação de PRAD, tendo a área sido devidamente recuperada e melhorada com o plantio de espécies nativas e controle de espécies exóticas; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, no plano criminal os fatos referentes à destruição da vegetação de restinga são objeto da AÇÃO PENAL nº 5001597-20.2018.4.04.7216, na qual os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, em que prevê a recuperação total da área, não havendo motivos que justifique a atuação do MPF no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000140/2022-25 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1192 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. QUIOSQUES. REMOÇÃO. PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DA ORLA. PRAIA ALEGRE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na derrubada de três quiosques pela Prefeitura de Penha, de forma supostamente arbitrária e aleatória, enquanto haveriam outros em situação igualmente irregular, que também deveriam ser removidos, no Município de Penha/SC, tendo em vista que: (i) o ente municipal firmou acordo com o MPF em Cumprimento de Sentença, referente à Ação Civil Pública n.º 5006278-33.2013.4.04.7208, para retirada de quiosques irregulares e realização do Plano de Gestão Integrada da Orla da Penha, no qual esses quiosques serão removidos e estruturada sua disposição ao longo dela; (ii) o município informou que, após a homologação do acordo, vem retirando os quiosques, cercas e muros irregulares, de modo gradativo, salientando que as novas ocupações serão conforme o previsto para cada praia no plano de gestão integrada da orla; e (iii) inexistente irregularidade na remoção dos quiosques por parte do município, pois a ação deste se ampara no citado acordo judicial e se faz necessária para ordenar a ocupação do local, conforme decisão proferida na referida ACP, tendo sido observado o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000501/2021-52 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1194 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES. SOMBREAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de seis empreendimentos localizados na Praia Brava, em Itajaí/SC, no tocante ao sombreamento sobre a faixa de areia e sobre a vegetação de restinga existente na área de preservação permanente daquela localidade, tendo em vista que: (i) em acordo firmado na ACP n.º 5011802-30.2021.404.7208 ficou definido, entre outras observações, que: (a) para a expedição de qualquer autorização ou licença ou ainda aprovação de projetos, o Município e o INIS exigirão do interessado para cada empreendimento o correspondente estudo de sombreamento, acompanhado do devido ART do**

técnico responsável pelo estudo, a fim de verificar o atendimento dos parâmetros definidos; e (b) para os casos de eventuais empreendimentos que já tenham recebido Licença Ambiental Prévia (ou seu correspondente em caso de dispensa por baixo impacto) e que já contem com aprovação no Conselho de Gestão Territorial, ou seja, já em estágio avançado de processamento, poderão ser objeto de ajustamentos individuais, mediante o estabelecimento de compensações ambientais, ao critério do MPF; e (ii) os seis empreendimentos analisados especificamente no presente inquérito civil público foram regularizados conforme o acordo firmado na citada ACP, não havendo outras providências a serem adotadas neste apuratório.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002547/2023-09 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1133 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à falsa declaração de nascimento seguida de fuga de pássaros vinculados a anilhas que nunca lhe foram disponibilizadas, constatada no âmbito da Operação Nômades. Ausentes elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Coordenador**

**JULIETA ELIZABETH FAJARDO
CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Titular**

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA
REPÚBLICA
Membro suplente**

**DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Membro Suplente**

**ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA
REPÚBLICA
Membro suplente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00225084/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **20/06/2023 09:33:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **22/06/2023 11:56:22**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fa8dae7b.f4a5c044.68b0b0d5.c0b94c65